



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	3
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	53
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	56
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	56
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	57
Conselheira Substituta MURVEL HEY .....	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	57
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>58</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	58
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>58</b>
Resenhas de Distribuição .....	58
Editais .....	59
Despachos .....	59
Informações .....	60
Atos de Alerta Municipais .....	60
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>60</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
GP - Despachos .....	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	65
GP - Portarias .....	65
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>65</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>66</b>
Tribunal Pleno .....	66
Primeira Câmara .....	66
Segunda Câmara .....	66
Corregedoria-Geral .....	66
Ministério Público de Contas .....	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	66
Inspetorias de Controle Externo .....	66
Administrativo .....	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

## TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33 EM 2 DE OUTUBRO DE 2024

### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2024  
 Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
 Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 713399/23 Vista desde 04/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 136913/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
 Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

### CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
 Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 393754/24  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU

JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 341932/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2024  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL

FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)  
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

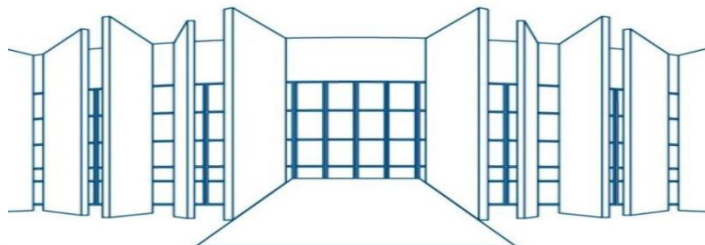
Processo: 246158/24  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 30 DE SETEMBRO A 3 DE OUTUBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733666/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISIA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ermani Ferreira do Rosário), GUINTEHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE

VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473013/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN, ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA ANGENOSE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CAROLINA JOANA SCHNEIDER, CASSIA CASADEI RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO KONIG, CRISTIANE VILAS BOAS, DAIANE APARECIDA PEGO BUTCKE, DANIEL MARTINS LOPES, DAYANA CARLA CAGLIARI, DIRLAINE PACHECO, EDIO WILSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE AMORIM MULLER, ELIANE REICHERT, ELIZANE MELARA, EMANUELI KRACKHECKE BONOLDI, ERICA BEATHALTER KLEIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIANO CARDOSO, FERNANDO BOTARELI CESAR, FRANCIELE SCHLICKMANN, FRANCISCO JOSE TOCCI DEL BIANCO, GENNIFER CAROLINE CORSSATO MARTINS, GLADSEIA LINDNER, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANAINA MALDANER TEODORO MACHADO, JANETE MARIA SCHNEIDER PAZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA LUIZA BOTEGA, JOANA RAQUEL DIEHL VANZELLA, JOAO AUGUSTO HIDALGO BARROS ABOMORAD, JOAO PEDRO TROMBETTA, KASSIUS ALEXANDER SOARES, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KEILI LUCI ROCHA, KELLY KAROLINE STEINHORST, KELLY THAIS CANELLO, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIRIANE MARTINEK, LUANA MEERT, LUCAS MATHEUS DE GRANDI, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS, MARCELI LISIANE MUNCHEN HECK, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCOS CESAR CARVALHO, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANGELA BEUREN GRAFUNDER, MARILENA NEITZKE, MARILENE DE FREITAS GRASSELLI, MARILENE FRANCIELI WILHELM, MARLI DO CARMO BAUMBACH, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYKON JHONATAN SCHRENK, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NAFTALI CAMILO DA SILVA, PRISCILA GIROTTO, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROBERTO FELIX CRUZ IGLESIA, RODRIGO NAVARRO, ROSANE MONDARDO, ROSANE SPIELMANN, SILVANA LAMP STAEL, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE SCHURTZ WAGNER, SIRLEI CRISTINA ALVES, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, TAIZ DANIELLE DE SOUZA, TALIA MAYARA LOPES, TALITA DA SILVA FRIBEL, TIAGO FERNANDES ROSA, VANESSA ANGELICA BIESDORF, VELONE ZIMMERMAN, VINICIUS DEMETRIO

Processo: 298410/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, FRANCIELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ, GILSON JOSE DE GOIS, IRENE MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO FLORENCO, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VANDIR SERRA, VERONICA BARBOSA DOS SANTOS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 619701/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184993/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA

Processo: 196100/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

Processo: 207446/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 210854/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

Processo: 211842/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI (Procurador(es): JOSE FERNANDES DA COSTA, HEITOR CAZIONATO POSSANI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI (Procurador(es): JOSE FERNANDES DA COSTA, HEITOR CAZIONATO POSSANI), JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 214256/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212160/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 122963/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 126055/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 136484/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 172421/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 193046/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 198692/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 200832/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 214035/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 215520/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 216917/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dori Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA  
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE  
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)  
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447099/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MÁRIO NOWAK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131687/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 165735/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Processo: 178365/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO

Processo: 190195/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

Processo: 195863/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Processo: 197106/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES

Processo: 202924/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 206440/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

Processo: 212237/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)  
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 328998/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS (Procurador(es): VALDINEI JESUEL DA CRUZ), ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWWEIGERT (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), VALENTIN DARCIN

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 154208/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

Processo: 759754/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 515158/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 104434/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 131695/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS

Processo: 301809/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 315559/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

Processo: 340308/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 28530/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 155438/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 158453/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 175153/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, EDIGAR HENRIQUE LEITE

Processo: 184764/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO

Processo: 185000/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA

Processo: 203807/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCIR FERREIRA FURLAN

Processo: 207926/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Processo: 210315/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Processo: 214825/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VOLNEY RUFATTO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 189722/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 147771/07 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BÉTTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 775306/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 495153/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 172189/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 571917/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 446970/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: EDER ALVES DE OLIVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, ROMULO MARINHO SOARES, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAM ALVES DE LIMA

Processo: 700460/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, CÁIO CEZAR RIBEIRO, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, ELIANE DE LACERDA FARIA, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JOSE DONIZETE GOMES DA SILVA, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MILENA APARECIDA MIAN, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RAFAELA ELISA CHAGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WILSON SEIJI TAKAGI

Processo: 657843/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 732709/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 327816/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 613598/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 62060/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Processo: 110442/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 437140/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT FROZI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 549610/19  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, Adonir Ribeiro da Costa Junior, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, Adriana Mendes Pereira, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO, ADRIANA RODRIGUES SANTANA, ADRIANA YMAI ROSENDO DINIZ, ADRIANI GIACOMONI PEGORARO, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, AGDA FERNANDA MARTINS COGROSSI, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA, ALESSANDRO POLICARPO PIRES, ALEX ALVES CAMARGO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BROZA SANTOS, ALINE DAYANE ALVES PUFÉ, ALINE FRANCISCA SANTANA, AMANDA CRISTINA DE FREITAS CRAVEIRO, AMANDA FERREIRA TARDELLI, AMANDA XAVIER MADALENA, ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, Ana Clara Miranda Pontes, Ana Claudia Ferreira Barbosa, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURE, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, Anderçandra de Souza Pereira, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, Anelizy Noetzold Damasio, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULARTT, ARNALDO AKIRA YOKOO, Bárbara Cordeiro, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELLI DE OLIVEIRA, BRUNA MARCIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIU DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOCIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, Cristiane Gonçalves de Ramos, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADAO GONELVES BRUXEL, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WICROSSKI, DAIANY BERRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANIELLE MARCIA VERRISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIELE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, Fernanda Alves de Freitas, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA PIRES, Fernanda Miquilini Pereira, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGA DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, Franceline

Aguiar Custodio da Silva, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, Franciele da Silva Pinheiro, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYCLE CRISTINA LINO SOUZA, Graciele Cristina dos Reis, Gracilene Araujo Bezerra, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANA MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAR SAMPAIO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTTO, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONDETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, Ivonete Moraes do Nascimento, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEICAO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURE, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, Juliana Farias Celionço, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONSALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, Luciana Alpendre Silveira de Freitas, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICALLELO, Luciana Gonçalves Pires, LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRICIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNADETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, Mariana Almira de Freitas Meira, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, Marilene Alves de Araújo Santos, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHÃO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, Mirian Simião da Silva, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, Nadia Alves dos Santos, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, Natali Cordeiro Marotti, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, Pamela Matoso Martins, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FIDELIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, Rute Zela Jorge Strychalski, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, Sandrielli dos Santos de Jesus, SIDNEIVA DE OLIVEIRA BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE

APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, Solange Correia, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, Stefany Maria Ramos de Souza, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACCONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TRECIEY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, Vanessa Cordeiro, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, Vanessa Nascimento Amorim, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

Processo: 366977/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DANIELLY MARQUES FAIAM, DEBORA LUCIA POSSIDONIO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO, ED WILSON DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, FLAVIANE TORRES BANAKI, FLAVIO MONTEIRO, GIOVANA CRISTINA DA SILVA BARBIERI, GUILHERME LUIS CUQUI, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, HELOISA DA SILVA RAMOS, HENRIQUE PERRI GONCALVES DE OLIVEIRA, INGRID ELLEN DA SILVA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, JANICE TEREZA DE SOUZA, JENNY DA SILVA ROSSETO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MONIQUE ALESSANDRA BARAUNA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, PATRICIA DE LIMA LUIZ, RENAN DIAS GONCALVES, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, ROSANA APARECIDA RAFAEL, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SANDRA LAMAR, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR, TANIA RUFINO BALLARINI, VANESSA SEVERINO BARDINI

Processo: 629165/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE ALMEIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LOBATO, RENATA GISELE DE SOUZA

Processo: 200707/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 534931/23

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANA GISELE ZIOMKO, BARBARA RAQUEL DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DILCELIA ZIOMKO, EMANOELLI TURKOT, FRANCIELE DA ROSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GABRIELI MARIA MATIUCHENKO, IRACILDE VIAL, MARIA CRISTINA HASSE, MICHELE LOURENCO DE SOUZA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, THAYNE DA ROSA SICORRA

Processo: 748010/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: ADRIAN APARECIDO SANTOS DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ANDRELISE LOURENCO, BRUNNA SOUSA SANTOS, CILENE EMILIA MATTER, DIONILSON ANTONIO GALDINO, ELENICE GALDINO DOS SANTOS, GEDIELSON TAVARES PINTO, IONARA DRESCHER, JAQUELINE DA SILVA DE MELO, JUNIOR PEREIRA DA SILVEIRA, JUSSARA CRISTIANE DECARLI, LUCIANE FLAVIA TARELIO PLETSCH, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, NEURI MOURA DE LIMA, THAIS EVANGELISTA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA MELARA MOCELLIN, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, WESLEY CLAUDINO DAS SILVA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274534/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS

## REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 386928/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR APARECIDO DA SILVA, KELLY APARECIDA DA SILVA, MATEUS ALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VINICIUS ALVES DA SILVA

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 563035/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO

Processo: 565950/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA DE FATIMA FOGACA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 41987/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 747455/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MARCIA FERNANDA JUKA, MARLI INES ZIELINSKI, MATEUS FRANCISCO KRINSKI, MICHELI FERNANDA CAMARA SZENDELA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, OEREQUEM DREAM DA SILVA, PRISCILA RUBIA MANIERI, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, RAFAELE BERNADETE TARACIUK, REDIVANGE DE MARCHI, ROSANA POTOSKI, SAARA TYSZKA, SARA MARIA SIUTA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, SIDNEI MARIO KMITA, THAYNE DA ROSA SICORRA, TIFFANY CRISTIN OTTO, VALTER VISNIEWSKI, VANESSA RACHWAL, VILMA APARECIDA TARNIOVICZ, WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA MELO, ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAIENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI, DANIELE FATIMA BALHUK, DAVI TROJAN, DYEGO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA MARINS SERETNI, ELAINE APARECIDA KOLODA, ELENICE CIESLAK, EZIQUIEL DE SOUZA MESSIAS, FABIO AUGUSTO MUPCZI, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GISELI BORDUM, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, JAMYLE TECHELAK, JANETE ELIZABETH FECHNER, JESSICA MARA KUCHER, JOSE IRINEU WRUBLESKI, KARINI LENY BRAZ DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROGOSKI HORNÝ, LETICIA CASTILHO, LUANA APARECIDA PEDROZO, LUANA KELEN DA SILVA SERETNI, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, LUANA PAULA NOS, LUIS ROBERTO TEMITSKI, LUIZ FERNANDO KLAK, MARCELO TROJAN

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN,

DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287962/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315784/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205768/23  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ITAUNA DO SUL

Processo: 193062/24  
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO  
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 206644/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ  
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 216160/24  
Entidade: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 220949/24  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, PÉRICLES DE MATOS

Processo: 295094/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-703384/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3008/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Incorporação de verbas transitórias de acordo com a Lei Municipal. Ofensa ao princípio da contributividade. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Município de Cascavel, para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º da

Constituição Federal, em virtude de decisão judicial[1], deferida a Sra. Marines Ferla de Lima, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 19/07/1990.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4247/23 (peça nº 14, fl. 05-10), indicou a seguinte irregularidade:

O valor de proventos informado, de R\$ 4.821,55, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.712,78, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

[...]  
Sobre a incorporação verbas transitórias, a Lei Ordinária 5.773/2011 regulamenta o tema.

Em análise à sistemática de cálculo regulamentada, verifica-se que não é feita a devida proporcionalização de verbas transitórias para que se dê a incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

[...]  
Diante da referida legislação, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o acórdão nº 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21. A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5º, §1º e §2º da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% maiores remunerações, seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994, conforme trecho do acórdão.

Diante da fundamentação ora exposta, foi declarado inconstitucional o artigo 5º, §1º e §2º da Lei 5.773/2011, uma vez que ofende o princípio da contributividade previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

A tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

[...]  
Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente.

O ente de origem deverá recalcular os proventos, incluindo verba paga que não compôs o cálculo e adequar verbas transitórias conforme acima exposto. Deverá o ente anexar o demonstrativo de cálculo ao RAT e conceder o benefício conforme ordem judicial (Mandado de Segurança, termo inicial na data do requerimento administrativo).

Por conseguinte, deverá republicar o ato de concessão devidamente alterado e corrigir os dados do SIAP, de acordo com os valores calculados corretamente.

Desse modo, propôs a abertura de contraditório ao Ente Previdenciário. Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 19-22), asseverando que “a Autarquia está oportunizando à servidora o direito ao prévio exercício do contraditório, pois haverá a redução do benefício” e que a “retificação dos proventos não pode ser efetuada sem o prévio oferecimento à servidora do direito ao contraditório, sob pena de nulidade por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal” (peça 22, fl. 01).

Outrossim, “em observância ao direito do contraditório e cumprindo nosso papel de interlocutor entre o segurado e o TCE/PR”, informou que “os procuradores da seguradora solicitaram sobrestamento do feito até o julgamento da ação que tramita nos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021”, e, que, a fim de evitar demanda judicial, antes de proceder com a redução dos proventos, submeteram ao TCE/PR, o pedido dos procuradores da servidora inativa (peça 22, fls. 01-02).

Em nova análise dos autos, por meio da Instrução nº 3169/24— CAGE (peça nº 23) a Unidade Técnica observou que “o jurisdicionado deixou de se manifestar sobre a ausência da incorporação aos proventos da verba permanente Adicional por Ano Excedente de Serviço – Lei 6.445/2014 e juntou o pedido da servidora de sobrestamento deste RAT até o julgamento do processo judicial n.º 0025067-48.2021.8.16.0021”, bem com, que, apesar de não ter se manifestado “acerca da incorporação da verba permanente, ela alterou o Relatório Circunstanciado - RC4 incluindo a verba Adicional por Ano Excedente de Serviço – Lei 6.445/2014 nos proventos” (peça 23, fl. 02).

Outrossim, indicou “a divergência de valor de verbas entre o que informado no SIAP (peça 19) e o contracheque (peça 7). No SIAP o valor do Adicional de Jornada Integral de Trabalho – AJIT está R\$ 290,05, ao passo que no contracheque está R\$ 181,28. No SIAP o valor do Adicional por Ano Excedente de Serviço – Lei 6.445 está R\$ 181,28, ao passo que no contracheque está R\$ 290,05” (fl. 02).

Quanto ao pedido de sobrestamento da servidora, opinou pelo indeferimento, uma vez que o tema debatido “já restou definido pelo Poder Judiciário, quando apreciou a mesma questão posta sob sua análise nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná” (fl. 03), já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato de inativação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 194/24 – 1PC (peça 33) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de

inativação, uma vez que se verificou que remanesceram irregularidades que maculam a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida[2], implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

No entanto, em relação ao valor dos proventos, é possível constatar que o Ente Previdenciário procedeu a inclusão de verba de caráter transitório denominada "Média de Gratificações Transitórias" de modo integralizado[3], sem a devida proporcionalização do benefício ao tempo de contribuição.

Tal medida contraria o entendimento firmado por esta Corte de Contas que, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade atuado sob nº 47720/17, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, examinou dispositivos da Lei nº 5.773/2011, do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – TP, aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (processo nº 870317/18), por meio do Acórdão nº 3267/19 – TP, este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida.

Assim, por meio dos Acórdãos nºs 3555/18, 3267/19, 4020/19 e 2174/21 – STP, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

Ademais, o tema já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme se observa no seguinte trecho do Mandado de Segurança protocolado sob nº 0015027-07.2020.8.16.0000:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. Apreciação da constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público pelo Tribunal de Contas do Paraná, no exercício de suas funções constitucionais, apenas para o efeito de afastar a aplicabilidade de tais normas no caso concreto, caso entenda por sua inconstitucionalidade, além de servir como orientação interna para os demais casos submetidos à Corte de Contas. Possibilidade. Entendimento firmado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição 4656, Relatora Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2016. Acórdão referente ao Conselho Nacional de Justiça que se aplica ao Tribunal de Contas do Paraná, por se tratar de órgão administrativo autônomo, não jurisdicional, com atribuição institucional de controle e fiscalização de atos administrativos do poder público. Reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, pela Corte de Contas Estadual, para afastar a aplicabilidade de tais normas em processos administrativos submetidos ao seu exame. Atuação do órgão de controle nos limites da respectiva competência institucional. Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Validade. Orientação em conformidade com o entendimento fixado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no precedente supracitado. Atividade exercida pela Corte de Contas Estadual que não se confunde com o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que é privativo do poder judiciário, a quem compete, com exclusividade, extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel. Inconstitucionalidade mantida. Ofensa ao princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná. Violação ao direito de servidores que receberem verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. Deliberação que estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc). Eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18. Momento em que foi fixado o referido entendimento no pleno da Corte de Contas Estadual. Observância ao disposto no artigo 78, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Legalidade. Segurança denegada.**

Ademais, esta Corte de Contas apreciou, para fins de registro, diversos atos de inativação do Município de Cascavel, com situações similares, conforme Acórdão nº 3038/22-S1C (autos nº 444745/20), Acórdão nº 3039/22-S1C (autos nº 628742/21-S1C), Acórdão nº 186/23 – S1C (autos nº 438168/20), Acórdão nº 120/23 – S1C (autos nº 189753/20), ocasião em que foi negado registro aos referidos atos em razão da incorporação integral de verba de caráter provisório, sem a devida proporcionalização.

Dentro desse contexto, considerando que o Órgão Previdenciário não cumpriu a diligência para correção e adequação dos cálculos dos proventos, o presente ato de inativação não merece registro.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, combinado com o art. 40, §5º da Constituição Federal, deferida a Sra. Marínes Ferla de Lima, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel,

em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP.

3.2. Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, combinado com o art. 40, §5º da Constituição Federal, deferida a Sra. Marínes Ferla de Lima, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP;

II – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 0025623-84.2020.8.16.0021

A situação retratada na presente análise e a concessão da aposentadoria pelo ente de origem, encontra amparo em decisão judicial que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A decisão, já transitada em julgado, está consubstanciada no Mandado de Segurança n.º 00025623-84.2020.8.16.0021, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

3. Média de Gratificações Transitórias (Lei ordinária 5773/2011) composta, na seguinte aposentadoria, pelas verbas Adicional de Desempenho – ADD – Lei 6.445/2014, Gratificação de Função – Lei 6.445/2014, e Adicional de Jornada Integral de Trabalho – AJIT.

PROCESSO Nº:-691430/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADRIANA MARQUES DE SOUZA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIANE DUARTE FREITAS, AILTON SUZINI FILHO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL ABELHA CAVENAGHI, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDREA PEZINTINO DA SILVA, ANDREA MARTINS, ANDRESSA DIAS CARVALHO, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANGELA MARIA DA SILVA DE JESUS, ANGELICA CRISTINA MORALES SUGUIYAMA DOS SANTOS, ANGELITA KARINA ALVES BUORO, ANGELITA LUCILENE CORREIA, ARIANE ALVES DE AGUIAR, CAMILA CRISTINA DE ASSUNCAO, CELIA RODRIGUES FIUZA, CLAUDETE BODNARIUC, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CRISTIANE PAULA DA CUNHA NOGARINI, CRISTINA APARECIDA LESSIA CORREA, DAIANE ZAMPIERI SILVA, DANIELA DE SOUZA SILVA, DAYANE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DEBORAH SANTOS FERREIRA CABELLO, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, EGDA MARCUCCI DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE SOUZA, ELIANA BURQUE, ELISANE CRISTINA BOZI, EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI, FABIANA APARECIDA BARBOSA, FABIANA DO SACRAMENTO DA SILVA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA RENATA DA SILVA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELLY GOMES FORMIGONI, GABRIELA MALANOWSKI FARIA, GISELE TOLEDO DA SILVA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, HUMBERTO DOS SANTOS CAON, ILDA MARIA DE ALMEIDA, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRACEMA JAMAL DA SILVA, JACQUELINE DANIELE FRANCA DE ALMEIDA, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS PESTANA, JEISIANE GONCALVES, JESSICA THAIS SOARES, JEYSE OLIVEIRA, JOELMA DA SILVA ANGELINI, JOSIANE LIMA DE JESUS, JOSIANE PAES DE CAMARGO, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MORALES LOUVISON ROSA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS BALTAR, LIDIANE SOARES DA SILVA PAES, LILIANE FARINHA BARUQUI, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCIANE DE OLIVEIRA MORETIM DAVID, LUCILENE APARECIDA DONI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUCINEI VENTUROSO DE QUEIROZ LIMA, LUZIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, MAFALDA DE SILVIO, MAIARA BUSCHINI FRANCO, MAIUDES CARLOS LAZARI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CLEMENTINA MARTINS, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIA MOREIRA DA SILVA, MARCIA SAVICZKI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MATOS, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARINEIDE SANTOS, MARISA

CASTELLO BRANCO, MARLENE PIRES DA SILVA, MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA, MARLI APARECIDA MARIANO CHIANG, MARTA DOS SANTOS, MAYARA BERTO DOS SANTOS, MEYRE DOS SANTOS SANCHES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELLI ARAUJO APOLINARIO BARBOSA, MIGUEL ANGELO SCOPEL PALMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, OLIVIERE MARIA DE OLIVEIRA, OLIVIA MAYARA JORGE, PATRICIA JULIANA ROCHA BELOMI, PATRICIA WISNIEWSKI DE CAMPOS, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, RENATA HELOINE CAMPANINI DA CRUZ, ROBERTA GUILHERMINA DE MELLO, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS REIS, ROSANGELA DE SOUZA TEIXEIRA, ROSE ELIANE BERNARDES, ROSELI DA SILVA, ROSEMEIRE DAUTTE MERIZIO FAVERO, ROSEMERY GALVAO BERNARDI, ROZA NEUZA COUTINHO POLO, SAMANTA MIZUNUMA, SILVANA APARECIDA MARTINEZ, SILVIA MARIA DIAS, SIMONE CRISTINA BARIÓN, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, SIOMARA PERES, SUELI APARECIDA LOPES BRAGA, SUELI CHAGAS, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TELMA MARQUES DE NOBREGA GOVEA, THAIS REGINA GRASSI, THAISA ALMEIDA HRETICUK CATAFESTA, VALERIA GIROTO, VANIA ELIZABETH SPAGNOLO, VERA LUCIA BERTOCCO, VERGINIA CELESTE CENEDESE BOEING, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3009/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Londrina, regulamentada pelo Edital nº 86/2019, para contratação temporária de Professor, protocolado nessa Corte de Contas em 07/11/2022.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 998919/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3807/24, peça 25) e o Ministério Público de Contas – 7PC (Parecer nº 785/24, peça 27), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos. É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), “tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.” (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):  
Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-215503/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO:-MARCIO PATERA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3016/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Márcio Patera, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1917/24, peça 10) evidenciou a existência da seguinte restrição no

processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4511/24 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 869/24 (peça 35), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Márcio Patera, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Márcio Patera, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-203686/06**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3024/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação proposto pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, com a finalidade de verificar a legalidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo município a servidora IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, que ocupou o cargo de professora.

Na Informação n. 2154/06 (peça 5), apresentada pela Diretoria Jurídica (DIJUR), na data de 16/08/2008, restou consignado que das pesquisas realizadas nos controles deste Tribunal de Contas não foram encontrados os registros da admissão da servidora Iracema Chagas Carneiro. Diante disso, opinou que o município fosse intimado para juntar o processo de admissão.

Em cumprimento, o município promoveu a juntada do processo de aposentadoria da servidora Iracema Chagas Carneiro, na data de 11/05/07 (peça 13).

Ato contínuo, na Informação n. 2378/07 (peça 15), a DIJUR registrou que: “a documentação anexada ao presente, não comprova o registro do Ato de Ingresso da servidora em questão”. Por essa razão, no Parecer n. 11050/07 (peça 17), a DIJUR requereu a realização de nova diligência à origem para cumprimento da solicitação constante na Informação n. 2154/06.

Na data de 16/10/07 (peça 21), o Município de Fernandes Pinheiro foi intimado para cumprir o despacho n. 4070/07.

Em 12/01/2024, o Município de Fernandes Pinheiro apresentou manifestação informando que foi constatado que o processo de aposentadoria da servidora Iracema Chagas Carneiro não possui homologação deste Tribunal de Contas, bem como apresentou informações em relação à contratação da servidora:

A Servidora Iracema Chagas Carneiro ingressou no serviço público em 18 de fevereiro de 1991 no cargo de Professora no município de Teixeira Soares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em virtude aprovação de Concurso Público, sendo que optou pelo Regime Estatutário a partir de 02 de abril de 1991, conforme certidão expedida em 20 de agosto de 2002, permanecendo no exercício de suas funções até o dia 31/07/1997, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS do Município de Teixeira Soares expedida em 20/08/2002 (cópia em anexo). Foi integrada ao município de Fernandes Pinheiro- PR em 01/08/1997 por ocasião do desmembramento do município de Teixeira Soares e opção da servidora, conforme Decreto nº 060/97 do município de Teixeira Soares-PR (cópia em anexo). Sobre ao processo de admissão da servidora, justifica-se que a mesma foi integrada no município de Fernandes Pinheiro em 01/08/1997, conforme já exposto acima e que foi solicitado o processo de admissão ao município de origem (Teixeira Soares), sendo encaminhado por este município a Portaria 049/91 (cópia em anexo), que contrata para desempenhar as funções de Professora Primária referente à mesma.

Na Instrução n. 1434/24 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que os autos retornaram após 15 (quinze) anos da diligência proposta pela então DIJUR, em 17 de agosto de 2.006, após a juntada de documentos às peças 22 a 28. Destacou, ainda, que o protocolo do ato de inativação ocorreu em 15/05/2006 e até o presente momento não foi proferida decisão por esta Corte de Contas. Deste modo, com fundamento no disposto no Prejulgado n. 31, opina pelo reconhecimento da decadência, com o conseqüente registro tácito do ato de inativação.

Por fim, ao argumento de que o presente processo foi autuado anteriormente à

existência do SIAP, requer, ao final, sejam os autos encaminhados a CAGE para registro manual do Decreto n. 14/06, inserto à fl. 223 (peça 2), no banco de registros desta Casa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 308/24, elaborado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, informa que não se opõe ao registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez objeto do Decreto n. 14/2006 (peça 02 - fl. 223), bem como ao posterior encaminhamento dos autos a CAGE para registro manual do ato de inativação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão - sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal[1].

No presente caso, constata-se que o ato de inativação referente à aposentadoria da servidora IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, foi autuado na data de 17/05/2006.

Assim, verifico que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade do ato de inativação, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez da servidora IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, que ocupou o cargo efetivo de professora, nos termos do consubstanciado na Portaria n. 001/2006[2] e no Decreto n. 14/2006, de 26 de janeiro de 2006 do Município de Fernandes Pinheiro[3].

## 3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez da servidora IRACEMA CHAGAS CARNEIRO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como para registro do Decreto n. 14/06, inserto à fl. 223 (peça 2).

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez da servidora IRACEMA CHAGAS CARNEIRO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como para registro do Decreto nº 14/06, inserto à fl. 223 (peça 2);

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

2. Peça 2, p. 222.

3. Peça 2, p. 223.

## PROCESSO Nº:-155853/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3029/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1978/24 (peça 11), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 680/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-163341/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**

**INTERESSADO:-JOAQUIM PEPINELI DE ARAÚJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3030/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JOAQUIM PEPINELI DE ARAÚJO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1817/24 (peça 6), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Luiziana.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 671/24 (peça 7), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOAQUIM PEPINELI DE ARAÚJO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOAQUIM PEPINELI DE ARAÚJO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-189863/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO:-DOUGLAS ANTUNES MOREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3031/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1702/24 (peça 6), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 666/24 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições

constitucionais e legais, propugna o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de DOUGLAS ANTUNES MOREIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de DOUGLAS ANTUNES MOREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-198013/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-APARECIDO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3032/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, APARECIDO DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1932/24 (peça 12), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 681/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de APARECIDO DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de APARECIDO DE SOUZA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-198986/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3033/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, EUNILDO ZANCHIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2342/24 (peça 13), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sarandi.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 695/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao do exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, EUNILDO ZANCHIN.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, EUNILDO ZANCHIN;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-201081/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ BRITO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3034/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, APARECIDO JOSÉ BRITO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2066/24 (peça 9), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sabáudia.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 677/24 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sabáudia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ BRITO.

Após o trânsito em julgado, autorizo na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Sabáudia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ BRITO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-203327/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CLEBER MARCOS NOGUEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3035/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2247/24 (peça 15), afirmou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Umuarama.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 686/24 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, propugna o julgamento pela regularidade das contas da câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CLEBER MARCOS NOGUEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CLEBER MARCOS NOGUEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-308374/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, OZIA GONCALVES DA SILVA, VITOR MESSIAS RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3036/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Reestabelecimento de pensão. Ato não sujeito a registro. Encerramento.

1 RELATÓRIO

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA encaminha para análise desta Corte a Portaria n. 47, de 01/03/2024, que, em consonância com decisão judicial adotada nos autos 0025261-35.2022.8.16.0014, restabeleceu o benefício de pensão por morte concedido a OZIA GONÇALVES MESSIAS pela Portaria n. 115, de 03/05/2021, registrada nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 9/2024-CAGE/GP[1] nos autos n. 408610/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 3053/24 (peça 11), entende que a retomada do pagamento da pensão não configura alteração do benefício, não cabendo a esta Corte apreciar o registro do ato.

Opina, assim, pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 559/24 – 5PC (peça 12), acompanha a unidade técnica e, da mesma forma, se manifesta pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se o feito a esta Corte para análise do ato que restabeleceu o pagamento de pensão a Ozia Gonçalves Messias, decorrente da sua condição de cônjuge do ex-servidor do Município de Londrina, Vitor Messias, falecido em 27/03/2021.

A pensão foi inicialmente deferida pela Portaria CAAPSML-GB n. 115/21, registrada automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) mediante o Despacho de Homologação de Benefício n. 9/2024-CAGE/GP, conforme certificado nos autos n. 408610/21.

Segundo a unidade técnica[2], o benefício teria vigência limitada a 12 (doze) meses por força da Lei Municipal n. 13.193/2020, que determinava a sua cessação após tal período se a dependência fosse resultante de casamento realizado há menos de 2 (dois) anos.

Conforme consta no ato revisional e na Instrução da CGM, a interessada obteve decisão judicial, proferida nos autos n. 0025261-35.2022.8.16.0014, em que conseguiu comprovar a existência de união estável de 2013 até o casamento, ocorrido em 2019.

Assim, o Fundo de Previdência retomou o pagamento do benefício, mediante a Portaria n. 47/2024 (peça 5), agora com duração vitalícia.

Da análise, identifico que não se configura a alteração da pensão, mas tão somente a extensão temporal do benefício, o que não se encontra no rol de motivos que exigem a manifestação desta Casa.

Tal entendimento se ampara no art. 298 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece os atos que devem merecer a análise quanto à legalidade, para eventual registro:

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Assim, acompanhando a CGM e o MPC, deixo de avaliar a legalidade do ato de restabelecimento da pensão, considerando não se tratar de ato sujeito a registro neste Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, em razão do ato de restabelecimento de pensão não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro por esta Corte, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar, em razão de o ato de restabelecimento de pensão não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro por esta Corte de Contas, o ENCERRAMENTO do presente processo;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DETC n. 3197, de 26/04/2024.

2. Instrução n. 3053/24 (peça 11).

**PROCESSO Nº:-509736/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**LUIZA CORDEIRO DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3050/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconhece o direito à paridade e determina a adequação do ato às progressões e benefícios aplicáveis. Legalidade e registro conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Luiza Cordeiro de Paula, decorrente de decisão proferida nos Autos nº 0004951-87.2012.8.16.0004, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, reconhecendo o direito da segurada à paridade e à progressão prevista no art.9º da Lei Estadual[1], conforme Resolução SEAP nº 5.715/24, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.681 de 17/06/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 23/07/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 801/24 - peça processual nº 012) registrou que a revisão foi concedida em razão de decisão judicial transitada em julgado, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; e pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 834/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçãda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação ordinária com pedido de tutela antecipatória, em face do estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, pleiteando, dentre outros pedidos, correção dos proventos, reenquadramento com o respectivo aumento dos proventos e progressão prevista em lei, com a imediata revisão dos respectivos proventos.

A referida ação foi autuada sob o nº 0004951-87.2012.8.16.0004 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, declarar o direito de paridade da segurada, determinando o respectivo ajuste dos seus proventos com a concessão de progressão prevista em lei estadual, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Antes do exposto, sem prejuízo da sentença anterior proferida quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente os pedidos analisados nesse momento, para o fim de:

a) declarar o direito da autora Luiza Cordeiro de Paula à paridade e ao ajuste dos proventos em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos de tempo de serviço e de titulação auferíveis à data da inativação, nos termos e limites do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR;

b) declarar o direito da autora Luiza Cordeiro de Paula à progressão contida no artigo 9º da Lei Estadual nº 15.044/2006”.

(TJPR – 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenço Bana - J. 09.11.2017).

A sentença supracitada transitou em julgado em 19/03/2020 (cópia do processo judicial na peça processual nº 003).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Luiza Cordeiro de Paula à reenquadramentos e benefícios previstos em lei decorrentes do reconhecimento da paridade com os servidores da ativa. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos nos dispositivos legais referentes à progressão e reenquadramentos que fundamentaram à revisão de proventos concedida, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente determinou a alteração dos proventos da segurada por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Sobre que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Luiza Cordeiro de Paula, decorrente de decisão proferida nos Autos nº 0004951-87.2012.8.16.0004, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, reconhecendo o direito da segurada à paridade e à progressão prevista no art.9º da Lei Estadual[7], conforme Resolução SEAP nº 5.715/24, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.681 de 17/06/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º Ao ex-servidor alcançado pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e que se encontrava inativo ou gerando pensão na data de sua promulgação, será concedida a distribuição de tempo a partir da referência em que se efetivou o enquadramento previsto no artigo 20 da Lei 13.666/2002, na Folha de Pagamento do mês de Junho de 2006, da seguinte forma:

I - 1 (uma) referência salarial para 1 (um) quinquênio completo;  
II - 2 (duas) referências salariais para 2 (dois) quinquênios completos;  
III - 3 (três) referências salariais para 3 (três) quinquênios completos;  
IV - 4 (quatro) referências salariais para 4 (quatro) quinquênios completos; e  
V - 5 (cinco) referências salariais para 5 (cinco) quinquênios completos.

Parágrafo Único: A distribuição de tempo será limitada à última referência salarial de cada classe, sendo vedada a mudança de classe.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 9º Ao ex-servidor alcançado pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e que se encontrava inativo ou gerando pensão na data de sua promulgação, será concedida a distribuição

de tempo a partir da referência em que se efetivou o enquadramento previsto no artigo 20 da Lei 13.666/2002, na Folha de Pagamento do mês de Junho de 2006, da seguinte forma:  
I - 1 (uma) referência salarial para 1 (um) quinquênio completo;  
II - 2 (duas) referências salariais para 2 (dois) quinquênios completos;  
III - 3 (três) referências salariais para 3 (três) quinquênios completos;  
IV - 4 (quatro) referências salariais para 4 (quatro) quinquênios completos; e  
V - 5 (cinco) referências salariais para 5 (cinco) quinquênios completos.  
Parágrafo Único: A distribuição de tempo será limitada à última referência salarial de cada classe, sendo vedada a mudança de classe.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 3 DE OUTUBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 297567/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CADRI MASSUDA (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILLO XAVIER, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 270130/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: CLAUDIO WEBBER, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 476113/22  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MÁRCIA MARIAS MOREIRA ROCHA, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 274522/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 154270/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

Processo: 223700/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 799543/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA, GEOVANI BATISTA ROSA, ISABELLE LETTY PRADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JOAO PAULO BORGES DUMUCHARSKI, JONY FILEMON KAMPA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ALENCAR, MATHEUS ROMEU NATAL GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL EUSTACHIO LIMA, RONEI ROCHA RAUBER, SIDINEI FERREIRA, TIAGO DE JESUS ALVES, WALTER LUIZ ROBLEDO SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA

Processo: 707359/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 396373/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA  
Interessado: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUS, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA

Processo: 464263/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI, VARLEI JOSE DO NASCIMENTO MARIANO

Processo: 715070/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANA FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDINESE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIK, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NILSO CARDOSO, OSMAR MULDER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMARY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS, ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLANE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS

Processo: 220805/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 90850/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 128732/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, FABIO DA SILVA FERREIRA

Processo: 144592/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 177288/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 192481/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 197068/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

Processo: 198331/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 211257/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 431540/24  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA), PLACEDES RUMACHELLA GARCIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 370024/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 476532/23  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS QUATROS ELEMENTOS DA CULTURA HIP HOP DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, OILSON ANTONIO ALVES

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 542623/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE VICENTE DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 834510/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GILENO DE LIRA

Processo: 175080/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 533012/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

Processo: 304173/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AARON JOSE JUVENTINO DOS SANTOS, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS TAKAYAMA, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, Aline Lemes Castilho, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAUOLA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON ROGERIO DA

SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREA DOS SANTOS, ANDREA IZOLINA FERREIRA, ANDREA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCELE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDE, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELLE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BIAIO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, AROYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIÁ MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARALI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, Cheila Guimaraes Oliveira, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTANIA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUENDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINÉ DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, Daniel Soares da Cruz, DANIEL VINICIUS DA SILVA

MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILLO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORD, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENIZE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENIZE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DEISSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EDILDA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELICENES CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODENCIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, Emilio Antonio Scolari Neto, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANUEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHIBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABILAINÉ VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCINI SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONÇA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, Franciele Caroline Ferreira Vidal, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA

SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBCZAK, FRANCIELLY RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIOTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GEISI MAIELY STANOGA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEICAO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLENE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANELHA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELLISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILLE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRLETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELLI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELEN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOSILAINE CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA

SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILLA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, Karina Yoshimi Oizumi, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUAENE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUAENE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, Leandro Freire dos Santos, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEKO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEICAO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LORAINÉ ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELLO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA ANAMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAUJO SANCHES, LUCIANA FAGIAO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODOA, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER,

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHLIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, Marta Maria Dal Molin Fregoneze, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MATHEUS DA CRUZ ROCHA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, MATHEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYSA DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAÚJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYELEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARES DA COSTA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DA SILVA RIBAS, PATRICIA DE JESUS, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA HIGINO BARRETO PEREIRA ALVES, PATRÍCIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA MORIGI GRANERO TORO, PATRICIA MOURA AGUILAR DE ASSUNCAO, PATRICIA PAVINATI ZANOLLO, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA SCHOFFEN DA SILVA PEGORARO, PATRICIA SERBAI, PATRICIA SUEMI TSUKADA, PATRICIA VICENFAD BOMBACINI, PAULA APARECIDA THOMAZOTTI BALBO, PAULA BATISTA SILVA, PAULA CAROLINNE DE FREITAS SOUSA, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DOS SANTOS, PAULA GABRIELA DA COSTA, PAULA NATHYELE BELETI, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULA RIBEIRO, PAULA STEFANIE DA SILVA, PAULINA MEDEIROS RIBEIRO PASSOS, PAULO HENRIQUE CAPELI DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PAULO ROBERTO MORELLI, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PETERSON DOUGLAS ALMEIDA CASTRO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA, POLIANA TAVARES ROCHA DA FONSECA, PRICILA PEREIRA DA SILVA FLORES, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA DE CASTRO E SOUZA,

PRISCILA FERREIRA DA SILVA, PRISCILA FRANCA, PRISCILA GARCIA RODRIGUES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, PRISCILA IZAUARA FERREIRA NONCIMBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, PRISCILA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA, PRISCILLA MAGDA BIANCA AVANCINI, QUEREN CHILIGA DE CARVALHO, QUEREN HAPUQUE VEDOVELLI DE CASTRO, QUEZIA SANTIAGO MACEDO, RACKEL ELVIRA JESUS PEREIRA DE MELO, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL FERRI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL LLEDO RAMOS, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELA ALICE SORRECHIO, RAFAELA DE CARVALHO SILVA, RAFAELA DOS SANTOS ESTEVAO, RAFAELA DOS SANTOS LAVADO, RAFAELA GAVA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA CAMILO GOMES, RAFAELLY THAIS MENON, RAIMUNDA SILVA MENDES, RAISSA DAVILA LAIGNIER, RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA, RAPHAEL DE JESUS BRINGEL, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA, RAQUEL CASARIN PAES, RAQUEL MARIANO PEREIRA DIAS, RAUL MATHEUS DA SILVA, RAYANI ANTONELI DE SOUZA, REBECA VITORIA PIRES MARQUES, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, REGIANE DA SILVA SANTOS, REGIANE DA SILVA SIQUEIRA, REGIANE RAMOS MOREIRA, REGIANE SIMAO, REGIANE SIMAO DIAS PINZAN, RENAN DIEGO LOSANO DE SOUZA, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENAN VILLATORO SANCHES, RENATA CAROLINE SILVA, RENATA DE MARCHI PRADO, RENATA DE SOUZA NOHAMA, RENATA ELVIRA CANEDO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, RENATO AMARAL ANUNCIACAO, RENATO LOPES DA SILVA, RENATO MENDES DE ANDRADE, RHAYANE SAVICZKI CARVALHO SILVA, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA, RITA DE KASSIA KURITZA SA SANTOS, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROBERTA COSTA DOS SANTOS, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON CARLOS CARTONI, ROBSON DAVID XAVIER CAMPOS, ROBSON DONIZETE DA SILVA MOREIRA, ROBSON JOSE CIPOLLA, ROBSON MACHADO, ROBSON NUNES DOS SANTOS, RODOLFO DE OLIVEIRA, RODRIGO TAVARES DE MORAES, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, ROMILDA FERREIRA DE FREITAS PEREIRA, RONALDO ADRIANO ANDRADE SILVA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, Ronaldo Soares Vieira, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSA FURUYAMA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA ANDRESSA MINGARELLI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSANE OLIVEIRA DOS PASSOS LIMA, ROSANGELA APARECIDA MAGIOTO BARBOSA, ROSANGELA DOS SANTOS BONFIM, ROSANGELA ROSA VOLPE, ROSANGELA SIMONE SKOWRONSKI, ROSANGELA TOLEDO, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARIA ALVES ANDRE, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSELAINA DA SILVA, ROSELENE BISPO DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSELI BARBOZA LIMA, ROSELI DA SILVA PEREIRA, ROSELI DIGIORGIO DE SOUZA, ROSELI LOPES CARDOSO, ROSELI SARAIVA DE SOUZA, ROSELIA SILVA XAVIER, ROSELY FERREGATO DA SILVA, ROSEMEIRE DOS SANTOS VIEIRA, ROSEMEIRE PLANTES, ROSIANE DOS SANTOS RIBEIRO, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE DE ALENCAR PEDRO, ROSILENE FERNANDES BELLOTO, ROSILENE LEITE MACHADO, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA CHAGAS, ROSIMEIRE BRAMBILA ESTEVO, ROSIMEIRE CRISTINE GOMES DOS SANTOS SILVA, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA, ROSINALDO APARECIDO DE PAULA, ROSINEIA ROSA SOARES, ROZANGELA SANTOS SILVA, ROZELI ROMERO FARIA DOS SANTOS, ROZINETE RIBEIRO, Ruben Santos da Luz, RUDY PENER, RUTE DE SALLES, SABRINA COSTA ROCHA, SABRINA GABRIELA CALDERARO, SABRINA MARQUES GONCIM, SABRINA ROZIN DIAS, SABRINA TRIZOTTI NUNES, SABRINA UCHOA VIEIRA, SALETTE ZENAIDE PORTELA DA LUZ LAUREANO, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SAMANTHA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAMUEL FILIPE RODRIGUES DE BRITO, SAMUEL LOPES BENITES, SAMUEL MARQUES LEAL, SAMUEL MIQUEIAS DA SILVA RODRIGUES, SANDRA APARECIDA BELLUCO, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA BARBOSA AZEVEDO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA DIAS DE OLIVEIRA CATANI MARTINS, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA JAQUELINE DOS SANTOS, SANDRA LUCIA MARTINS MANSO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SANTINA SALVIANO SILVA, SARAH SASAKI JURKEVICZ, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SAULO FERNANDES FERRARI, SCHEILA ALEXANDRIA ABUDI, SCHEILA DUMON GONCALVES DA LUZ GARCIA, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SERGIO DA SILVA, SERGIO MURILO FERREIRA, SERGIO OHIRA YAMADA, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SHELIDA YASMIM DE PAULO VIEIRA, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIBELE MILANI DA SILVA, SILVANA DA SILVA CARDOSO, SILVANA DE SOUZA FERNANDES SARDONELI, SILVANA DOS REIS COSTA, SILVANA FAXINA DA SILVA, SILVANA FERNANDES DA SILVA, SILVANA GOMES DE ANDRADE TAVARES, SILVANA LOUVEN GOMES, SILVANA MAGALHAES BALSÍ CORREA, SILVIA ALESSANDRA SCHAPLINSKY, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA DE MELO FONSECA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, Silvio Correia da Silva Neto, SILVIO DE OLIVEIRA BUSSOLIN, SIMONE CANDIDA FUKUDA, SIMONE CRISTINA SALVIANO, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE MATIAS, SIMONE MATOS SOUSA, SIMONE NOCHELLI, SIMONE PATRICIA MARCIOLI BARROS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, SIMONE ZARANTONELLI SOARES, SINCLEY DE SOUZA LUBKE, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI ALVES, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SIRLENE ZANCANELA DA SILVA, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SOLANGE REGINA CORREIA DE SOUZA, STEFANY DE SOUZA MARQUES, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, STELLA MARIA COLAUTO, STEPHANY ALVES CANGUSSO, SUELI DOS REIS, SUELY FERREIRA DA SILVA, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANA ALMEIDA DA CRUZ CAOVILO, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO, TAIS CRISTINA DE BARROS, TAIS REIS LEAL MURTA, TAI SA DAIANE GOMES COSTA, TALIA RODRIGUES DA SILVA, TALITA HELENA

DOS SANTOS LOBATO, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TALITA PEREZ SILVEIRA, TALITA SOANE FERREIRA DA SILVA, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TAMARA LOREN SANTOS, TANIA CRISTINA DUZI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TANIA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, TATIANA NATALIA ZUBIOLI CRUZ, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, TATIANE GILIO TORRES, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, TATIANE MICHELE SIMIONATTO, TATIelly CRISTINA DOS SANTOS, TAYNARA BRUNA PIMENTA NAVES, TAYNARA GABRIELA ALVES DA SILVA, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, TEOFILA YARA ASZALOS DOS SANTOS, TEREZA MARIA DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAINARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, THAIS BIM GENERALE, THAIS BRITO DA SILVA JESUS, THAIS CALVI TAIT SENHORINI, THAIS FERNANDA CANDIDO DE PAULA SILVA, THAIS HIDALGO DE SOUZA, THAIS MARIA ALVES DA COSTA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAIS REGINA DA SILVA DIAS, THAISE SOUZA DA SILVA CAVALCANTI, THALITA CRISTINE JOIA, THALITA PRATES DA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO AGUIAR DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO MATIAS, THIAGO BONIFACIO DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA FARINHA, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO HENRIQUES CORTES, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, THIAGO MALDONADO RAQUEL, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, THYESKA FRANCYNNIE DE LIMA, TIAGO ANTONIO KINGO KAETSU, TIAGO DA SILVA, TIAGO GOMES DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ULISSES LUCAS DA SILVA, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VALDINEI PASTORINO, VALDOMIRO CORDEIRO DE PAULO, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VALERIACRISTINA SANZOVO, VALMIR DOMINGOS PEREIRA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDA APARECIDA DE ANDRADE, VANDA REGINA MILOCH FERREIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANDELICE ALVES SOBRAL, VANDERLEIA CARNELOSSI, VANDERLI APARECIDA ENRIQUE, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEEA DE PAULA, Vanessa da Silva Carrara, VANESSA DA SILVA COUTO, VANESSA DE ANDRADE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA DOS SANTOS VERONEZE, VANESSA FABIANY PACANHELA BIGGI, VANESSA GENERALE MORENO, VANESSA MARTINS ILIES, VANESSA MONQUERO, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA SANTOS DA CRUZ, VANESSA SOUZA SILVA FREIRE, VANIA APARECIDA ALVES CASTILHO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VANIA GUSO SCHERBATE, VANISSE JULIA ARRUDA, VANUZA MONFERRER LOPES, VERA LUCIA KREMER, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VERONICA CALIXTO DE MORAIS GRAVINO, VERONICA IRENE DE JESUS COSTA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VICTOR AUGUSTO VIEIRA, VICTOR HUGO CIRQUEIRA LUCAS, VICTOR HUGO DA SILVA BARLATTI, VICTORIA RIBEIRO CAMARGO, VINICIO NODA, VINICIOS FERNANDES VIANA, VINICIUS ALVES RODRIGUES, VINICIUS DE ALMEIDA PONPANIN, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VIRGINIA FERNANDES DA CRUZ, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE, VITOR INOCENCIO DE CARVALHO, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, VITORIA LORENA ALMEIDA GONCALVES, VITORIA REGINA ROCHA DE MATOS, VIVIAN LORENA XAVIER, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE FATIMA GOTARDO FRATONI, VIVIANE DE SOUZA SANTOS, VIVIANE MANOEL CECILIO HONORATO, VIVIANE PEREIRA FRANCISCO, VIVIANE ROSA GREGORIO ROCHA, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WALCEIA RINALDI, WALDINEIA OLIVEIRA, WALQUIRIA DA SILVA GOMES LOPES, WALTER DA SILVA RODRIGUES, WANDERLAINE DE SOUZA ALVARES, WANDERLEIA SIMAO, WELLIGTON DOUGLAS DA ROCHA, WELLINGTON APARECIDO BARBOZA, WELLINGTON WILLIAM DO CARMO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA, WESLEY LEVI DIAS, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM ANDREY CASADO, WILLIAM ROSA DE ALMEIDA, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM STEVANATTO ALUIZIO DE MEDEIROS, WILLIAM EXUPERIO DIAS, WILLIAM PECIN JACOMACCI, WILSON SHIGUEAKI WATANABE, WILSON YUKISHIGUE AKIMOTO, YARA DAMASCENO, YONE MARIA MADA DE OLIVEIRA, ZILDA DE PAULA ALENCAR, ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO COLI

Processo: 639442/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELLY APARECIDA DIAS, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, Maria Clara Piloto Gondim, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUIZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO JOSE SANTANA, ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, RONALDO APARECIDO

CAVALHEIRO, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZACQUEU JOSE DE SOUZA, ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ALISSON RAFAEL DA COSTA, ALTEVIR TRAUTWEIN, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSA DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDIANE LOURENCO, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISLEDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEODADIO CARTONI, ISRAEL RODRIGUES SOUZA, ISMAEL APARECIDO DE JESUS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, Jessica Cathcart, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS

Processo: 759910/21

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO WILLIAM ALVES, NATAN DE GODOY ANDREIS, PAULA DAOLIO SILVEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SONIA JACINTA DA SILVA, THALITA PEREIRA DA CUNHA

Processo: 770573/21

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA MUNHOZ, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, ADRIELLI ALVES SILVEIRA, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALDA RIBEIRO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE GEA SOARES, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANAIR APARECIDA CORDEIRO DE PAULA, ANDREA PESSOTTI, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA ALVES DE SOUZA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ANIELLE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, Carina Rodrigues Martinez, CARLA REGINA DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DALILA CAROLINE DOS SANTOS,

DANIELA ANGELO DOS SANTOS, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILLO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEQ, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALVES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMEELYN THAISA CORREIA DE FARIAS, EMERSON CAMPEZATE, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GRAZIELA BEZERRA DA SILVA, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATTA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANI AGUIAR DA COSTA PINTO, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANAINA CRISTINA PAIVA, Janeide da Cruz, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JESSICA FERREIRA DA SILVA, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOEL JUNIOR FERNANDES, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOSILAINE KETTELIN PEREIRA XAVIER, JOVANA GRACIELI BRITO, JOVANA SANTANA DA SILVA, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIASCOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUIZA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUIZA LEITE DA SILVA, LUIZA STEVANATO ARAUJO, LUIZA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPARG, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO PERANTONI DA CRUZ, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES, MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MAYHARA CRISTHINE RIBEIRO ROMA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, MUNICIPIO DE UMUARAMA, MYLENA OLIVEIRA DOS SANTOS, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ALESSANDRA DALCIN, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELA GARCIA LEMES, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REBECA LELIS

QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RHAYANNE RHAYNNARA DO NASCIMENTO FRAGA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSICLEIA TAMARA DOS SANTOS, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, ROSINI KINZLER, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENATO, SANDRA INES MORO MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARIA MAZUCHINI SILVA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SILVIA ZEQUIN GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE YUKO SAKUMA SUNAYAMA MASUDA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THALITA MICHELLI CARDOSO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VERONICA NASCIMENTO, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, VIVIANI DANTAS, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

Processo: 305661/22

Entidade: MUNICIPIO DE IGUAU

Interessado: ADRIANA DANRAT DE SOUZA, ALESSANDRO BARROS DOS SANTOS, EDEMARA PICAGEVICZ, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, ISMAEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICIPIO DE IGUAU, NIVALDO PEREIRA CORREA, ROBERSON JOSE FELISBERTO, THAINA GASPARI DA SILVA, VILMAR SIQUEIRA ALVES, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 399305/22

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU

Interessado: ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICHER FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIR ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELLY PESSIN

Processo: 677635/23

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIEFEMBACH, LUANA DANIELLI MORETTO, MARCELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VALERIA CAMARA

Processo: 812761/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, ADRIANO CESAR LOPES, ALICIANO ALBERTO LIGESKI, ALINE CRISTINI BARBOSA, AMANTINO MOLENDA, AMARILDO DJEAN MOREIRA DOS SANTOS, ANDERSON ANDRE BAGIO, BARBARAH BRANCALEONE CORADIN, BRUNA EDUARDA CORDEIRO KRICHESKI, CINTIA CARMONA CABRERA, DENIS WILIAN DO PRADO STANSKI, DIONEI VARELA, EVANDRO RODRIGUES BONCK, EWERTON KOPSSCH REIN, FELIPE BALTHAZAR FERREIRA, GABRIEL OPALINSKI, ISABELLA ELOY DE SOUZA BARBARESCO DAMIANI, JACQUELINE KUCHNISKI, JONATHAN DOS SANTOS LINDEBECK, JULIO CESAR SOUZA LIMA, JUNIVAL SOUZA FIATECOSKI, LEONARDO JOSE DOS SANTOS, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MATHEUS BORGES DE CARVALHO, MIGUEL CEZAR FONSECA DE BARROS, MILENA SANTOS QUERINO, MILENA SOARES VOINARSKI, MILLENA ALESSANDRA NADOLNY, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NICOLLE GASPARELLO, PATRICIA JUSCINSKI, PAULA CORDEIRO ROXO ESTEVES, PRISCILA HELENA LEMOS CRUZ, SARA KAROLAINA DE SOUZA, TAINA ANDRADE DE MIRANDA, THAIS FERNANDA NOVAKI COELHO, VALMIR CUHN, VINICIUS LACERDA DO NASCIMENTO

Processo: 839546/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SILVIA FERNANDA NUNES

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 624098/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 35225/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 204323/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 209937/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 210153/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 174238/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 187550/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 195804/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 207594/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA  
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 442933/24  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON ROGERIO DOURADO

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 781381/18 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO), WILLY COSTA DOLINSKI

Processo: 315494/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 573859/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EDSON JOSE STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 238099/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 354797/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 518246/21 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**PENSÃO**

Processo: 20075/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSON PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LUCAS YAN DUARTE CARDOZO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 771910/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 131881/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Processo: 150126/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 190330/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CRISTIANO DLUGOSS, JOVENTINO DE MACEDO

Processo: 200328/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 200743/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, DEVAIR DOS SANTOS

Processo: 206296/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF

Processo: 206342/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, VANDERSON RODRIGO ZANINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 171549/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 207330/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 208027/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 211249/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 211478/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 215295/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 968185/14 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT

TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 391304/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUAENE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 834374/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 2311/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI

Processo: 103934/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUSSARA FATIMA SILVERIO DA ROSA

Processo: 107808/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA BEATRIZ PENA PINTO

Processo: 120731/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MIYADA

Processo: 159654/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEOMA LEITE

Processo: 301132/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO

Processo: 345830/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 187186/24  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 187798/24  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

Processo: 189014/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203610/24  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 204161/24  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, ANDERSON MARTINS ROCHA, EDIPO D CARLOS TURISCO

Processo: 207632/24  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 214540/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)  
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 292141/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 611242/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK, WALTER PARCIANELLO

Processo: 611706/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 171073/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI

Processo: 341711/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 743620/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, JACIARAH ALVES ANACLETO, JEDIHAHEL ROCHER PEREIRA, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, MOISES DOMINGUES

Processo: 832665/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDEJANE CARLOTA DE LIMA DA CONCEICAO, ELIANE MARIA

NARDELLI TEQUIO, ELIANE SITKO, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGALY ROSILEY MARTINS, MAYULI GOULART DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PATRICIA SILVA DE SOUZA, Roberto Joaquim da Luz, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, TAMIRES DAHMER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 186589/24  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 208078/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 284483/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, IVO ROBERTI

Processo: 299553/24  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL

**2ºSECAM - Atas**

**SEGUNDA CÂMARA  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,  
EM 19 A 22 DE AGOSTO DE 2024**

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (19/08/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada entre os dias cinco e oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 271565/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 554146/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315427/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 65618/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos automaticamente à Sessão os Processos nºs: 397024/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209147/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 300187/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 328982/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 39590/22 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1161/24, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 283032/19 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1092/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 683698/22 (Irregularidade com multa com determinação), 271565/20 (Conversão do julgamento em diligência), 181803/24 (Registro), 288306/24 (Registro), 291609/24 (Registro), 297496/24 (Registro), 305618/24 (Registro), 317802/24 (Registro), 397024/24 (Conhecimento e provimento), 516457/24 (Conhecimento e provimento parcial), 206659/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 104159/24 (Regular), 186295/24 (Parecer prévio pela regularidade), 194662/24 (Regular), 195286/24 (Regular), 201383/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 41357/24 (Registro), 41586/24 (Registro), 70675/24 (Registro), 127213/24 (Encerramento), 546553/22 (Registro), 518042/24 (Deferimento), 137863/24 (Regular), 185060/24 (Parecer prévio pela regularidade), 197718/24 (Regular), 203033/24 (Regular), 213900/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 554146/23 (Procedência), 315427/24 (Procedência), 5720/24 (Registro), 64551/24 (Registro), 70837/24 (Registro), 70950/24 (Registro), 126683/24 (Registro), 126950/24 (Registro), 132276/24 (Registro), 291510/24 (Registro), 305596/24 (Registro com determinações), 307114/24 (Registro), 318043/24 (Registro), 360600/24 (Registro), 626615/23 (Encerramento), 626739/23 (Encerramento), 146196/24 (Parecer prévio pela regularidade), 179744/24 (Parecer prévio pela regularidade), 202797/24 (Parecer prévio pela regularidade), 209147/24 (Regular), 214213/24 (Parecer prévio pela regularidade), 306886/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 3874/20 (Registro com determinações), 144606/24 (Regular), 300187/24

(Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 328982/20 (Negativa de registro com determinações), 46979/24 (Registro), 213977/24 (Registro), 288349/24 (Registro), 304212/24 (Registro), 321415/23 (Registro com determinações), 366761/23 (Registro), 499176/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 65618/23 (Registro), 317119/21 (Negativa de registro com determinações), 680075/23 (Registro), 234290/24 (Registro), 304905/24 (Registro), 268700/23 (Encerramento), 841982/23 (Registro com determinações), 137383/24 (Regular), 206814/24 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 271565/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência, sendo seu voto seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela conversão do julgamento em diligência e redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Embargos e Declaração nº 397024/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pelo não provimento; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo conhecimento e provimento, sendo seu voto seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo conhecimento e provimento e redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 328982/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o Relator apresentou proposta de voto pela negativa de registro com determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela negativa de registro com determinação, conforme proposta de voto do Relator. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 65618/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a Relatora apresentou proposta de voto pela negativa de registro com determinação, sendo acompanhada pelo voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo registro do ato, sendo seguido pelo voto do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do ato de inativação e redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 211926/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 12531/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 9848/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vista os Processos nºs: 230290/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 349432/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 162015/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 260722/22, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 608721/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 288163/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 300640/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Continua adiado o Processo nº 381174/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte dois do mês de agosto do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

**SEGUNDA CÂMARA  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,  
EM 2 A 5 DE SETEMBRO DE 2024**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/09/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO e da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias dezoito e vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 162015/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 260722/22, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos automaticamente os Processos nºs: 288163/22 e 608721/20 da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 300640/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 693346/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1242/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 255091/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 253/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 647380/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 254/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 139044/22 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 135/24, junto à Coordenadoria de Gestão

Municipal (CGM), pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 216479/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 258/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 502991/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 265/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 178263/19 (Registro), 278528/23 (Registro), 59051/24 (Registro), 113930/24 (Registro), 175021/24 (Registro), 195502/24 (Registro), 289108/24 (Registro), 291668/24 (Registro), 300705/24 (Registro), 319627/24 (Registro), 873570/18 (Encerramento), 873677/18 (Encerramento), 400656/22 (Encerramento), 166049/24 (Regular), 207772/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19519/23 (Procedência), 270164/24 (Procedência), 313939/24 (Procedência), 314102/24 (Procedência), 190047/24 (Encerramento), 49214/21 (Registro com determinações), 726299/21 (Registro com determinações), 131598/24 (Regular), 139130/24 (Parecer prévio pela regularidade), 154725/24 (Regular), 162299/24 (Regular), 177601/24 (Regular), 195359/24 (Parecer prévio pela regularidade), 201090/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50135/24 (Registro), 110027/24 (Registro), 286338/24 (Registro), 311162/24 (Registro), 311820/24 (Registro), 792856/22 (Registro parcial com recomendações), 483036/24 (Deferimento), 520837/24 (Deferimento), 207112/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 221216/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173983/24 (Parecer prévio pela regularidade), 184489/24 (Regular), 184748/24 (Parecer prévio pela regularidade), 185698/24 (Parecer prévio pela regularidade), 189596/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 288163/22 (Registro), 25696/24 (Registro), 50275/24 (Registro), 54025/24 (Registro), 110000/24 (Registro), 111155/24 (Registro), 185531/24 (Registro), 234222/24 (Registro), 286362/24 (Registro), 293792/24 (Registro), 295990/24 (Registro), 296147/24 (Registro), 297542/24 (Registro), 300462/24 (Registro), 305723/24 (Registro), 310026/24 (Registro), 311952/24 (Registro), 326437/24 (Registro), 4162/22 (Encerramento), 51922/22 (Encerramento), 21122/23 (Encerramento), 879004/18 (Encerramento), 346980/20 (Encerramento), 529350/20 (Encerramento), 608721/20 (Registro), 125276/23 (Encerramento), 498439/23 (Encerramento), 162015/23 (Regular com ressalvas), 205168/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 784929/20 (Registro com determinações), 260722/22 (Negativa de registro com determinações), 179507/24 (Regular), 196657/24 (Regular), 215317/24 (Regular), 300640/24 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento dos Processos de Tomadas de Contas Extraordinárias nº 313939/24 e 314102/24, ambos da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Procurador do Ministério Público, Flávio de Azambuja Berti, apresentou a manifestação: "Ciente do voto do Relator mas reiterando a necessidade de imputar adicionalmente a sanção de proibição de contratação com o Poder Público conforme razões constantes do parecer ministerial". No julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator apresentou seu voto pelo registro do ato, com exceção ao da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pelo registro. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro parcial das admissões, conforme o voto do Relator. No julgamento do Processo de Prestação de Contas nº 300640/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu da Relatora e votou pela regularidade com ressalva com determinações e recomendações, sendo seu voto seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado, por unanimidade, e foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que proferiu o voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 781381/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 518246/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384065/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 230290/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211926/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 349432/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 12531/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 9848/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram adiados os Processos nºs: 381174/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia cinco do mês de setembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e dezoito do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

**2ªSECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-230290/23  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PIRES, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 2939/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE. Ausência de prestação de contas. Pelo conhecimento e pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral dos recursos repassados.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, em razão da ausência da devolução de recursos, referente a saldos e glosas, relativa à transferência voluntária entre os entes, realizada nos exercícios financeiros de 2019 a 2020, por intermédio da qual foram repassados R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), objetivando "o plano de ação "Prevenção às Drogas - Fortalecimento de Vínculos e Transformação Social", com o objetivo de potencializar os laços afetivos para fortalecer o papel educativo das famílias".

Conforme Instrução nº 5356/23 – CGM (peça 7), considerando o termo de cumprimento emitido pela fiscal da transferência, a unidade concluiu não ser possível avaliar o efetivo cumprimento do objeto conveniado. Considerando a ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora; considerando que o termo de cumprimento de objetivos aponta que não foi possível atestar o cumprimento de objetivos; e, considerando ainda que não houve manifestação da ADIPE durante a fase interna da tomada de contas especial; a instrução processual opinou pela necessidade de devolução integral dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 821/23 - CGM (peça 8), nos termos da delegação exarada na Instrução de Serviço nº 73/2014 e da Instrução nº 5356/23 – CGM (peça 7), determinou a citação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e do Sr. Roberto Carlos Xavier.

Em atenção ao Despacho nº 821/23 - CGM (peça 8), a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa apresentou defesa à peça 16 e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, às peças 18/20, sendo emitida Certidão de Decurso de Prazo nº 264/24 – DP, relativa ao Ofício de Contraditório nº 92/2024 (peças 11/13) enviado ao Sr. Roberto Carlos Xavier.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 1424/24 – CGM (peça 22), mencionou que o relatório de execução apresentado (peça 16, pág. 24) "foi supostamente elaborado pela própria Carolina Helena Portella Klosiensi, então presidente da entidade tomadora, e encontra-se sem assinatura. Ademais, o referido relatório contrasta com o disposto no termo de cumprimento de objetivos, exarado pelo fiscal da transferência – Sra. Aline Javornik – e anexado ao SIT, que atesta que "não foi possível avaliar se a entidade tomadora cumpriu o objeto". Ainda, o relatório circunstanciado emitido pelo Sr. Noslen Garcia de Paula, conclui pela irregularidade das contas motivada pela ausência de devolução de recursos, referente a saldo e glosas."

Acréscita-se ainda que "no que se refere aos comprovantes de pagamentos efetuados à Sra. Eliane Lee Swain, psicóloga, trata-se de recibos simples que, no entender desta unidade técnica, não são documentos hábeis a comprovar despesas com pessoal. Pois, considerando que a favorecida das despesas é pessoa física, o documento hábil para comprovar os dispêndios é o Recibo de Pagamento de Autônomo (acompanhado da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP)."

Por fim, a CGM aduziu que lista de presença dos participantes e as fotos das atividades desenvolvidas pelas crianças não é capaz de atestar, com base nas informações presentes nos autos, que tais atividades foram desenvolvidas no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019 e, com base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atestar a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, opinando pela procedência desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos repassados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 354/24 - 2PC (peça 23), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, conforme elencado na Instrução nº 1424/24-CGM (peça 22)

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nota que a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, em sua defesa, juntou nestes autos o "relatório de execução do objeto" (peça 16, pág. 24), mencionando as atividades desenvolvidas no âmbito da presente transferência, o relatório anexo contendo lista de presença dos participantes (peça 16, pág. 50), as fotos das atividades realizadas (peça 16, pág. 57), os recibos tendo como favorecida a Sra. Eliane Lee Swain (peça 16, pág. 80) e os extratos bancários (peça 16, págs. 84/91).

Observo também que a Fundação de Ação Social (peça 19) informou nos autos que o Processo de Tomada de Contas Especial foi "elaborado e analisado considerando o valor original do débito da OSC, referente ao Termo de Fomento nº 5473, que incluem o saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria, bem como glosas de despesas não contempladas no Plano de Trabalho aprovado para execução do objeto da parceria. Após a Decisão sobre a Tomada de Contas pela Autoridade Superior da Fundação de Ação Social – FAS e ciência da ADIPE, o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município de Curitiba, conforme documentos constantes no Processo nº 01-108440/2021" (peça 20).

Conforme analisado pela unidade técnica, o relatório de execução apresentado foi supostamente elaborado pela própria Sra. Carolina Helena Portella Klosiensi, presidente da entidade tomadora, e foi juntado nestes autos sem assinatura (peça 16, págs. 24/49), vejamos:

**3.3 Satisfação do Público-alvo**

Inserimos como anexo a declaração da Presidente, Psicóloga e Coordenadora do Lisa-Lar, com o qual temos uma parceria para tratamento psicológico e psicopedagógico de crianças e adolescentes desde 2014.

**Carolina Helena Portella Klosiensi**  
Presidente

ADIPE – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA  
Rua Paula Gomes, 864 – São Francisco – Curitiba-PR – CEP 80510-070.  
Fone/Fax: (041) 99910-3376  
E-mail: adipe-enfacc@hotmail.com

Em relação ao referido relatório de execução, corroboro com o entendimento da unidade técnica de que referido relatório contrasta com o disposto no termo de cumprimento de objetivos, exarado pelo fiscal da transferência – Sra. Aline Javornik – anexado ao SIT, e com o relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas (peça 20, págs. 64/67)

Compulsando os autos, verifico que, conforme o referido relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas, as inexistências de realização por parte da ADIPE dos procedimentos necessários à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 5473/2019, culminou na instauração da presente Tomada de Contas Especial, somando-se à irregularidade das contas em decorrência da ausência de devolução de recursos, referente a saldo e glosas.

Conforme apontamentos da CGM, os comprovantes de pagamentos (peça 16, págs. 80/84) são recibos simples que, acompanhando o entendimento da unidade técnica, não são documentos hábeis a comprovar despesas com pessoal.

Conforme o artigo 1º da Lei 8.846/94, a emissão do documento fiscal, cumprimento de obrigação tributária acessória, deve ocorrer no momento da efetivação da operação:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação."

Ressalto que, nos termos já mencionados pela unidade técnica, tratando-se de pessoa física, a despesa poderá ser comprovada por meio de recibo simples, em casos específicos e devidamente justificados, desde que o recibo contenha: descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, data e nome do órgão concedente, conforme afirma o art. 19 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal:

"A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

Quanto à lista de presença dos participantes e as fotos das atividades desenvolvidas pelas crianças (peça 16, págs. 50 e 57), acompanho também a unidade técnica, considerando a informação constante no relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas (peça 20, pág. 67) de imóvel da Organização, onde deveriam estar instalados e em funcionamento os materiais permanentes previstos na Planilha Orçamentária, se encontrar fechado e com sinais de abandono e o fato de que nestes autos não é possível inferir vinculação das fotos e do relatório de presença com o Termo do Convênio.

Por fim, considerando as manifestações uniformes, entendo que deve ser imputado à tomadora e ao gestor responsável, de forma solidária, o ressarcimento integral dos recursos repassados, nos termos arts. 16, III, "a" e 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

**3. VOTO**

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, VOTO:

3.1 pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e do Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, nos termos do 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e do art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em razão da ausência de prestação de contas;

3.2 pela restituição integral dos recursos repassados, no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019, no valor de R\$ 38.425,80 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos art. 18 da Lei Complementar nº 113/05[3] e no art. 249 do Regimento Interno[4] deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e o Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, em virtude de ausência de prestação de contas; e

3.3 pela inclusão do nome do senhor Roberto Carlos Xavier no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para a adoção das medidas cabíveis.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Especial e irregulares as contas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e do Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, nos termos do 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de prestação de contas;

II- determinar a restituição integral dos recursos repassados, no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019, no valor de R\$ 38.425,80 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos art. 18 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e o Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, em virtude de ausência de prestação de contas;

III- incluir o nome do senhor Roberto Carlos Xavier no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV- após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

4. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

5. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

**PROCESSO Nº:-111420/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-AROLDI RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2951/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Retificação do Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara que deu procedência à presente e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Branco. Constatação de erro material no nome de um dos responsáveis. Necessidade de correção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 194/17 - GCFAMG (peça 2), proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 275.093/13, envolvendo a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria.

O Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara (peça 200) entendeu que o Poder Executivo municipal não enviou as informações necessárias e não adotou medidas para recuperar valores devidos aos cofres públicos, resultando em falha administrativa grave, tendo em vista que a inércia dos gestores levou à prescrição de títulos de crédito, causando dano irreversível ao Erário Municipal. Assim, responsabilizou o ex-prefeito e os ex-procuradores-gerais e aplicou-lhes multas proporcionais ao dano e multa administrativa. Ainda, expediu determinação para que o município adote medidas eficazes para garantir a inscrição de dívidas ativas e a execução fiscal antes da prescrição, com apresentação de um plano detalhado em até 180 (cento e oitenta) dias.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão em 20/07/2024 (peça 202). Ato contínuo, a Secretária da Segunda Câmara certificou o trânsito em julgado em 19/08/2024 (peça 203).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 659/24 - CMEX (peça 204), constatou erro material “nos itens I e II, ‘b’ e ‘d’”, do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 1946/24 - Segunda Câmara, sem imposição de penalidades ao Sr. JOSÉ AMADEU STRESSER DA SILVA, porém figura como interessado o Sr. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, que foi citado por meio do Ofício de Contraditório n.º 2141/22 - DP (peça 165).”. Nesse sentido, destacou “que há engano em relação ao nome mencionado, também nas páginas 1 (ementa), 7 (duas vezes), 8 (duas vezes), 14, 15 (duas vezes), 16 e 17.” e, desse modo, encaminhou os autos a este Relator para apreciação. (destaque)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções identificou a existência de erro material no julgado (peça 200), exclusivamente acerca do nome do responsável identificado na decisão por ‘JOSÉ AMADEU STRESSER DA SILVA’. Ocorre que o nome correto do responsável — citado pelo Ofício de Contraditório n.º 2141/22 - DP (peça 165) — é ‘JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA’, de modo que há evidente necessidade de retificação, a fim de que as sanções sejam aplicadas à correta parte e que ela seja eficazmente intimada.

O erro no nome do responsável foi identificado nas seguintes páginas:

1 (uma vez);

- 7 (duas vezes);

- 8 (duas vezes);

- 14 (uma vez);

- 15 (duas vezes);

- 16 (uma vez);

- 17 (duas vezes); e

- 18 (duas vezes).

O parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno autoriza a correção após o trânsito em julgado:

Art. 471. (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de

nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Logo, diante do erro material constatado na decisão, entendo que deve ser retificado o aludido acórdão para que passe a constar o nome ‘JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA’ onde consta ‘JOSÉ AMADEU STRESSER DA SILVA’.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela retificação parcial do Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara (peça 200), para que passe a constar o correto nome do responsável JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente o Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara (peça 200), para que passe a constar o correto nome do responsável JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-507701/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADOS:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2953/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Prejulgado nº 31. Ato originário protocolado há mais de 5 anos neste Tribunal de Contas. Decadência do Ato de Revisão. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão De Proventos da servidora Maiza Cardoso dos Santos, de acordo com o contido nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 19/07/2016, por meio da Portaria nº 8.986/2016 do PIRAQUARAPREV (peça 8), no valor de R\$3.773,69 (três mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), cujo registro foi homologado no Despacho de Homologação de Benefício nº 44/16 - COFAP/GP (peça 7).

Contudo, por meio da Portaria nº 221/2022 (peça 5), o processo de aposentadoria foi reaberto, com a finalidade de revisar o valor do benefício concedido, readequando-o ao Prejulgado nº 28 desta Corte, em cumprimento a determinação do Processo nº 33178-2/21, cindido pelo Processo nº 657793/21. O valor do benefício foi então reajustado para R\$2.851,72 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, o processo foi sobrestado pelo Despacho nº 61/23 - GCFE (peça 14), até a decisão definitiva a ser proferida no Protocolo nº 42713-9/22. Na sequência, por meu Despacho nº 210/24 - GCFSC (peça 22), determinei o regular trâmite dos autos. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4028/24 (peça 24), manifestou-se pela negativa do registro do ato de concessão de revisão dos proventos, pois transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 785/24 (peça 25), corroborou com o entendimento técnico, pela negativa do registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público em parecer uniforme, opinaram pela negativa do registro do ato de Revisão de Proventos, Portaria nº 221/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Piraquara, em 16 de maio de 2022, posição o qual me filio.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso III, diz que é de competência do Tribunal de Contas: “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

O dispositivo constitucional é claro em firmar a competência do Tribunal de Contas na apreciação do registro de aposentadoria e eventuais reformas posteriores.

O ato de registro de aposentadoria é ato complexo[1], ou seja, é necessário a unificação da manifestação de vontade de dois órgãos distintos para formar o ato de inativação, no presente caso, a manifestação do Instituto Previdenciário e do Tribunal de Contas. Logo, há elevado lapso temporal desde a entrada do pedido de aposentadoria até a apreciação da Corte e consequente registro do ato.

Analisando o procedimento de apreciação de registro protocolado a época (peça 8), a conclusão das etapas de inativação só foi finalizada em 19 de julho de 2016, através da publicação da Portaria nº. 8986/2016, gerando o direito ao recebimento dos benefícios à servidora.

Ressalto que durante todo o trâmite de apreciação do registro de inativação perante o Tribunal, a Administração Pública poderá exercer o seu direito de autotutela e corrigir eventual falha, erro ou nulidade na decisão, ou seja, da entrada do pedido de aposentadoria até o efetivo julgamento poderá transcorrer até 05 (cinco) anos para a efetivação do ato, tempo hábil para correção de eventual equívoco.

Depois da conclusão do registro de inativação, a Administração Pública, ainda, dispõe de mais um prazo de 05 (cinco) anos para revisar o ato de concessão inicial. Desse modo, os novos ingressantes ao serviço público, após a Reforma Previdenciária apresentada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ao

apresentarem o seu pedido de aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos se mulher ou 65 (sessenta e cinco) anos se homem, teriam que aguardar cerca de 15 (quinze) anos para a consolidação do seu direito (cinco anos para o Instituto Previdenciário encaminhar o ato de inativação para o Tribunal, mais cinco anos para julgamento na Corte e aguardar mais cinco anos para findar o prazo revisional).

Assim a estabilidade e a consolidação da segurança jurídica somente poderiam chegar a esses servidores quando completassem 77 (setenta e sete) anos para mulher e 80 (oitenta) anos para homens. Tal entendimento é corroborado pelos demais entes previdenciários, tais como o Paraná Previdência, todavia, caracterizam prazos extremamente elevados às relações jurídicas.

É indiscutível nesse caso que a Administração Pública deve observância ao princípio da segurança jurídica, estando impedida de gerar instabilidade no sistema ou lesão aos jurisdicionados.

Não obstante o ato revisional em destaque vise corrigir eventual irregularidade da administração pública quanto ao cálculo do montante pago à servidora aposentada, rememore que a segurança jurídica é indubitavelmente princípio norteador do direito, estampada notoriamente no artigo 5.º, XXXVI da Carta Magna pátria[2], responsável por resguardar o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Da doutrina brasileira, extraímos do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que o princípio da segurança jurídica, como papel de princípio geral no direito, lastreia todos os atos sociais, vejamos:

“(…) Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica correspondente a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que vem ou podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo e certeza na regência da vida social. Dai o chamado princípio da “segurança jurídica”.

No caso em tela, revisar o ato administrativo após seu prazo decadencial, mormente após ultrapassados mais de 8 anos do ato originário de inativação, configura uma inobservância ao princípio supra, porquanto a servidora em destaque já gozava de estabilidade em virtude do longo período no qual recebia seu benefício previdenciário. Nessa seara, levando em consideração que o ato originário de concessão do benefício ocorreu em 19 de julho de 2016 – Portaria n.º 8986/16, e a pretensa revisão de proventos em 16 de maio de 2022 – Portaria n.º 221/2022, após mais de 5 (cinco) anos, concebo que a prática tomada pelo ente previdenciário aconteceu em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual dou razão à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas no sentido de julgar a negativa de registro face a sua decadência, não há outro entendimento a ser seguido.

A decadência[3] mencionada acima, é outro Instituto relevante para a proteção da segurança jurídica, pois o tempo consolida as relações sociais e jurídicas, impedindo que a Administração Pública modifique os atos ao seu bel prazer. Frise-se, como apontado acima, o Ente Público detinha várias possibilidades para revisar o ato, em vasto período, mantendo-se inerte. Logo, o servidor não pode ser penalizado por omissão do gestor público, devendo ser considerado consolidado o ato de inativação. Reforça-se nesse sentido o Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual aponta que decorrido o prazo decadencial preconizado no tema 445 do Supremo Tribunal Federal[4], não é mais possível a revisão do ato que concedeu a inativação em hipótese alguma, veja:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Aplicando o decisum ao expediente em tela, sobretudo, levando em conta que Portaria n.º 8986/16 é datada de 19 de julho de 2016, entendo que em 19 de julho de 2021 decaiu o direito tanto deste Tribunal, quanto do ente previdenciário, de revisão do ato.

Isto porque a Portaria n.º 221/2022 publicada em 16 de maio de 2022 não tem condão para alterar os proventos previdenciários pagos ao servidor interessado, pois fora decretada no período superior a 5 anos do prazo decadencial.

Este Tribunal de Contas posiciona-se no mesmo sentido perante situações análogas, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1933/24 - Segunda Câmara

Ainda, assiste razão ao ente previdenciário quanto à decadência. O ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão iniciase com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. No caso em exame, o processo foi protocolado em 14 de dezembro de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 867316/18. (Grifo nosso).

Dessa forma, levando em consideração que o ato originário de concessão do

benefício ocorreu em 19 de julho de 2016, a pretensa revisão de proventos em 16 de maio de 2022, após mais de 5 (cinco) anos do prazo decadencial, isto é, em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas, entendo, por oportuno, negar o registro da Portaria n.º 221/2022, pelas razões expostas acima.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, consubstanciada na Portaria n.º 221/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato, bem como promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária – Portaria n.º 8.986/2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Negar registro ao ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria n.º 221/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e determinar ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato, bem como promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária – Portaria n.º 8.986/2016; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O ato complexo é apenas um ato administrativo, formado por duas mais ou mais vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades. O ato composto, ao contrário, é único, pois passa a existir com a realização do ato principal, mas somente adquire exequibilidade com a realização do ato acessório, cujo conteúdo é somente a aprovação do primeiro ato. (MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Atos Administrativos).

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3. (...) na decadência é simples circunstância de se verificar o término do tempo fixado da sua duração, quer ele tenha sido exercido ou não, pois foi conferido por prazo certo. A decadência depende de fato originário, que nasce com o direito. Este deve ser exercido dentro de prazo breve, fixado para ele, isto é, dentro do limite natural para o seu exercício, utilizando-se das medidas adequadas, sob pena de não poder mais valer-se dele contra quem fora de início estabelecido. É a perda que a pessoa sofre de um direito, pela expiração do prazo extintivo, determinado na lei, para o seu exercício. O direito se tem para ser exercido no prazo marcado; não sendo exercido, não pode mais ser. Na verdade, a decadência diz respeito à caducidade de prazo pelo seu decurso, para exigir determinado ato, relativo ao asseveramento de direito. (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo, v. 2, pp. 456-457).

4. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

PROCESSO Nº: 509470/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNAPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2954/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. PIRAQUARAPREV. Prejulgado n.º 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade ao Prejulgado n.º 31. Decurso de Prazo Decadencial. Pela negativa do registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao interessado Oiraja Antonio Ferreira Do Nascimento, aposentado por invalidez no cargo de Agente de Manutenção no Município de Piraquara-PR, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

De acordo com o conteúdo nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 9118/2016, na data de 12 de setembro de 2016 (peça 8), com o valor de R\$ 1.986,05 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/17-COFAP/GP (peça 7).

No entanto, com o advento do Prejulgado n.º 28 desta Casa, o Ministério Público de Contas formulou a Representação n.º 657793/21 (peça 10), expediente responsável por ensejar o entendimento do Município de Piraquara no tocante à revisão o benefício concedido ao servidor inativo.

Nesse seguimento, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara determinou o recálculo da aposentadoria do servidor, ante os termos do Prejulgado n.º 28 desta Corte de Contas e em cumprimento a determinação contida na Representação do processo n.º 33178-2/21 e cindido no processo n.º 657793/21, ambos deste Tribunal. Assim, o Instituto definiu como proventos mensais da aposentadoria paga ao servidor o montante de R\$ 1539,10 (um mil quinhentos e trinta e nova reais e dez centavos) (peça 5).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4067/22-CGM (peça 12), opinou pelo sobrestamento dos autos face a dependência da presente revisão de proventos com o objeto discutido no expediente do Prot. n.º 42713-9/22, com base nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Paraná[2].

Desta forma, ante o exame do ato de revisão de aposentadoria depender de julgamento que, na época dos fatos ainda não havia ocorrido, fora determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho n.º 758/22-GCFAMG (peça 13). O processo foi retomado por meio do Despacho n.º 212/24-GCFSC (peça 22), após consulta da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual identificou o trânsito em julgado do processo que deu lastro ao sobrestamento.

Não subsistindo mais razões para manter o expediente sobrestado, encaminhei os autos à Unidade Técnica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação, determinando, assim, o retorno do processo ao seu regular trâmite (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4027/24-CGM (peça 25), opinou pela negativa do registro do ato de Revisão de Proventos – Portaria n.º 258/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Piraquara em 19 de maio de 2022, sugerindo a expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato, por entender que o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro foi excedido.

O Parquet de Contas por meio do Parecer n.º 758/24-5PC (peça 26), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, ocasião na qual opinou pela negativa do registro em destaque.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público em parecer uniforme, opinaram pela negativa do registro do ato de Revisão de Proventos, Portaria n.º 258/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Piraquara, em 19 de maio de 2022, posição a qual me filio.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso III, diz que é de competência do Tribunal de Contas: “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

O dispositivo constitucional é claro em firmar a competência do Tribunal de Contas na apreciação do registro de aposentadoria e eventuais reformas posteriores.

O ato de registro de aposentadoria é ato complexo[3], ou seja, é necessário a unificação da manifestação de vontade de dois Órgão Distintos para formar o ato de inativação, no presente caso, a manifestação do Instituto Previdenciário e do Tribunal de Contas. Logo há elevado lapso temporal desde a entrada do pedido de aposentadoria até a apreciação da Corte e consequente registro do ato.

Analisando o procedimento de apreciação de registro, protocolado a época (peça 8), a conclusão das etapas de inativação só foi finalizada em 12 de setembro de 2016, através da publicação da Portaria n.º 9118/16, gerando o direito ao recebimento dos benefícios ao servidor inativo.

Ressalto que durante todo o trâmite de apreciação do registro de inativação perante o Tribunal, a Administração Pública poderá exercer o seu direito de autotutela e corrigir eventual falha, erro ou nulidade na decisão, ou seja, da entrada do pedido de aposentadoria até o efetivo julgamento poderá transcorrer até 05 (cinco) anos para a efetivação do ato, tempo hábil para correção de eventual equívoco.

Depois da conclusão do registro de inativação, a Administração Pública, ainda, dispõe de mais um prazo de 05 (cinco) anos para revisar o ato de concessão inicial. Desse modo, os novos ingressantes ao serviço público, após a Reforma Previdenciária apresentada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ao apresentarem o seu pedido de aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos se mulher ou 65 (sessenta e cinco) anos se homem, teriam que aguardar cerca de 15 (quinze) anos para a consolidação do seu direito (cinco anos para o Instituto Previdenciário encaminhar o ato de inativação para o Tribunal, mais cinco anos para julgamento na Corte e aguardar mais cinco anos para findar o prazo revisional).

Assim a estabilidade e a consolidação da segurança jurídica somente poderiam chegar a esses servidores quando completassem 77 (setenta e sete) anos para mulher e 80 (oitenta) anos para homens. Tal entendimento é corroborado pelos demais entes previdenciários, tais como o Paraná Previdência, todavia, caracterizam prazos extremamente elevados às relações jurídicas.

É indiscutível nesse caso que a Administração Pública deve observância ao princípio da segurança jurídica, estando impedida de gerar instabilidade no sistema ou lesão aos jurisdicionados.

Não obstante o ato revisional em destaque vise corrigir eventual irregularidade da administração pública quanto ao cálculo do montante pago ao servidor inativo, rememoro que a segurança jurídica é indubitavelmente princípio norteador do direito, estampada notoriamente no artigo 5.º, XXXVI da Carta Magna pátria[4], responsável por resguarda o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Da doutrina brasileira, extraímos do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que o princípio da segurança jurídica, como papel de princípio geral no direito, lastreia todos os atos sociais, vejamos:

“(…) Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica correspondente a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que vem ou podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo e certeza na regência da vida social. Dai o chamado princípio da “segurança jurídica”.

No caso em tela, revisar o ato administrativo após seu prazo decadencial, mormente após ultrapassados mais de 8 anos do ato originário de inativação, configura uma inobservância ao princípio supra, porquanto o servidor em destaque já gozava de estabilidade em virtude do longo período no qual recebia seu benefício previdenciário. Nessa seara, levando em consideração que o ato originário de concessão do benefício ocorreu em 12 de setembro de 2016 – Portaria n.º 9118/16, e a pretensa revisão de proventos em 16 de maio de 2022 – Portaria n.º 258/2022, após mais de 5 (cinco) anos, concebo que a prática tomada pelo ente previdenciário aconteceu em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas, razão pela qual dou razão à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas no sentido de julgar a negativa de registro face a sua decadência, não há outro entendimento a ser seguido.

A decadência[5] mencionada acima, é outro Instituto relevante para a proteção da segurança jurídica, pois o tempo consolida as relações sociais e jurídicas, impedindo que a Administração Pública modifique os atos ao seu bel prazer. Frise-se, como apontado acima, o Ente Público detinha várias possibilidades para revisar o ato, em vasto período, mantendo-se inerte. Logo o servidor não pode ser penalizado por

omissão do gestor público, devendo ser considerado consolidado o ato de inativação. Reforça-se nesse sentido o Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual aponta que decorrido o prazo decadencial preconizado no tema 445 do Supremo Tribunal Federal[6], não é mais possível a revisão do ato que concedeu a inativação em hipótese alguma, veja:

“I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Aplicando o decisum ao expediente em tela, verifico que a Portaria n.º 9118/16 é datada de 12 de setembro de 2016.

Isto posto, entendo que em 12 de setembro de 2021 decaiu o direito tanto deste Tribunal, quanto do ente previdenciário, de revisão do ato.

Logo, observo que a Portaria n.º 258/2022 publicada em 16 de maio de 2022 não tem condão para alterar os proventos previdenciários pagos ao servidor interessado, pois fora decretada no período superior a 5 anos do prazo decadencial.

Este Tribunal de Contas posiciona-se no mesmo sentido perante situações análogas, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1933/24 - Segunda Câmara

Ainda, assiste razão ao ente previdenciário quanto à decadência. O ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicie-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. No caso em exame, o processo foi protocolado em 14 de dezembro de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 867316/18. (Grifo nosso).

Dessa forma, levando em consideração que o ato originário de concessão do benefício ocorreu em 12 de setembro de 2016, a pretensa revisão de proventos datada de 16 de maio de 2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, ou seja, em inobservância à expressa determinação deste Tribunal de Contas, entendo por oportuno negar o registro da Portaria n.º 258/2022, uma vez que decorrido seu prazo decadencial.

III. VOTO  
Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro da revisão de proventos promovida pela Portaria n.º 258/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário a anulação do ato, bem como, para que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária – Portaria n.º 9118/16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- negar registro à revisão de proventos promovida pela Portaria n.º 258/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário a anulação do ato, bem como, para que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária – Portaria n.º 9118/16; e  
II- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA VUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. O ato complexo é apenas um ato administrativo, formado por duas mais ou mais vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades. O ato composto, ao contrário, é único, pois passa a existir com a realização do ato principal, mas somente adquire exequibilidade com a realização do ato acessório, cujo conteúdo é somente a aprovação do primeiro ato. (MORAIRA, Alexandre Magno Fernandes. Atos Administrativos).

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5. (...) na decadência é simples circunstância de se verificar o término do tempo fixado da sua duração, quer ele tenha sido exercido ou não, pois foi conferido por prazo certo. A decadência depende de fato originário, que nasce com o direito. Este deve ser exercido dentro de prazo breve, fixado para ele, isto é, dentro do limite conatural para o seu exercício, utilizando-se das medidas adequadas, sob pena de não poder mais valer-se dele contra quem fora de início estabelecido. É a perda que a pessoa sofre de um direito, pela expiração do prazo extintivo, determinado na lei, para o seu exercício. O direito se tem para ser exercido no prazo marcado; não sendo exercido, não pode mais ser. Na verdade, a decadência diz respeito à caducidade de prazo pelo seu decurso, para exigir determinado ato, relativo ao assegureamento de direito. (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo, v. 2, pp. 456-457).

6. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

## **PROCESSO Nº:-25670/24**

### **ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

#### **ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

#### **INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOLORES CANCI GOMES**

#### **RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### **ACÓRDÃO Nº 2955/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos em face de Maria Dolores Canci Gomes de Carvalho, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola Júnior no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 6.143, na data de 28 de agosto de 2017, com valor de R\$ 4.961,91 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP/GP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 8.901 de 11 de dezembro de 2023 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 8.020,37 (oito mil e vinte reais e trinta e sete centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993[2], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023[3].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 810/24-CGM (peça 11), relatou que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios que culminaram o deferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Assim, por meio do Despacho n.º 284/24-CGM (peça 12), o Instituto Foz Previdência – FozPrev, foi intimado para apresentar os documentos requisitados pela unidade técnica.

Em resposta à intimação, o instituto previdenciário promoveu a juntada dos documentos de requerimento, de análise e de deferimento da revisão administrativa ora analisada (peça 16).

Aduzadas as justificativas, o ente requereu o registro da revisão de proventos em análise, pugnando por sua legalidade.

Ato contínuo, pela Instrução n.º 4372/24-CGM, a Unidade Técnica ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024[4] – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destaca que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 483/24-1PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da Portaria n.º 8.901 publicada em 11 de dezembro de 2023 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão de proventos, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque existem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

#### **III. VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da Maria Dolores Canci Gomes de Carvalho, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola Júnior, consubstanciado na Portaria n.º 8.901 de 11 de dezembro de 2023, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos da Maria Dolores Canci Gomes de Carvalho, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola Júnior, consubstanciado na Portaria n.º 8.901 de 11 de dezembro de 2023, da Foz Previdência;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro;

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

IV- por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

*2. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)*

*Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.*

*3. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.*

*II - Adicionais por Tempo de Serviço:*

*b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);*

*4. Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõem o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº:-57792/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2956/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da servidora Kátia Virginia Oliveira Acuoly, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 5 a 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida no valor de R\$ 2.880,66 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 8.691, de 04 de janeiro de 2024 (peças 05), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 3.168,73 (três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão nos proventos da interessada da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.479/24 (peça 19), se manifestou pelo registro do ato que revisou os proventos da servidora, bem como

pela ampliação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24 "a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 852/24 (peça 20), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo registro do ato e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

É o relatório.

Da análise da Portaria n.º 8.691, de 04 de janeiro de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 deverão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

### III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Kátia Virginia Oliveira Acuoly, consubstanciado na Portaria n.º 8.691, de 04 de janeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos da servidora Kátia Virginia Oliveira Acuoly, consubstanciado na Portaria n.º 8.691, de 04 de janeiro de 2024;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro;

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-104051/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2957/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos concedido à Marilyn Estela Mendoza Soares, servidora aposentada no cargo de professora – nível III no Município de Foz do Iguaçu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

De acordo com o conteúdo nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 6.289, na data de 23 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 4.155,46 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) (peça 8), e, tendo sido considerado regular a inativação da servidora, este Tribunal homologou seu registro mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 4530/2020-CAGE (peça 7).

Entretanto, por meio da Portaria n.º 8.999, de 18 de janeiro de 2024, o ato de inativação supra foi revisado, ocasião na qual o valor do provento de aposentadoria foi atualizado em virtude de reajustes concedidos ao funcionalismo público, passando a constar como valor do benefício previdenciário o montante de R\$ 6.617,60 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela Instrução n.º 1025/24-CGM (peça 11), relatando não terem sido acostados aos autos os documentos comprobatórios que culminaram a revisão administrativa do benefício de aposentadoria em comento.

Intimado a apresentar contraditório (peça 12), o Foz Previdência acostou ao expediente o processo administrativo que culminou na revisão dos proventos da servidora interessada e requereu o registro da revisão de proventos em análise, pugnano por sua legalidade (peça 18).

Ato contínuo, por intermédio da Instrução n.º 4591/24-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o fundamento para inclusão do montante revisado é a parcela salarial relativa ao adicional de permanência, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[3], no art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 364/21[4] e nos arts. 2º, II, "b", e 8º, § único, da Lei Complementar n.º 396/2023[5].

Ainda, a unidade técnica informou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024[6], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de demandas judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral,

sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico", situação que se repete em diversos processos de revisão de proventos referentes à servidores de Foz do Iguaçu.

Sobre isto, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020[7] para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1283/24-S2C[8], além de ter sido registrada a revisão de proventos naquele abordada, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face o Foz Previdência, com vistas à apuração da razão pela qual não tem sido dado pleno cumprimento à Resolução supra, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis

Concluindo, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 875/24-6PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.999, de 18 de janeiro de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024. In verbis:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurador, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." (Grifei.)

Este adicional é previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93, nos seguintes termos:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar Municipal n.º 364/21. Vejamos:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e/ou laboral, sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores da municipalidade, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas precedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados precedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

"Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

"Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão de proventos

em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia da municipalidade em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

No que tange a sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comporta deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados nos referidos autos.

### III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da Marilyn Estela Mendoza Soares, servidora aposentada no cargo de professora – nível III, consubstanciado na Portaria n.º 8.999, de 18 de janeiro de 2024, da Foz de Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Marilyn Estela Mendoza Soares, servidora aposentada no cargo de professora – nível III, consubstanciado na Portaria n.º 8.999, de 18 de janeiro de 2024, da Foz de Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

4. Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

5. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

(...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

6. Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz de Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

7. Ementa: Aprova a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos do município de Foz de Iguaçu.

8. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

### PROCESSO Nº:-11050/20

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS:-ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE SANTIAGO LUZ, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAROLINA RUAN, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CHEILA GUUMARÃES OLIVEIRA, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANE CRISTINA POLI, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DAYANE BOEIRA, DEBORA STEFANE, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DENISE IRIODA SINHOCA, DIOGO ARRIBAD DE SOUZA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, EDSON ANTONIO RIOS, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ERICA ANTONIA CAETANO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA GOZZI, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTTO, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIOVANE PANERARI GENERALE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA PACANELHA, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOSE IVO JACINTO, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARLA MARIA PRESTE, KATIA REGINA MIKUNI, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA PATRICIA DA SILVA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO NAO TO BUSSOLIN, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA RAFAEL CARDOSO LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARISA AUGUSTA SILVA, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI DE FATIMA MORETTI, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYSE OTOFUJI, MICHELE SANTOS DE AVILA, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENE MARIA DE LIMA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NATALIA CARNIATTO, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHA

LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NAYARA TAMBELINI PIRES, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PATRÍCIA KELLEN COPE DOS SANTOS, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL ROSMAGNOLI RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELLY THAIS MENON, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA DE MARCHI PRADO, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON MACHADO, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, RONALDO SOARES VIEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSINEIA ROSA SOARES, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAIS REIS LEAL MURTA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERACRISTINA SANZOVO, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEE DE PAULA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA GENERALE MORENO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VINICIUS ALVES RODRIGUES, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM EXUPERIO DIAS

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2958/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Maringá, para a contratação de pessoal para cargos efetivos em regime estatutário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 009/2018, publicado em 04/04/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 131.301/18, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/20-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 966/2013 do(a) MUNICIPIO DE MARINGÁ):

(3112) Engenheiro Civil: foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Observa-se que 3 candidatos foram aprovados nas vagas reservadas, dentre os quais o Sr. DANIEL BATTISTIN BRUNORO foi convocado e não atendeu os requisitos, restando 02 candidatos para convocação: Bruna Mello Costa e Rafael Pessoa da Motta.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR. Instrução n.º 6528/24-CAGE (peça 9, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1676/24-CAGE (peça 10), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 14-15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 10160/24-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Maringá:

“nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III desta Instrução).” (peça 16, fl. 42).

A unidade técnica destacou, ainda que: “O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 668/24-7PC (peça 20), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

#### É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento: “Para o cargo de Engenheiro Civil, foi convocado o candidato DANIEL BATTISTIN BRUNORO, para provimento da vaga reservada à candidatos Pessoa com Deficiência. O candidato foi nomeado em Agosto de 2019, através do Decreto n.º 1389/2019. No entanto, o candidato não atendeu os requisitos para a posse no cargo e foi considerado eliminado do concurso. A época da convocação do candidato, em

Julho de 2019, o critério utilizado pela Administração para o preenchimento do percentual de 5% das vagas, para os candidatos PCD, era a convocação dos aprovados nas duas listas (Ampla e PCD) independente do convocado ser admitido ou não. E conforme a resposta dada a Instrução n.º 6883/21-CAGE, Despacho n.º 1875/21 – TCE (SEI n.º 3860681) a partir de 27/08/2021 a Administração passou a utilizar o critério de Admissão e não mais a Convocação para atendimento da legislação referente a vagas reservadas a Pessoa com Deficiência.” (peça 15, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação, em face da justificativa exposta pelo Município de Maringá, e considerando ainda o fim do prazo de validade do concurso público no ano de 2022.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Maringá:

i. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal[2], arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Maringá: para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal – Registro. Peça 103 do Processo n.º 131.301/18

2. Lei Federal n.º 8.112/90: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-771251/21

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS:-ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA KOMAR, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, JOCASTA LARA WYDYSZ, KARYLENE CAMARGO, MARCIA REGINA FERRARI, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2960/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Campina Grande do Sul. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para o preenchimento dos cargos de Professor Área Urbana, Professor de Educação Física Área Urbana e Educador Infantil Área Urbana e Rural, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 003/2018, publicado em 22/01/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 514.871/18, registrado por meio do Acórdão n.º 1961/20-S1C[1].

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9817/24-CAGE (peça 11), identificou irregularidades no processo de admissão, desta forma, por meio do Despacho n.º 2451/24-CAGE (peça 12) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto às irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 16-18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das

justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 12590/24-CAGE (peça 19), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

"a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018." (peça 19, fl. 9).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 837/24-6PC (peça 22), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 12590/24-CAGE (peça 19).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida recomendação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Campina Grande do Sul:

1. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO ao ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Campina Grande do Sul:

1. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n.º 3/2018. não inclusão do cadastro dos membros da banca examinadora no SIAP. Ausência de previsão de vedação à subcontratação no termo de referência. Ausência de cláusula de que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.

2. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylv5ta>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: -166723/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2964/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fernando Roberto Caniato Basilichi, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1341/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 346/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-18, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4270/24-CGM (peça 19), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 833/24-

2PC (peça 20) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Astorga atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fernando Roberto Caniato Basilichi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fernando Roberto Caniato Basilichi; e

II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-17784/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS:-DEOLINO BENINI JÚNIOR, IRIVAL DI DOMENICO, MARCIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2968/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Márcio da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1537/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 392/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 12-18 e 24, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4296/24-CGM (peça 26), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 834/24-2PC (peça 27) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2023, da

responsabilidade de Márcio da Silva. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Márcio da Silva; e II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-202908/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO:-JOSE WALDECYR CASTALDELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2971/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Waldecyr Castaldelli, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1765/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 455/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 17-33 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4501/24-CGM (peça 34), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 509/24-1PC (peça 35) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itambé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Waldecyr Castaldelli.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Waldecyr Castaldelli; e II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-211150/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO:-JOSE LEONCIO DE ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2972/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Leonicio de Almeida, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1910/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 499/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-13 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4512/24-CGM (peça 14), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 868/24-5PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marilena atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Leonicio de Almeida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Leonicio de Almeida; e II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -215260/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-LAERCIO ESCOLA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2973/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Laercio Escola, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2814/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 644/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-15 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4462/24-CGM (peça 16), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 868/24-2PC (peça 17) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Altonia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Laercio Escola.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Laercio Escola; e
- II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

- 1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -190984/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
**INTERESSADOS:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICHA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 2974/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Retificação de Ofício do Acórdão nº 1737/24-2SC. Erro material.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Paranaense de Cultura (APC), por meio do Hospital Universitário Cajuru, Termo de Convênio nº 17281/2007.

O valor inicialmente declarado, para o exercício financeiro de 2008, foi de R\$ 6.262.500,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cujo objeto consistiria em prover recursos para execução do “Projeto para reorganização da atenção às urgências do Município de Curitiba e do SAMU”.

Retornaram os autos a este Relator com Despacho nº 610/24 (peça 173) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca do responsável indicado no Acórdão nº 1737/24 - Segunda Câmara (peça 168).

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O Acórdão nº 1737/24 da Segunda Câmara (peça nº 168), transitou em julgado em 31/07/2024. (peça nº 172).

Contudo, por ocasião do cumprimento da decisão a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou que o responsável indicado na parte dispositiva do Acórdão não figura como responsável legal da entidade Associação Paranaense de Cultura, perfido em análise.

Conforme quadro constante do Despacho nº 610/24 (peça nº 173):

Representante Legal (Obrigatório)							
CPF:							
Vínculos							
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar	
014.873.339-51	VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	09/02/2023	31/07/2024	<a href="#">Q</a>	
518.034.859-04	DÉLCIO AFONSO BALESTRINI	Presidente	Representante Legal	31/01/2012	08/02/2023	<a href="#">Q</a>	
348.929.748-20	DÁRIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2011	<a href="#">Q</a>	
348.929.748-20	DÁRIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	01/01/2006	31/12/2008	<a href="#">Q</a>	
348.929.748-20	DÁRIO BORTOLINI	Presidente	Representante Legal	02/01/2003	31/12/2005	<a href="#">Q</a>	
047.074.009-49	CARLOS WIELGANCZUK	Presidente	Representante Legal	05/01/1999	04/01/2003	<a href="#">Q</a>	
578.625.998-00	RAFAEL MENDES DOS SANTOS	Presidente	Representante Legal	28/12/1998	01/01/1999	<a href="#">Q</a>	

Analisando os autos detidamente, verifico que a Instrução nº 3534/13 -DAT (peça nº 62), determinou a citação do Sr. Dario Bortolini, no cargo de Presidente da entidade, gestão 01/01/2003 a 31/12/2011 e do Sr. Delcio Afonso Balestrini, no cargo de Presidente da entidade, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012.

Constata-se que para citar o Sr. Dario Bortolini, foi encaminhado Ofício 696/14, com Aviso de Recebimento (peça 69), que conforme consta da certidão de decurso de prazo nº 6345/14 (peça nº 158), não compareceu aos autos.

Os autos foram redistribuídos e as análises posteriores passaram a indicar equivocadamente o Sr. Délcio Afonso Balestrini como responsável no período.

Ocorre, que o Sr. Délcio Afonso Balestrini, compareceu aos autos apenas como responsável pela entidade no período em que se retomou a instrução processual e não como responsável no período dos fatos, conforme se pode observar do quadro acima.

Dessa forma, considerando que o responsável legal pela Associação no período em que os fatos ocorreram era o Sr. Dario Bortolini e que esse foi regularmente citado, este é o responsável a ser indicado do Acórdão.

**3 - VOTO**

Pelo exposto, VOTO para que o Acórdão nº 1737/24, seja retificado fazendo-se constar o nome correto do responsável, onde se lê DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, leia-se DÁRIO BORTOLINI, em especial na parte dispositiva:

I - Julgar IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Dário Bortolini, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II - Determinar, em razão da irregularidade, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Dário Bortolini, conforme valor apurado na Instrução em comento;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- i- retificar o Acórdão nº 1737/24, fazendo-se constar o nome correto do responsável, onde se lê DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, leia-se DÁRIO BORTOLINI, em especial na parte dispositiva:

I - Julgar IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Dário Bortolini, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II - Determinar, em razão da irregularidade, o recolhimento parcial dos recursos

repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Dário Bortolini, conforme valor apurado na Instrução em comento; e

ii- após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-436453/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2976/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Judicial pelo registro. Parecer da Unidade Técnica e do MPC pela legalidade e registro com determinação. Pela legalidade e registro com expedição de determinação.

**1. RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à análise da legalidade do ato de revisão de proventos concedido à senhora Ana Maria Timm, em razão de seu enquadramento na Classe II - Referência 4 do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, em cumprimento a ordem judicial nos autos nº 0000423-29.2020.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR. Contudo, é importante destacar que ainda não houve o trânsito em julgado.

Preliminarmente, verifica-se que a inativação da requerente não foi protocolada nesta Corte, embora o benefício tenha sido concedido em 1984, há aproximadamente 40 (quarenta) anos, conforme peça 7, concretizando situação revestida de segurança jurídica[1].

A revisão dos proventos foi em decorrência de enquadramento funcional em cumprimento de ordem judicial, referente ao enquadramento na Classe II - Referência 4 do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR (peça 3).

Pela Instrução nº 621/24 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), manifestou-se afirmando que a revisão de proventos alterou a remuneração que ficou fixado em R\$ 2.584,49 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e está devidamente consignado no ato de revisão do benefício, formalizado através da Resolução nº 5301, cuja publicação se deu no D.I.O.E. nº 11657, em 10/05/2024, assegurando a publicidade necessária, (peça 6).

Diante do exposto, a CGE opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Resolução nº 5301, cuja publicação se deu no D.I.O.E. nº 11657, em 10/05/2024, assegurando a publicidade necessária, (peça 6), com determinação à entidade previdenciária que informe à esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 0000423- 29.2020.8.16.0004, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo Parecer nº 635/24 7PC (peça 14), corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 621/24.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, verifica-se que a revisão dos proventos deu-se em decorrência de enquadramento funcional em cumprimento de ordem judicial, referente ao enquadramento na Classe II - Referência 4 do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR, (peça 3).

Assim, acolho a determinação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos pelo registro da Resolução SIAP nº 5301, cuja publicação se deu no D.I.O.E. nº 11657, em 10/05/2024, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora.

**3. VOTO**

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos da servidora Ana Maria Timm, em razão do enquadramento na Classe II - Referência 4 do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR. Contudo, importante frisar que não houve o trânsito julgado até o momento, pelo que

DETERMINO que a PARANÁPREVIDENCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o registro, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da determinação e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao presente ato de revisão de proventos da servidora Ana Maria Timm, em razão do enquadramento na Classe II - Referência 4 do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR;

II- determinar que a PARANÁPREVIDENCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº nº 0000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos; e

III- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o registro, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da determinação e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. A Súmula nº 05 assim dispõe: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.*

**PROCESSO Nº:-403620/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ANDREIA DA SILVA LO, DANIELLY DA SILVA GONDASKI DOS REIS, ELIANE CRISTHINA DOS SANTOS, JOVELINA COIMBRA MOTA, LUCINEIA DOS REIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULO CEZAR FREIRE NUNES, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VAILOES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2978/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles: (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal oriunda do Município de Toledo. Preliminarmente, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer 1019/23 (peças 38), requereu a oitiva do município quanto às irregularidades apontadas na Instrução 14177/23 (peças 35) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal - CAGE.

Acolhi a manifestação do Ministério Público por meio do Despacho 1101/23 (peças 39) e determinei nova oitiva do município.

Neste ínterim, adveio o recente julgado que resultou no Prejulgado 19 pelo Acórdão 1882/24 deste Tribunal de Contas que determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT - Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal - Instrução 3816/24 (peças 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal - Parecer 743/24 (peça 45) pela aplicação imediata do Prejulgado e o encerramento e o respectivo arquivamento dos autos, diante da inexistência de determinações ou sanções.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Constato que há uma prejudicial de mérito nos presentes autos, de acordo com o Prejulgado 19 deste Tribunal.

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 - Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT - Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Com efeito, em face do caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, faz-se necessário o encerramento e o arquivamento do processo.

É o caso de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, dos arts. 353 e 938 do Código de Processo Civil:

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas,

o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

(...)

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Desse modo, no estado em que se encontra o processo, em preliminar, é cabível o encerramento e o arquivamento do processo, com base no Prejulgado 19 deste Tribunal, haja vista a ausência de determinações ou sanções.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e o respectivo arquivamento do processo, nos termos do Prejulgado 19 deste Tribunal, considerando que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de penalidades.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e o respectivo arquivamento do processo, nos termos do Prejulgado 19 deste Tribunal, considerando que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de penalidades; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-615008/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2979/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público - Edital 03/2022.

Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2022, destinado ao provimento dos cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF., tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 10469/24 (Peça nº 61), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18[1], deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS":

a) Atraso no encaminhamento de dados e informações, a despeito das devidas orientações e demandas formuladas pelo TCE/PR;

b) A qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

Em que pese tenham sido detectadas irregularidades, nesta fase de apreciação do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugere o registro das contratações tendo em vista que não houve irregularidade capaz de prejudicar a validade do certame, concluindo ainda que:

Todavia, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, diante da reiteração no atraso do encaminhamento das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, sugere-se a aplicação de MULTA, com respaldo no Acórdão 3398/20202 (S2C), expedido no processo 528027/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicado em 02/12/2020.

Ademais, sugere-se a expedição de DETERMINAÇÃO para que a qualificação dos membros da comissão organizadora conste no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 691/24 - 6PC (Peça nº 64) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da DETERMINAÇÃO contida na Instrução nº 10469/24-CAGE (peça 64), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos às fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Contudo, deixo de acolher o opinativo de aplicação da multa, tendo em vista que o atraso no envio dos documentos não prejudicou a análise dos autos, restando

caracterizada a legalidade e registro dos atos de admissão constantes do Concurso Público nº 003/2022 para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF, tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10.

Determino a expedição das seguintes recomendações:

a) Que a qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

b) Para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF, tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10;

II- determinar a expedição das seguintes recomendações:

a) que a qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38);

b) para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.*

### PROCESSO Nº:-500747/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2980/24 – SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Processo de Servidor do TCE-PR. Alegação de contraditório referente a averbação da CTC emitida pela PCDF no Acórdão nº 1741/24. Pelo conhecimento e provimento.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela servidora desse Tribunal de Contas JORDANA HUPSEL RÉGO LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe, com esteio no artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná c/c artigo 490, inciso I, do Regimento TCE-PR., e demais dispositivos aplicáveis ao caso, em face de possível contraditório no Acórdão 1741/24 - S2C, que determinou o registro de tempo de serviço prestados a entidades diversas.

Alega em síntese, a servidora, que o Acórdão ora embargado foi proferido de modo contraditório frente aos elementos constantes dos autos, bem como o respectivo dispositivo, - o Acórdão vergastado decide pelo deferimento com restrição, enquanto as instruções foram unísonas quanto ao deferimento do pedido, sem mencionar qualquer restrição ao deferimento, apenas recomendação, conforme se observa também na ementa.

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal e JF-SP. Pelo deferimento com recomendação à servidora.

A embargante, ainda em seu petítório, alega que, na forma como está delineada a d. Decisão, cria-se uma situação em que a servidora é penalizada por circunstância completamente alheia à sua vontade e distante da sua capacidade de atuação, qual seja, a indefinição quanto ao regime jurídico-previdenciário a que estão submetidos todos os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis do Distrito Federal, além de gerar insegurança jurídica no que tange ao mérito do pedido, tendo em vista a aparente precariedade dos efeitos da decisão quando exigiu-se "em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o tempo ora a ser averbado (PCDF), haja novo exame meritório da presente questão".

É a breve síntese processual.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz registrar, de início, o trecho do Acórdão nº 1741/24 - S2C, citado nos Embargos de Declaração opostos:

"Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO COM RESTRIÇÃO do pedido formulado pela servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/05, do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal...

(i)...

(II) - Em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, corroboro com o entendimento exposto pela DIJUR e determino:

(1) - A averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

(2) - Recomenda-se, entretanto, que a Diretoria de Gestão de Pessoas consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da peticionária de modo que, em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o tempo ora a ser averbado, haja novo exame meritório da presente questão; e

(3) - Que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado".

Diante de tal referência, requereu a parte embargante, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para esclarecimentos e combate à possível contradição quanto ao acima citado, referente a Decisão do Acórdão.

Desse modo, da leitura da peça recursal, assim como do Acórdão embargado e das informações prestadas, resta demonstrado o erro material no Acórdão 1741/24, que impôs restrição ao registro do tempo da servidora e não uma recomendação ao consignar o voto.

(II) - Em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, corroboro com o entendimento exposto pela DIJUR e determino:

Esclareço, que o entendimento da DIJUR estabelece que a recomendação é para a Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotar nos assentos funcionais que a CTC carece de homologação e assim sendo deve ser comunicada o referido fato a interessada.

3 - Que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado.

Ressalto que a solicitação da servidora nos presentes embargos, tem respaldo em decisão que já concedeu a legalidade e registro de pedido "idêntico" como se verifica no Acórdão nº 1807/24 da S1C, e assim, não haja entendimento diverso para o mesmo pedido neste Tribunal de Contas acolho o pedido.

"Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18, e na forma proposta pela unidade técnica e pelo ente ministerial, proponho VOTO:

i. pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor PEDRO IVO DE SÁ TORRES do tempo de serviço de 8 anos e 11 dias, em um total de 2.931 (sete mil e quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

ii. pelo registro, junto à DGP, da recomendação proposta pela DIJUR, para que se consigne a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentos funcionais do peticionário;

iii. que a DGP informe ao requerente da necessidade de regularização da Certidão de Tempo de Contribuição caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado.

Razão pela qual, acolho as manifestações favoráveis das unidades instrutivas, e entendo não haver óbice ao pedido de averbação efetuado pela servidora sem qualquer "restrição".

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO, dos Embargos de Declaração opostos pela servidora desse Tribunal de Contas JORDANA HUPSEL RÉGO LIMA, nos termos do Art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, e na forma proposta pela unidade técnica e pelo ente ministerial e proponho alterar o Acórdão nº 1741/24 - S2C, nos termos a seguir:

"Pelo deferimento do pedido de averbação em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

a) Pelo registro junto a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), da recomendação proposta pela Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da peticionária:

b) Que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informe à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado."

Outrossim mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado e não alterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela servidora desse Tribunal de Contas JORDANA HUPSEL RÉGO LIMA, nos termos do Art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, e na forma proposta pela unidade técnica e pelo ente ministerial e alterar o Acórdão nº 1741/24 - S2C, nos termos a seguir:

"Pelo deferimento do pedido de averbação em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

a) Pelo registro junto a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), da recomendação proposta pela Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da peticionária:

b) Que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informe à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação

regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado."

II- manter na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado e não alterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-141518/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**INTERESSADO:-FERNANDO HORNING**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2982/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Reserva. Referente ao exercício financeiro de 2023. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FERNANDO HORNING.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), destacando que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Realizou o primeiro exame das contas[1] e evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Fernando Horning, Presidente da Câmara Municipal de Reserva, apresentou petição intermediária nº 413950/24[2] e novos documentos, sobre a irregularidade apontada na instrução, requerendo a aprovação das contas.

Em nova análise, após o regular exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[3], entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na Instrução n.º 2149/24 - CGM, concluindo que as contas estão regulares.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, compartilhando do opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 468/24 - 1PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[5] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[6] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções n.º 2149/24 e nº 4212/24 - CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. FERNANDO HORNING.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. FERNANDO HORNING; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça nº 11.
2. Peças nº 14/17.
3. Peça nº 20.
4. Peça nº 21.
5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-187569/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO:-FABIANO MACEDO CARDOSO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 2983/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. FABIANO MACEDO CARDOSO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4373/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 839/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4373/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FABIANO MACEDO CARDOSO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FABIANO MACEDO CARDOSO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 15.

2. Peça n.º 16.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 628409/24**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1469/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que tem por objeto a "Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existente".

A abertura do certame ocorreu no dia 11/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 14.795.757,21 (quatorze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), "que corresponde ao somatório do valor de R\$ 5.171.233,60 (cinco milhões cento e setenta e um mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) da OUTORGA a ser paga ao longo da CONCESSÃO DE USO e dos INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS no valor de R\$ 9.624.527,61 (nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte sete reais e sessenta e um centavos) a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA".

Em síntese, insurge-se a representante contra os seguintes pontos do edital: (i) participação de organizações sociais com certificação de entidade beneficente da assistência social – CEBAS; (ii) ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de consórcio; (iii) exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante; (iv) exigência de comprovação de capacidade gerencial; (v) necessidade de avaliação prévia do local – da visita imprescindível à satisfatória execução contratual; (vi) necessidade de adequação das exigências de qualificação econômico-financeira para aplicação do artigo 69, da Lei 14.133/2021; e (vii) necessidade de retificação do regime de execução do contrato.

Quanto ao primeiro item, afirma que a cláusula 4.1 do edital permite a participação de Organizações Sociais (OS) com Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS na área da saúde. No entanto, sustenta que a imposição do CEBAS para a realização de serviços de saúde é desproporcional, restringe "o leque de entidades habilitadas" e compromete a eficácia e a legalidade na administração do sistema de saúde.

Ainda, aduz que "a simples admissão da participação de organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias".

Adiante, aponta que o edital faz expressa vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio, consoante item 4.2.8, sem qualquer "justificativa, base ou motivação".

A representante também questiona o item 13.3.3.1 do instrumento convocatório, que dispõe:

13.3.3.1 Comprovação de que a licitante possui, no seu quadro diretivo funcional, Responsável Técnico (Médico), detentor de atestado(s) emitido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado registrado(s) no Conselho Regional de Medicina, que comprove a atuação em serviços de saúde;

Explica que, em regra, "a Administração não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica. Além disso, é ainda mais inadequado exigir o cumprimento dessa condição antes da assinatura do contrato".

Outro ponto impugnado na peça inicial diz respeito à exigência de comprovação de capacidade gerencial com período de no mínimo 12 (doze) meses de gestão. A seu ver, "considerando que o prazo da concessão em vertente será de 10 (dez) anos, a simples comprovação de capacidade gerencial de um período correspondente à 10% do total do contrato pretendido não se mostra suficiente".

Também, afirma que a visita técnica nas instalações do Hospital Municipal de Apucarana é facultativa (itens 13.7.1 e 13.7.2); porém, sustenta que é admitida a "exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, o que é o caso da presente concessão".

Acerta da qualificação econômico-financeira, aponta a necessidade de a Administração incluir a exigência de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para todos os licitantes, consoante o artigo 69 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, assevera que o edital prevê que "O critério de julgamento para a presente

contratação será o de MAIOR VALOR DE OUTORGA A SER PAGO AO PODER CONCEDENTE- MAIOR LANCE/OFERTA do valor da OUTORGA". Alega que não há "qualquer outra exigência prévia ao Edital trazida pela Lei, senão apenas a conveniência da outorga com a caracterização de seu objeto, área e prazo". Assim, aduz que é essencial "fornecer uma justificativa adequada para a imposição da outorga inicial. A fixação do valor inicial deve ser baseada em critérios objetivos, alinhados com os princípios econômicos das concessões públicas, para evitar a limitação da competição na licitação". Ainda, "para que o edital possa adotar a outorga inicial, é necessária a publicação de ato prévio fundamentado a escolha da Administração".

Diante disso, requer:

a) Em conceder a medida cautelar de urgência para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, Processo Administrativo n.º 45668/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana/PR, tendo em vista a sessão estar designada para ocorrer no dia 11/09/2024, às 09h00min e diante da presença da presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora (periculum in mora).

b) Julgue a irregularidade da exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), determinando a retificação do edital e afastamento de tal exigência;

c) Julgue pela irregularidade da permissão da participação de organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, determinando a retificação do edital e a vedação da participação das referidas entidades;

d) Julgue pela irregularidade da proibição da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, garantindo a ampliação da competitividade no certame, determinando a retificação do edital;

d.1) em hipótese remota, se mantida a r. decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que seja devidamente motivada, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos;

e) Julgue pela irregularidade do edital, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 14.133/2021, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante;

f) Julgue pela irregularidade do edital, determinando a retificação para exigir comprovação de expertise referente à capacidade gerencial em prazo razoável, considerando que a concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos;

g) Julgue pela irregularidade do edital, determinando sua retificação para que seja observado o contido no § 2º do art. 63, da lei n.º 14.133/2021, pois trata-se de hipótese de visita técnica obrigatória, não podendo ser substituída por simples declaração de conhecimento do local.

h) Julgue pela irregularidade do edital, determinando-se a retificação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, recomendando-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo a exigência para todos os licitantes, de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

i) Por fim, requer seja julgada a irregularidade do edital, pela afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o lapso temporal do término de mandato do atual chefe do poder.

Pelo Despacho n.º 1398/24 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/68.

Por fim, a representante apresentou novo peticionamento (peças 70/71), reiterando o pleito inicial.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade das seguintes exigências no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana:

(i) participação de organizações sociais com certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS; (ii) ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de consórcio; (iii) exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante; (iv) exigência de comprovação de capacidade gerencial; (v) necessidade de avaliação prévia do local – da visita imprescindível à satisfatória execução contratual; (vi) necessidade de adequação das exigências de qualificação econômico-financeira para aplicação do artigo 69, da Lei 14.133/2021; e (vii) necessidade de retificação do regime de execução do contrato.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda. No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação e/ou do contrato, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Emídio Alberto Bachiega (Diretor-Presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

## PROCESSO N.º: 683698/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1475/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (peças 138-142) e pela Senhora Rosana Marto Hugo (peças 143-145).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 145, bem como para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

## PROCESSO N.º: 653349/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1477/24

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Verê, Sr. Ademilso Rosin, mediante a qual questiona:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino ?

2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino ?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

## PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1479/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditoria-CAUD, tendo por objeto irregularidades verificadas no Contrato n.º 1.861/2019, celebrado entre a Paraná Edificações e a empresa Oikos Construções Ltda no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto foi a construção da Delegacia Cidadã Padrão II no Município de Colombo, derivada do Edital LPN n.º 3/2019.

Mediante o Despacho 1179/24 (peça 95), determinei a intimação da Secretaria de Estado das Cidades-SECID, na pessoa de seu representante legal, para juntar o

relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR designada pela Resolução nº 59/2023/SECID, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio da petição intermediária de peças 100-101, a Secretária de Estado das Cidades, Sra. Camila Mileke Scucato apresentou a manifestação emitida pela Diretoria de Edificações no e-protocolo nº 22.614.247-9 e informou que o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade-PAAR encontra-se suspenso em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa Oikos Construções Ltda no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, o qual aguarda decisão da autoridade superior.

Diante do exposto, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a Secretaria de Estado das Cidades-SECID juntar o relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR designada pela Resolução nº 59/2023/SECID.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 364700/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1484/24**

1. O Município de Medianeira, à peça 178, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança n.º 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Pela Instrução n.º 761/24 (peça 182), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução n.º 7.971/02-TP.

3. Intime-se o gestor para ciência, esclarecendo-se que deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho n.º 106/19 (peça 102).

4. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item "3". Após, retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 435800/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1487/24**

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências. Pelo Despacho n.º 1646/20 (peça 34), o expediente foi parcialmente recebido, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante:

(a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e  
(b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá. Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para a apresentação de defesa, bem como a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época),

para que se manifestassem “acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público”.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 43/52, 56/58, 59/62 e 65/66.

Após manifestação da CGM (Instrução n.º 1441/22, peça 69), determinei a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, para novas informações (Despacho n.º 463/22, peça 70):

a) Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeiro-contábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;

b) Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e

c) Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral.

Foram protocolados diversos pedidos de dilação de prazo e, ao fim, não houve a apresentação de resposta pelos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6033/22 (peça 102), manifestou-se:

3.1 pela improcedência em relação à transposição de cargos públicos nos termos da Instrução n.º 1441/22 (peça 69);

3.2 pela improcedência sobre o déficit orçamentário, por ausência de elementos probatórios;

3.3 pela aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, responsável legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos do artigo 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, no Despacho n.º 463/22 - GCILB (peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, “em razão (i) da ausência de demonstração de que o Poder Executivo de Paranaguá realizou aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, e (ii) da inexistência de comprovação de que o Poder Executivo providenciou aportes financeiros junto à Paranaguá Previdência, com o fito de lastrear a absorção dos empregados públicos da CAGEPAR ao RPPS e o consequente pagamento de futuros benefícios previdenciários destes servidores incorporados”. Por conseguinte, sugeriu (Parecer n.º 1142/22, peça 103):

(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Interessado Edison de Oliveira Kersten, por ter dado causa à infração ao art. 16 da LRF na deflagração do projeto de lei que transformou a CAGEPAR em entidade autárquica;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC aos Interessados Marcelo Elias Roque e Adriana Maia Albin, em razão da omissão em atender a determinação constante do Despacho nº 463/22-GCILB (peça 70);

(3) emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes esclarecimentos/documentos, sob pena de nulidade do procedimento de conversão fundamentado no art. 5º, § 1º, da LCM nº 181/2015, e de retorno dos servidores à condição de empregados públicos, com vinculação previdenciária ao INSS:

(3.1) a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM nº 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;

(3.2) comprovação de que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões.

(4) emissão de determinação ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após o advento da LCM nº 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

Inobstante as manifestações conclusivas, repetei necessária nova intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, na pessoa de seus respectivos representantes, a fim de que apresentassem os esclarecimentos requeridos no parecer ministerial (peça 103) e demais documentos para a elucidação do feito.

À peça 108, o Município de Paranaguá pugnou pela inclusão da CAGEPAR e de seu Diretor-Geral Gabriel do Rozario Antunes como interessados nos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 452/23 (peça 110).

Na sequência (peças 113/116), o Município de Paranaguá, a CAGEPAR e a Paranaguá Previdência peticionaram para “verificar a possibilidade de propor às partes a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão”, com as cláusulas definidas na peça 114.

Em última instrução (n.º 2340/23, peça 125), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo “processamento do Termo de Ajustamento de Gestão”, com a adoção das seguintes providências:

3.1 Autuação de protocolo apartado e específico de “Termo de Ajustamento de Gestão”, fazendo constar como interessados, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e o seu representante legal, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e a PARANÁ PREVIDÊNCIA;

3.2 Distribuição por dependência e pensamento do protocolo criado aos presentes autos, conforme previsão do art. 4º da Resolução 59/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, opinou “pela possibilidade de celebração do TAG proposto pelos representados, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida no item 1 do anterior Parecer nº 1142/22-4PC”, consoante o Parecer n.º 492/23 (peça 127).

É o relatório.

Nos termos do artigo 6º, §1º[1], c/c artigo 4º[2] da Resolução n.º 59/2017, acolho a proposta de formulação do TAG apresentada e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) forme autos apartados de Termo de Ajustamento de Gestão, com distribuição por dependência a este Relator e cópia das peças 114/115, 118, 121, 123, 125, 127,

- além do presente despacho;
- inclua o Município de Paranaguá, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e seus respectivos representantes legais na autuação;
  - após a autuação do protocolado, intime os interessados, na forma regimental, para que tenham ciência da instauração do incidente e apresentem eventuais informações necessárias ao seu processamento;
  - na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 4º, §2º, da Resolução n.º 59/2017, acerca do cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos;
  - por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, § 4º[3], da Resolução n.º 59/2017.

Deixo de determinar a suspensão do trâmite destes autos de Representação, haja vista que a efetiva celebração do TAG não impedirá a apreciação do mérito processual quanto aos demais pontos, isto é, (i) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (ii) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos.

Após autuação do Termo de Ajustamento de Gestão, voltem estes autos conclusos para julgamento.  
Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.*

*§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.*

*2. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.*

*§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.*

*§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.*

*§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno.*

*§ 4º Regularmente aprovado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no DETC-PR.*

*§ 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.*

*§ 6º O Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado pelo Tribunal Pleno não poderá ser repropósito nas mesmas condições.*

*§ 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável o processo ou o procedimento retornará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.*

*3. § 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.*

**PROCESSO N.º: 656232/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1488/24**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, pela qual Douglas Renato Brzezinski sustenta que ocorreram irregularidades na licitação consubstanciada no Pregão Eletrônico n.º 011/2024 – Processo Administrativo n.º 038/2024-PMP, levada a efeito pelo Município de Peabiru.

A licitação teve por objeto a “contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, com fornecimento de serviços especializados, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes” (peça 8), com valor máximo estimado em R\$ 2.186.400,00 (segundo consta do portal da transparência do Município).

O termo de referência prevê treze diferentes serviços a serem prestados pela contratada (peça 10):

- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL;
- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;
- SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS;
- MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE 360º;
- AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA URBANA;
- AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA RURAL;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – SUPORTE TÉCNICO/JURÍDICO;
- CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO RURAL;
- CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, compreendendo (10.1) IMPLANTAÇÃO DE REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL, (10.2) ESTRUTURAÇÃO DE CAMADAS E LAYERS, (10.3) ATUALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA, (10.4) DIGITALIZAÇÃO DE COMPONENTES FÍSICOS, (10.5) ELABORAÇÃO DE BASE DE DADOS, (10.6) INTEGRAÇÃO, GEOCODIFICAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS;
- TREINAMENTO AO USUÁRIO;
- SGP – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO DE PROJETOS;
- SIG - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Resultado do certame o Contrato 35/2024, firmado entre o Município e G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do aludido objeto, com o valor de R\$ 2.150.000,00 e vigência de 06/06/2024 a 06/06/2025 (peça 15, p. 97). Consta como pagos, até esta data, R\$ 151.240,00 e o valor liquidado até o momento é de R\$ 331.666,66 (segundo informações disponíveis no portal da

transparência).

O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na licitação em tela:

- Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [, que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público” (peça 3, p. 19).
- Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevanteamento”[1]) mediante licitação na modalidade pregão.
- Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).
- Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.
- Superfaturamento.
- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.
- Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.
- Fraude/conluio.
- Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação.
- Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e da comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

- Seja recebida a presente denúncia com os documentos que a instruem, com o fim de ser processada e julgada nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- Seja concedida medida cautelar, inalterada a parte, para o fim de DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo n.º 035/2024 e, consequentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS;
- Deferida a tutela de urgência, requer a intimação do Município de Peabiru para que junte aos autos todos os documentos referentes à contratação da empresa requerida, incluídos os relatórios da execução dos serviços realizados e os respectivos comprovantes de pagamento, bem como, cópia do Contrato Administrativo n.º 102/2017;
- Protesta seja intimado o AUTOR para falar dos documentos apresentados, em face da concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, com o fim de analisar EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE AOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
- Requer, ainda, após deferimento dos pleitos anteriores a citação dos denunciados preambularmente nominados e qualificados e dos que vierem a integrar o polo passivo.
- Requer, outrossim, seja a presente demanda julgada totalmente procedente a fim de, reconhecer o descumprimento das determinações contidas na Lei 14.133/2021, com o fim de:

h.1) Declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 e, consequentemente do Contrato Administrativo n.º 035/2024;

Protesta-se pela produção de provas do alegado por todo o gênero de provas em direito admitido, em especial, juntada de novos documentos (além dos pedidos), realização de perícias e vistorias.

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o representante assim argumenta:

O fumus boni iuris está evidenciado na plausibilidade do direito substancial invocado em confronto com os fatos apresentados. Já o dano irreparável vem a ser espelhado no risco que a eficácia do processo corre quanto a sua decisão final, caso uma medida assecuratória não seja concedida inicialmente.

No caso dos autos, a aparência do bom direito (fumus boni iuris) está evidenciada por meio de toda a argumentação exposta nesta peça. Neste aspecto, de acordo com a documentação que acompanha a presente ação, ficou demonstrado que os Réus levaram a efeito procedimento licitatório irregular, ou seja, sem respeitar aos Princípios Administrativos que regem a matéria, conforme exaustivamente explicitado nas linhas anteriores.

O perigo da demora resta comprovado pelo dano ao erário causado pelo pagamento dos serviços executados, em arrepição à lei, sendo o contrato administrativo firmado nulo de pleno direito, havendo diária lesão aos cofres públicos, sem que se tenha lastro dos Réus para repará-la. A lesão ocorre neste momento, não podendo aguardar até o final da demanda para que seja cessada, sob pena de não reparação do patrimônio público.

Quanto a este ponto, importante ressaltar que, conforme informação constante no Portal da Transparência do Município, do montante total do contrato, já foi liquidado o valor de R\$ 331.666,66:

[...]

Diante do exposto, requer a concessão da tutela antecipada para DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo n.º 035/2024 e, consequentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS.

O exame dos autos conduz, em cognição sumária, às seguintes constatações:

- O objeto da licitação é incomumente amplo. O estudo técnico preliminar assevera que “a solução a ser contratada [...] visa solucionar a falta de modernização do município de Peabiru, como um todo” (peça 9, p. 29, grifo nosso), de modo que a contratação pode configurar inclusive consultoria “para as finalidades de acompanhamento de gestão”, vedada pelo Prejulgado 6 deste Tribunal. Nesse sentido, o termo de referência conta com 266 páginas, nas quais se encontram, exemplificativamente, as seguintes atividades a serem realizadas pela contratada (peça 10):

5.3.2.2.1. Análise Documental da Legislação Tributária:

- Revisar e analisar todo o texto da legislação tributária municipal existente, incluindo leis, decretos, regulamentos e normas correlatas.

[...]

5.3.2.2.2. Identificação de Falhas e Lacunas:

- Realizar uma avaliação minuciosa da legislação tributária, destacando quaisquer falhas, lacunas ou ambiguidades presentes na redação atual.

[...]

5.3.2.2.4. Análise da Aplicação Prática da Legislação:

● Avaliar como a legislação tributária é aplicada na prática, identificando eventuais dificuldades ou inconsistências na interpretação e implementação das normas tributárias.

● Examinar casos de litígios ou controvérsias tributárias recentes para identificar possíveis áreas problemáticas na legislação.

5.3.2.3.1. Análise da Realidade Municipal:

● Realizar uma análise detalhada da realidade econômica e social do Município, incluindo o perfil das empresas locais, a estrutura econômica, as necessidades da comunidade e os objetivos de desenvolvimento.

5.3.2.3.2. Avaliação das Políticas Atuais:

● Avaliar as políticas tributárias municipais existentes, incluindo alíquotas de impostos, isenções fiscais e tratamento das pequenas empresas.

● Identificar pontos fortes e fracos das políticas atuais.

5.3.2.3.3. Definição de Alíquotas:

● Colaborar com as autoridades municipais na determinação das alíquotas dos impostos municipais, considerando os princípios da justiça fiscal e a capacidade de pagamento dos contribuintes. 5.3.2.3.4. Isenções e Incentivos Fiscais:

● Auxiliar na identificação de setores ou atividades que possam se beneficiar de isenções fiscais ou incentivos específicos, com base em critérios pré-estabelecidos.

● Propor medidas que visem a promoção do desenvolvimento local e da competitividade das empresas.

5.3.2.3.5. Tratamento das Pequenas Empresas:

● Colaborar na definição de políticas tributárias que levem em consideração a realidade das pequenas empresas, visando à simplificação de obrigações fiscais e à promoção de sua participação ativa na economia local.

5.3.2.3.6. Análise de Impacto Financeiro:

● Realizar análises de impacto financeiro das políticas tributárias propostas, considerando o potencial efeito sobre a arrecadação municipal.

5.3.2.3.7. Apresentação de Recomendações:

● Preparar recomendações detalhadas sobre as políticas tributárias a serem adotadas, incluindo justificativas e argumentos que embasem as decisões.

[...]

5.3.2.6. ETAPA FINAL: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nesta fase crucial do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA será responsável por elaborar a minuta final do projeto de lei que institui o novo CTM. Esta etapa é de extrema importância, pois resultará no documento legislativo que conterá todas as alterações e melhorias propostas, prontas para serem apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores. O objetivo principal é traduzir o anteprojeto revisado em um projeto de lei devidamente formatado e juridicamente sólido. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase:

[...]

5.3.2.6.2. Adequação à Legislação Superior:

● Garantir que a minuta do projeto de lei esteja plenamente em conformidade com a legislação superior, incluindo as leis federais e estaduais pertinentes.

● Evitar quaisquer contradições ou conflitos com as normas de hierarquia superior.

[...]

5.3.2.6.6. Preparação da Mensagem de Justificação:

● Preparar uma mensagem de justificação que acompanhe o projeto de lei, explicando as razões, os objetivos e os benefícios das alterações propostas.

● Argumentar de forma convincente em favor da aprovação do projeto.

[...]

5.3.2.6.8. Resultados Esperados:

Ao final desta etapa, espera-se que a CONTRATADA tenha elaborado a minuta final do projeto de lei que institui o novo Código Tributário Municipal. A minuta deve refletir todas as alterações e melhorias propostas, estar em conformidade com a legislação superior e estar pronta para ser submetida ao processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

● A revisão cuidadosa da minuta do projeto de lei é crucial para evitar erros ou inconsistências que possam surgir durante o processo legislativo.

● A mensagem de justificação desempenha um papel importante na comunicação das razões e benefícios das alterações propostas aos legisladores e à comunidade em geral.

[...]

5.3.3. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO Nesta fase do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA desempenhará um papel ativo no acompanhamento do processo legislativo relacionado ao projeto de lei que institui o novo CTM. O objetivo principal desta etapa é fornecer suporte técnico durante a tramitação nas comissões no legislativo, desde a apresentação do projeto de lei até a sua sanção, assegurando que as propostas sejam adequadamente discutidas e aprovadas. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase: 5.3.3.1. Apresentação do Projeto de Lei:

● Apresentar formalmente o projeto de lei que institui o novo CTM à Câmara Municipal de Vereadores, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos.

● Fornecer informações adicionais e documentação de suporte conforme necessário.

5.3.3.2. Análise de Emendas e Subemendas:

● Analisar qualquer emenda ou subemenda proposta pelos legisladores em relação ao projeto de lei.

● Avaliar o impacto das emendas sobre as propostas originais e identificar quaisquer questões legais ou técnicas.

[...]

● Contribuir para a formulação de argumentos em defesa das propostas originais, se necessário.

[...]

5.3.3.5. Acompanhamento até a Sanção:

● Acompanhar o processo legislativo até a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo Municipal.

● Auxiliar na comunicação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, se necessário, para facilitar a aprovação final.

[...]

5.3.4.1. Avaliação da Necessidade de Regulamento:

● Avaliar se a legislação tributária municipal requer regulamentação adicional para

esclarecer e detalhar aspectos específicos do CTM.

● Identificar áreas onde um decreto regulamentar pode ser benéfico para a aplicação da lei.

[...]

5.3.4.2. Elaboração da Minuta do Decreto:

● Caso seja identificada a necessidade de regulamentação, elaborar a minuta do decreto que detalhará e especificará os procedimentos, critérios e diretrizes para a aplicação do CTM.

[...]

● Garantir que o decreto seja amplamente divulgado para que os contribuintes e demais partes interessadas estejam cientes de suas disposições.

5.4.5. ESTUDO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Como parte do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, a CONTRATADA deverá realizar um estudo de política tributária. Esse estudo tem como objetivo propor uma política tributária adequada e justa, considerando as informações obtidas a partir do cadastro fiscal imobiliário vigente e os resultados da nova PGV.

O estudo de política tributária visa analisar e avaliar os impactos da nova PGV nos valores venais dos imóveis urbanos do município e sua relação com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com base nas informações coletadas e nos critérios de avaliação definidos, a CONTRATADA deverá propor alterações na lei da Planta Genérica de Valores, ou legislação adjacente e que impacta ou será impactada por esta, se necessário, para adequar a tributação à realidade imobiliária local.

Nessa etapa, será considerada a função social da propriedade urbana, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), buscando garantir que a política tributária contribua para o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça fiscal e a equidade na distribuição da carga tributária.

O estudo de política tributária também deve levar em conta aspectos como a capacidade contributiva dos proprietários de imóveis, os impactos socioeconômicos da tributação e a arrecadação municipal necessária para o financiamento de serviços públicos e investimentos.

As propostas de alterações na legislação municipal pertinente, deverão ser fundamentadas em análises técnicas e econômicas, visando aperfeiçoar o sistema tributário municipal e garantir uma tributação mais justa e eficiente para todos os contribuintes.

5.4.6. PRODUTO FINAL DETALHADO:

Durante o processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, deverão ser entregues pela contratada as seguintes informações, dados e produtos, considerados como produto final:

[...]

5. Anteprojeto de Lei Complementar: O Anteprojeto de Lei Complementar é um documento contendo todas as propostas de alterações na legislação pertinente, decorrentes da elaboração da nova PGV. Esse documento deverá ser elaborado de forma clara e objetiva, contemplando as fórmulas de cálculo do IPTU, os fatores de cálculo das edificações e outros regimentos legais relacionados à tributação dos imóveis.

6. Minuta de Projeto de Lei Complementar: A Minuta de Projeto de Lei Complementar é a versão final do projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e votação. Ela deve conter todas as propostas de alterações, devidamente consolidadas e fundamentadas.

7. Acompanhamento com o Poder Legislativo: A CONTRATADA deverá acompanhar o Município em reuniões solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal, junto às comissões internas regularmente estabelecidas para estudo de impacto, no intuito de esclarecer eventuais dúvidas referentes ao Anteprojeto de Lei Complementar. Esse acompanhamento é fundamental para garantir o entendimento das propostas e a adequação do projeto às necessidades do município.

[...]

5.8.2.3. ESTRUTURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Após a análise preliminar, a CONTRATADA procederá com a execução das atividades para fins de atualização cadastral, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastro e Recadastramento Imobiliário Urbano. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, engenharia, arquitetura e outros.

5.9.3. PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO

Com base no levantamento preliminar, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastro e Recadastramento Rural. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, agronomia, engenharia ambiental, entre outras. Além disso, é fundamental definir os objetivos específicos do cadastro, como a atualização de informações tributárias, a preservação de áreas de proteção ambiental e o planejamento territorial.

[...]

5.9.5. COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma das etapas mais críticas do Cadastro e Recadastramento Rural. Nesse processo, a equipe multidisciplinar deve realizar um levantamento minucioso de informações sobre cada propriedade rural, seus proprietários e produtores. As informações relevantes incluem a localização, dimensões, uso do solo, atividades desenvolvidas, dados tributários, entre outros.

É importante garantir a confidencialidade das informações obtidas durante o processo de coleta de dados, assegurando que elas sejam utilizadas exclusivamente para fins cadastrais e de gestão pública.

● Levantamento de informações sobre as propriedades rurais, produtores, tributação, tipo de produção, entre outros.

[...]

5.9.8. ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECADASTRAMENTO

Com base nas informações obtidas na etapa de análise e validação, a equipe deve apresentar um plano para o cadastro/recadastramento das informações dos imóveis rurais municipais. Esse plano deve conter as ações corretivas necessárias para sanar as inconsistências identificadas, além de incluir requisitos mínimos, como a forma de comunicação, o período de início e término, o horário de atendimento, a documentação necessária, a legislação aplicável e o setor responsável pela execução do cadastramento.

[...]

A CONTRATADA conduzirá a integração digital de dados alfanuméricos provenientes de fontes externas e que o município tenha acesso por meio de banco de dados ou api de integração, fortalecendo as camadas do Cadastro Técnico Multifinalitário,

desde que não produzam custos adicionais ao contratante e ao contratado. Os principais pontos desse processo incluem:

A) Atualização dos Dados Alfanuméricos do Município com Bancos de Dados Externos, como a Receita Federal do Brasil:

A CONTRATADA será responsável por integrar os dados municipais com a Receita Federal do Brasil, assegurando a atualização de informações vitais relacionadas a contribuintes, propriedades e outras variáveis fiscais. Esse processo abrangerá não apenas a gestão tributária, mas também incluirá a obtenção e atualização de dados específicos, como CNPJ ativos e inativos, CNAEs das empresas e endereços. Essa abordagem visa garantir não apenas uma gestão tributária mais precisa e eficiente, mas também uma visão abrangente e detalhada das atividades empresariais e suas localizações no município.

B) Integração de Dados com o Sinter e Constituição do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB: A integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) é fundamental para a formação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB). Essa parceria garante acesso a dados precisos, promovendo uma gestão territorial mais eficiente.

C) Integração de Dados com o Serpro: A CONTRATADA realizará a integração do Cadastro Técnico Multifinalitário com os dados do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), aprimorando as informações relacionadas a empresas, contribuintes, cidadãos e obras. Essa colaboração estratégica resultará em uma visão mais abrangente e atualizada, fortalecendo a eficiência operacional e a qualidade na prestação de serviços públicos. Ao integrar dados do Serpro, o município terá acesso a informações mais detalhadas e precisas, beneficiando a gestão municipal em diversos aspectos/

D) Integração de Dados com a Redesim/Empresafácil:

A adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do Empresa fácil agilizará processos relacionados a empresas no município. A integração proporcionará acesso rápido e seguro a informações empresariais, impulsionando o ambiente de negócios local.

E) Integração de Dados com o Simples Nacional:

A integração com o Simples Nacional permitirá o acompanhamento de empresas optantes por esse regime tributário. Acesso a informações relevantes facilitará a gestão tributária e o apoio a políticas públicas para o estímulo ao empreendedorismo local.

[...]

2. As atividades listadas no item anterior, além de numerosas e variadas, compreendem também tarefas que, em princípio, estão abrangidas pelas competências próprias de agentes públicos e, portanto, não seriam passíveis de terceirização (ou, no mínimo, exigiriam justificativas específicas), conforme a lógica subjacente ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como, exemplificativamente, aquelas inerentes à elaboração e aprovação de leis e regulamentos; planejamento e avaliação de políticas públicas; levantamento de informações sobre os produtores rurais e as respectivas propriedades; e o compartilhamento de informações entre o Município e a Administração Pública federal.

3. A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o "fornecimento de serviços especializados", o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

4. O portal da transparência do Município indica que a publicação do edital da licitação se deu em "órgão oficial eletrônico do Município de Peabiru", inexistindo menção à publicação em jornal diário de grande circulação, com possível infração, portanto, ao artigo 54, § 1º, da Lei 14.133/2021.

5. A forma como o corpo do edital descreveu o objeto da licitação, essencialmente aludindo à "modernização da gestão pública" e ao "fornecimento de serviços especializados", não parece permitir uma pronta identificação, pelos eventuais particulares interessados, de quais seriam os principais serviços a serem prestados pela contratada, os quais são informados apenas em anexos, como o termo de referência. Nesse sentido, como sustenta o representante, Empresas que utilizam sistemas de busca para monitorar licitações podem não ser notificadas sobre oportunidades relevantes se o objeto da licitação for descrito de forma genérica e imprecisa. Esses sistemas dependem de palavras-chave específicas relacionadas aos serviços oferecidos pelas empresas, e uma descrição vaga impede que a licitação seja identificada como relevante.

Essa limitação na notificação afeta diretamente a concorrência, resultando em um número menor de participantes e, potencialmente, em uma contratação menos vantajosa para a administração pública, o que ocorreu no presente caso.

As razões acima constataciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, contida nos itens "a", "b", "c", "f" e "g" da listagem anterior, [2] enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

A exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação pode configurar infração ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Contudo, o inciso III do dispositivo prevê em seu inciso I a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação" e, no inciso III, a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelho adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", de modo que, ainda que venha a ser entendida como irregular a exigência, não me parece que a eventual falha cometida pela Administração municipal, neste particular, possa ser considerada grave, diante da possibilidade de dúvida sobre a forma mais apropriada de se regulamentar a aplicação da lei no caso concreto, pela via do edital da licitação. Quanto à alegação de superfaturamento, se, por um lado, a peça inicial apresenta indícios de que outras contratações, em alguma medida similares, foram realizadas tanto por Peabiru quanto por outros Municípios, por valores inferiores, é possível, por outro lado, que essa discrepância se justifique por fatores diversos, como a extensão do objeto (que, neste caso, é notória, como visto) ou pelos quantitativos previstos. Assim, os elementos contidos na peça inicial são, neste momento, insuficientes para motivar a concessão de uma medida cautelar com base nesse argumento, especificamente.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de fraude/conluio. É relevante a afirmação

de que a mesma empresa venceu algumas licitações sem que tenha havido em qualquer delas uma efetiva competição na fase de apresentação de propostas e de lances. Nada obstante, a asserção é insuficiente para a suspensão da contratação em tela, já que outras circunstâncias, que não a fraude ou o conluio, podem ter conduzido ao resultado apontado.

Assim, recebo a representação também quanto às irregularidades "d", "e" e "h", indicadas na listagem acima, [3] visto que o representante apresenta indícios de possíveis irregularidades quanto aos pontos que suscita, mas não as inclui como motivação para a concessão da medida cautelar, por entender que a decisão sobre a matéria demanda prévio exercício do contraditório e instrução do feito pela unidade técnica competente.

Prosseguindo, entendo que não há na peça inicial da representação qualquer indício de que o empréstimo contraído pelo Município para custear a contratação constitua, por si só, um risco de prejuízo ao erário, razão pela qual não recebo a representação relativamente a esse ponto.

Também deixo de receber a representação quanto à alegação de ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e de comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação, porquanto a dotação orçamentária consta do contrato (peça 15, p. 105), o Município empenhou R\$ 1.999.999,99 (conforme informação constante do portal da transparência), o procedimento licitatório contém declaração de previsão de recursos financeiros (peça 11, p. 63) e a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento, pelo Município, da regra contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) se dá, de acordo com a metodologia adequada, nas contas anuais do prefeito municipal. Conforme exposto, a plausibilidade de parte das alegações do representante se faz presente, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o contrato, derivado de licitação possivelmente viciada, encontra-se em execução. Como visto, o valor contratual é de R\$ 2.150.000,00, dos quais foram liquidados R\$ 331.666,66 e pagos R\$ 151.240,00, de modo que a maior parcela do contrato se encontra ainda por realizar. Assim, o prosseguimento da execução contratual tem o potencial de impossibilitar a correção das ilegalidades suscitadas na representação e a reparação dos prejuízos ao erário dela decorrentes. Acrescente-se que os serviços contratados, embora sejam relevantes, não se caracterizam como essenciais ou emergenciais. Não verifico, nesse sentido, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que, caso a representação se revele futuramente improcedente, a execução contratual poderá ser retomada oportunamente.

Diante do exposto,

i. Recebo a representação quanto aos seus seguintes itens, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021: a) Previsão de serviços que consistem em "gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público" (peça 3, p. 19); b) Licitação de serviços técnicos especializados ("consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/tecnologia da informação), administração, aerolevantamento") mediante licitação na modalidade pregão; c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento); d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação; e) Superfaturamento; f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços; h) Fraude/conluio.

ii. Não recebo a representação quanto aos seus seguintes pontos: i) Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação; j) Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e de comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.

iii. Concedo a medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Peabiru que suspenda imediatamente o Contrato n.º 35/2024, firmado com G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº. 011/2024 – Processo Administrativo nº. 038/2024-PMP, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Considerando que a suspensão de contratos administrativos pelos Tribunais de Contas eventualmente suscita pode suscitar dúvidas, faz-se necessário trazer algumas considerações adicionais.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário. [4] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvania Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão

jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[5] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e restrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[6]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

**DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[7]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[8], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[9]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios

necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziaria-se, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Brito para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantir deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[10]**

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[11]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do

Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.**

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contraacta importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorrito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Assim, intime-se o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal;
- Júlio Cezar Frare, prefeito municipal, signatário do edital (peça 8) e dos atos de homologação da licitação e adjudicação do objeto (peça 15), bem como do contrato (peça 15);
- Alexandre Roberto da Silva, secretário municipal da Fazenda e Finanças Públicas, responsável, entre outros atos, pela formalização da demanda da contratação (peça 11), elaboração do termo de referência (peça 10) e pesquisa de preços (peça 14);
- Luciano Antonio Viana Batista, chefe da Consultoria Geral do Município, signatário dos pareceres jurídicos no procedimento licitatório (peça 15);
- G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (contratada), na pessoa de seu representante legal.

Adicionalmente, deverá o Município de Peabiru apresentar os documentos indicados no pedido "c", contido na peça inicial.[12]

Quanto ao pedido "d"[13] formulado pelo representante e àquele constante ao final da petição,[14] esclareço que é ônus do autor expor, na peça inicial, suas razões e apresentar desde logo as comprovações correspondentes, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, inexistindo fase processual posterior destinada a tais finalidades. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retorne a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, §1º[15] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Peça 3, p. 17.

2. a) *Previsão de serviços que consistem em "gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público"* (peça 3, p. 19).

b) *Licitação de serviços técnicos especializados ("consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/tecnologia da informação, administração, aerolevantamento") mediante licitação na modalidade pregão.*

c) *Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).*

[...]

f) *Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.*

g) *Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.*

3. d) *Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.*

e) *Superfaturamento.*

[...]

h) *Fraude/conluio.*

4. PASCUAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

6. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

7. PASCUAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

8. *O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.*

9. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

10. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547*. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

11. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878*. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENU%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

12. "c) Deferida a tutela de urgência, requer a intimação do Município de Peabiru para que junte aos autos todos os documentos referentes à contratação da empresa requerida, incluídos os relatórios da execução dos serviços realizados e os respectivos comprovantes de pagamento, bem como, cópia do Contrato Administrativo nº. 102/2017;"

13. "d) Protesta seja intimado o AUTOR para falar dos documentos apresentados, em face da concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, com o fim de analisar EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE AOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS."

14. "Protesta-se pela produção de provas do alegado por todo o gênero de provas em direito admitido, em especial, juntada de novos documentos (além dos pedidos), realização de perícias e vistorias."

15. Art. 282. *A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

§ 1º *Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 660680/24**  
**ENTIDADE: ROSANE APARECIDA GRECHESKI**  
**INTERESSEDO: ROSANE APARECIDA GRECHESKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1489/24**

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Rosane Aparecida Grecheski requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Informações sobre o andamento da sessão de julgamento, incluídos os motivos para adiamentos de julgamentos, quando ocorrer, estão disponíveis no site deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a aneção dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 33. *O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º:-378089/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1193/24**

Retornam os autos após a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestar mediante a Instrução 4701/24 (peça 40) pela necessidade deste Relator estabelecer o assunto processual de que trata o presente expediente.

Pois bem. Embora o feito tenha sido protocolado como "Denúncia", compreendo que o objeto e a causa e pedir o definem como Representação da Lei de Licitações, conforme o Despacho nº 792/24 – GCDA, peça 20.

Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-645036/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1209/24**

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR0046.19.024353-8, em que solicita as seguintes informações:

a. sejam informados se os autos de tomadas de contas extraordinária n. 792871/18 e os autos de recurso de revista n. 298769/21 possuem certidões de trânsito em julgado;

b. seja encaminhada cópia integral do acórdão do recurso de revista n. 298769/21;

c. seja informada se foi gerada certidão de dívida ativa e/ou se foi encaminhada comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), a fim de que proceda à execução dos valores cominados a título de ressarcimento, no âmbito dos autos supracitados.

II. Mediante o Despacho 4038/24 – GP, a Presidência deste Tribunal encaminhou o presente expediente a este Gabinete em razão da relatoria do Recurso de Revista nº 298769/21 pertencer a este Conselheiro.

III. Assim, convém-me informar que não há decisão com trânsito em julgado nos autos mencionados no ofício do Parquet, inexistindo, portanto, certidão de dívida ativa e/ou encaminhamento de comunicação ao DER. A propósito, informo que o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 780/21-Tribunal Pleno, foi incluído na pauta de Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 14, realizada no período de 29 de julho a 01 de agosto de 2024, encontrando-se com vista a Conselheiro que compõe o quórum de julgamento (Certidão de vista nº 372/24).

IV. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-644889/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1210/24**

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR0046.19.007601-1, em que solicita as seguintes informações:

a. sejam informados se os autos de tomadas de contas extraordinária n. 743099/18 e os autos de recurso de revista n. 650241/21 possuem certidões de trânsito em julgado;

b. seja informada se foi gerada certidão de dívida ativa e/ou se foi encaminhada comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) a fim de que proceda à execução dos valores cominados a título de ressarcimento) no âmbito dos autos supracitados.

II. Mediante o Despacho 4039/24 – GP, a Presidência deste Tribunal encaminhou o presente expediente a este Gabinete em razão da relatoria do Recurso de Revista nº 650241/21 pertencer a este Conselheiro.

III. Assim, convém-me informar que não há decisão com trânsito em julgado nos autos mencionados no ofício do Parquet, inexistindo, portanto, certidão de dívida ativa e/ou encaminhamento de comunicação ao DER. A propósito, informo que da decisão proferida no Recurso de Revista acima consignado foi interposto Embargos de Declaração nº 417009/24, incluído na pauta de Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 18, a ser iniciada em 23 de setembro de 2024.

IV. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-651478/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO:-FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**PROCURADOR:-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA, MARCOS APARECIDO REVOLTI**

**DESPACHO:-1219/24**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Florival Peres de Marcos, com pedido cautelar, em face do Acórdão 472/24 – STP proferido no Recurso de Revisão 369080/24, que manteve o Acórdão 2759/23 – STP proferido no Recurso de Revista que, por sua vez, manteve a decisão de irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e determinou a devolução de valores e aplicou multas aos interessados.

O pedido é tempestivo, uma vez que transitou em julgado em 02/09/2024 (autos 369080/24) e baseia-se, em suma, no suposto erro material e violação a dispositivos legais. Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o referido pedido, nos termos do §3º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 653560/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 1383/24**

Tratam os autos de pedido de rescisão, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, contra a decisão materializada pelo Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação encaminhada pela 1ª Vara de Trabalho de Ponta Grossa, em razão de descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho (TAC n.º 3.261/12 e TAC n.º 79/14). A decisão analisada compreendeu que houve prejuízo ao erário decorrente do

descumprimento das condições firmadas nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordados entre o Município de Ponta Grossa e a Justiça Trabalhista, diante da aplicação de multa em desfavor da entidade. Como resultado, determinada a responsabilização solidária entre o requerente e Ângela Conceição Oliveira Pompeu. Embora Ângela tenha interposto Recurso de Revista (Protocolo n.º 574.910/21) e Recurso de Revisão (Protocolo n.º 568.220/22), a estes não foi dado provimento, conforme se observa no Acórdão n.º 1.734/22 do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 2.058/24.

O pedido de rescisão tem fundamento no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que segundo o requerente, prevê a possibilidade de produção de novas provas quando há omissão ou desatenção do julgador às provas constantes nos autos. Argumenta que houve erro de fato na decisão rescindenda, bem como no nexo de causalidade entre o referido erro e a decisão proferida.

O requerente destaca que a primeira decisão deste caso foi emitida após ter deixado o cargo de Prefeito de Ponta Grossa, prejudicando seu contraditório e ampla defesa. Aduz que somente tomou conhecimento das penalidades que lhe foram impostas após o recebimento do Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 563/2024, no dia 23 de agosto de 2024.

Deste modo, argumenta que houve violação ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual pede liminarmente pela suspensão do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno. No mérito, pede pelo afastamento da responsabilização solidária imposta ao requerente.

É o relatório.

O interessado demonstra legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, que vem fundamentado no artigo 77, incisos III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II[1], do Regimento Interno, conheço o presente pedido rescisório, diante dos novos elementos de prova juntados aos autos. Na forma do artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno[2], encaminho-me o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*2. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-44926/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCONI BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-1427/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados na Instrução 30/24, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 127).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-410778/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA**

**PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1428/24**

1. Após análise do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pela Construtora Monte Cristo (peças 86/97) e o Município de Paranavai (peças 97/99), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP apresentou a Informação nº 36/23 (peça 139), em que concluiu que “não foram apresentadas as informações e subsídios mínimos suficientes para caracterizar e justificar os serviços necessários do Projeto de Recuperação do Pavimento adotado, itens 1, 2, 3 e 4, requeridos na Instrução n.º 38/22 – COP, peça 110.”

Assim, por meio do Despacho nº 569/24 (peça 142), foi concedido prazo comum de 30 dias para que os interessados se manifestassem acerca das insuficiências indicadas na Informação COP nº 36/23, apresentando os elementos necessários e complementares para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Em atendimento, a Construtora Monte Cristo apresentou manifestação (peças 151/160) a fim de adequar a proposta de TAG e solicitou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração de novo levantamento das deflexões do pavimento, o que foi deferido pelo Despacho nº 972/24 (peça 162).

No retorno, a Construtora Monte Cristo informou a realização dos levantamentos do ensaio deflectométrico (peças 166/168) e solicitou a prorrogação de prazo de 45 dias, para o fim de conclusão dos exames e apresentação do Relatório Final pela empresa especializada contratada para tanto.

Vieram os autos.

- Diante das justificativas apresentadas, defiro, em parte, o pedido de prorrogação de prazo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para a manifestação e juntada da documentação pertinente pela Construtora Monte Cristo, quanto ao resultado final do ensaio deflectométrico, bem como quanto à proposta de adequação aos termos da Informação COP nº 36/23 (peça 139) desta Corte.
- Após, retornem os autos conclusos.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-486538/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ,**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1429/24**

- Retornaram os autos com manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 48), a fim de seja indicado “caso seja este seu entendimento, o(s) prazo(s) em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação abaixo, imposta pelo item I.2, do ACÓRDÃO Nº 2529/24 - Tribunal Pleno (peça 44)”. Verbis:  
 I.2. Expedir determinação ao Município de Ivaté, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que promova, a partir do trânsito em julgado, a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal”, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser comprovado pelo encaminhamento mensal dos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, no período de 3 (três) meses, sob responsabilidade do Prefeito Municipal.
  - Considerando que o trânsito em julgado do Acórdão nº 2529/2024 - Tribunal Pleno foi certificado em 13/09/2024 (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ivaté e o seu atual gestor, a fim de que, a partir de 1º de outubro próximo, inicie o período trimestral de cumprimento da determinação imposta pelo item I.2 do Acórdão nº 2529/2024 - Tribunal Pleno, mediante o envio mensal da documentação e esclarecimentos pertinentes, para acompanhamento e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos do art. 95 da LC nº 113/2005 e art. 175-L do Regimento Interno.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-158356/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO:-ABIMAE DO VALLE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1430/24**

- Tendo-se em conta decurso de prazo sem apresentação de manifestação pelo Município de São João do Triunfo, com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-651047/22**  
**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**PROCURADOR:-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1431/24**

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, mediante protocolo n.º 658120/24, pelo período de 15 (quinze) dias.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-316961/21**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WALID MOHAMAD OMAIRI, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO:-1432/24**

- Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-453612/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1433/24**

- Com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
  - Após, retornem conclusos para deliberação.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-652636/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**PROCURADOR:-LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1438/24**

- Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por Big Clean Serviços Ltda em face do Município de Céu Azul, Laurindo Sperotto (Prefeito), Eloi Kafer (Pregoeiro Municipal) e Leandro Bonatto Dall Asta (Procurador do Município), relativamente ao Pregão Eletrônico 34/2024 (Processo Administrativo 97/2024), para a contratação de empresa “para execução de serviços de limpeza de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza”, pelo valor total máximo estimado de R\$ 2.802.038,76.  
 Segundo o Edital acostado pela representante (peça 5), o início da sessão de disputa de preços foi designado para 22 de julho de 2024, tendo a empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços Ltda se sagrado vencedora.  
 Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- a) o faturamento da vencedora ultrapassaria o limite legal para ME/EPP;
  - b) embora a vencedora tenha apresentado certidão de regularidade fiscal federal, no dia do certame ela estaria irregular junto à Receita Federal; e
  - c) embora tenha suscitado administrativamente tais pontos, o Município refutou seu recurso.
- Ao final, o representante pede a suspensão cautelar de eventual contratação e, no mérito, a desclassificação e inabilitação da vencedora, com o retorno do certame à fase pertinente.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado (Despacho GC1ZL 1409/24, peça 13).  
 Em resposta (peças 16/27), ele defendeu a regularidade do ato, protestando pelo indeferimento da cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.  
 É o relatório.

- A pretensão cautelar não comporta guarida.  
 2.1. Enquadramento como ME/EPP:  
 Com base nos § 9.º e § 9.º-A[1] do art. 3.º da LC 123/2006, a representante argumenta que, embora a vencedora não tenha extrapolado a margem de 20% do faturamento (e, portanto, não tenha incidido na hipótese de exclusão da condição de ME/EPP no mês seguinte à ocorrência), ela - vencedora - extrapolou o limite ordinário de faturamento (R\$ 4,8 milhões) no final do exercício de 2023, o que atrairia a hipótese de exclusão da condição de ME/EPP no ano seguinte à ocorrência (no caso, ela teria perdido a condição em janeiro/2024).  
 A questão suscitada pela representante demanda uma análise acerca da periodicidade de avaliação do faturamento das empresas pela Junta Comercial e, consequentemente, do seu enquadramento como ME/EPP.  
 A esse respeito, o TCU (Acórdão 1788/2024-Plenário, de Relatoria do Ministro Araldo Cedraz) já esclareceu que a periodicidade dessa avaliação não coincide, necessariamente, com a da escrituração contábil. In verbis:  
 ...a jurisprudência do TCU dispõe que a qualificação como ME ou EPP é feita mediante “declaração da Junta Comercial”, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, sendo que tais ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006...  
 ...independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados inseridos em sistemas informatizados da Administração pública...  
 De fato, é correto concluir que a avaliação do enquadramento não coincide, necessariamente, com a periodicidade da escrituração contábil.  
 Isso porque, do contrário, a previsão legal de desenquadramento no mês subsequente ao excesso restaria fatalmente prejudicada.  
 Nesse contexto, ainda que o faturamento da vencedora no final do exercício passado (2023) supere o limite legal, a avaliação do seu enquadramento como ME/EPP não deve considerar, apenas, os dados do final do exercício.  
 Partindo desse pressuposto, a certidão emitida pela Junta Comercial em julho/2024 (peça 19) mencionando que a vencedora é uma empresa de pequeno porte[2] não pode ser ignorada, notadamente porque, segundo o art. 3.º da IN DREI 36/2017 (Instrução Normativa do Diretor do Dpto de Reg. Empresarial e Integração), “A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial”.  
 Isso não bastasse, a Administração também considerou a certidão emitida em julho/2024 pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (peça 20), do Governo Federal, que ratifica a informação de enquadramento como EPP:

26/07/2024, 08:37 Redesim - Consulta Pública CNPJ

**Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**

**Dados da Pessoa Jurídica**

NOME EMPRESARIAL: AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 41.128.515/0001-59  
ESTABELECIMENTO: Matriz  
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada  
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS

INSERIR EPP  
DATA DE ABERTURA: 08/03/2021

Ademais, a própria licitante declarou, sob as penas da Lei, seu enquadramento como de pequeno porte (peça 18).

Isoladamente, portanto, o argumento da representante de que a vencedora extrapolou o limite de faturamento (R\$ 4,8 milhões) no final de 2023 não é verossímil o suficiente para abonar a conclusão de que ela - vencedora - estaria "impedida de optar pela condição de ME/EPP".

**2.2. Regularidade Fiscal:**

Segundo a representante, embora a vencedora tenha apresentado certidão de regularidade fiscal federal, no dia do certame ela estaria irregular junto à Receita Federal.

Para justificar sua alegação, mencionou que, consultando o CNPJ da vencedora, "retornou informação da existência de inconformidades em seu cadastro, que inviabiliza a disponibilização de nova certidão".

Ocorre que, como bem observou o Município representado, "a licitante apresentou" "Certidão Negativa emitida pela Fazenda Nacional (Anexo 5), emitida em 17/06/2024 e validade até 14/12/2024, dentro da validade na data da sessão que ocorreu 22/07/2024" (peça 17, p. 9).

De fato, ainda que não seja possível emitir, nada data de hoje, uma nova certidão negativa em nome da empresa vencedora, é incontestável a validade jurídica da certidão por ela apresentada.

Aliás, em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que a vencedora possui certidão negativa válida até 31/12/2024, o que ratifica sua regularidade fiscal na hipótese:

Logo, não é verossímil a conclusão da representante de que "o Município habilitou empresa irregular perante o pagamento dos tributos federais" (peça 3, p. 7).

Por fim, registro que o respectivo Contrato Administrativo foi celebrado em 12/08/2024 (peça 27), 38 (trinta e oito) dias antes da autuação desta Representação (19/09/2024), de modo que eventual decisão de suspensão demandaria a avaliação dos aspectos mencionados no art. 147[3] da Lei 14.133/21, que sequer foram cogitados pela representante.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a cautelar pretendida.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Céu Azul (na pessoa de seu atual representante legal), o Sr. Laurindo Sperotto (Prefeito), o Sr. Eloi Kafer (Pregoeiro Municipal) e o Sr. Leandro Bonatto Dall Asta (Procurador do Município), para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**1. Art. 3.º...**

§ 9.º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no MÊS SUBSEQUENTE à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9.º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9.º dar-se-ão no ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Capital Social: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	--	-----------------------------------

3. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º-645532/24**  
**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1210/24**

Os autos tratam de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, para informar o trânsito em julgado de sentenças, reconhecendo que compete aos municípios que sofreram danos executar os débitos referentes a sanções impostas por este Tribunal, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 642.

Vieram a este Gabinete em razão da informação nº 6396/24, da Diretoria de Protocolo, afirmando que a CDA 32325440, constante do protocolo SEFA nº 22.496.495-1 (cópia à peça 3), diz respeito ao processo TCE nº. 48295-9/14.

Assim, considerando o exposto, bem como a determinação constante do Despacho nº 3852/24- GP, adoto as seguintes providências:

- a) Declaro-me ciente da decisão judicial que extinguiu a execução da CDA 32325440, decorrente da sanção imposta nos autos nº 48295-9/24.
- b) O apensamento dos presentes autos, aos autos nº 482959/24;
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, de baixa à pendência decorrente da certidão de débito que impõe ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, a sanção de multa proporcional ao dano.
- d) Cumpridas às providências à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento do presente.

Gabinete, em 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-125422/21**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ**  
**DESPACHO:-1215/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial na qual proferi o Despacho 901/24 (peça 58), oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa, que foi atendido por meio das peças 63 e 64, com 172 páginas de documentos.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise do feito.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-320250/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1220/24**  
**DESPACHO**

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Instrução nº 731/24 – CMEX (peça 73), houve a análise dos documentos juntados pelo Município para cumprimento das determinações, conforme Despacho nº 630/24 – CMEX (peça 64), contudo, conforme demonstrado, a determinação exarada no item "II.(a)" do Acórdão n.º 1561/24 – S2C (peça 57), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA - CNPJ N.º 76.105.550/0001-37, na avaliação da Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, corroborada pelo Ministério Público de Contas –

Parecer nº 913/24 da 7PC (peça 74).  
Em face do contido na Instrução nº 731/24 e Parecer nº 913/24, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o Município de Mandirituba, juntar os documentos faltantes, conforme descritos nas manifestações citadas acima.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 23 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-583618/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1222/24**  
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando em razão concessão de adicional de insalubridade a servidor A.G que no momento está de licença para mandato classista.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com documentos do denunciante (peça nº 4) e demais documentos (peças nº 5 a 11).  
Da análise dos autos antes de receber a denúncia determinei a oitiva dos denunciados, que apresentaram manifestação nas peças 21 e seguintes.  
Retornaram os autos para manifestação acerca da admissibilidade.

Na peça 21, o Município denunciado P.B, informa que, constatada a irregularidade no pagamento, por meio da Portaria nº 663/2024, determinou a suspensão do adicional, em 20 de agosto de 2024.

Já o servidor licenciado para mandato classista apresentou como manifestação a alegação de que o adicional de insalubridade decorreria de decisão judicial e teceu outras considerações acerca do pagamento.

Da análise detida os autos verifico que embora o pagamento irregular tenha cessado, o fato não foi negado. Além disso, não há menção de qualquer tentativa de recebimento por parte do Município dos valores pagos indevidamente.

Assim, RECEBO a presente denuncia com fundamento no inciso XIII[2] do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. A.G., do Município P.B de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação o Sr. A.G, o Município de P.B seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.  
Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º-620270/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:-LUCAS FILIPINI CHAVES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1223/24**  
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por LUCAS FILIPINI CHAVES em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024 cujo objeto é a contratação de especializada realização de exames de Radiologia Clínica no valor estimado de R\$ 347.158,20 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão de possível violação aos artigos 9º, alíneas “a” a “c” do inciso I, e 18, I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista os seguintes argumentos:

(i) Uso de Plataforma Eletrônica nos Pregões: a plataforma de disputa escolhida para a realização do pregão eletrônico e onerosa e gera insegurança jurídica (fls. 5 a 7 da Peça nº 3);

(ii) Dispensa de Inscrição no CRM/PR para Telemedicina: a exigência de inscrição profissional no CRM do Paraná é ilegal porquanto o edital permite o envio de laudos por e-mail ou outros meios à distância como o PACS (fls. 7 a 10 da Peça nº 3);

(iii) Exigência de Registro no Conselho de Classe como condição de Habilitação: (iii.a) não fundamento jurídico para a exigência de inscrição no CRM/Pr já na fase de habilitação (fl. 10 da Peça nº 3) e (iii.b) a jurisprudência do TCU prevê a vedação de inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (fl. 11 da Peça nº 3) e (iii.c) houve a imposição de indevida restrição geográfica (fl. 11 da Peça nº 3);

(iv) Estudo Técnico Preliminar proforma: o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado

pelos servidores do órgão tão somente como condição formal da Lei n. 14.133, de 2021, pois apesar do documento prever todos os elementos do art. 18, §1º da citada lei, contata-se pela numeração do processo que o Termo de Referência foi elaborado antes do estudo preliminar (fl. 12 da Peça nº 3);

(v) Ausência de justificativa para instauração da Contratação: não foi considerado e justificado nos autos a real necessidade de abertura do presente processo licitatório, uma vez que os serviços licitados já estão sendo executados pela empresa contratada, cujo objeto é idêntico ao lançado neste certame ora questionado (fl. 12 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024, pois o processo se encontra em fase de julgamento e o seu sobrestamento não causaria prejuízos ao Município já que os serviços estão sendo prestados através do Contrato Administrativo n. 34/2022 de forma contínua (fl. 14 da Peça nº 3).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XIII[3], e 404[4] do Regimento Interno, foi determinada, mediante Despacho nº 1153/24 – GCAZ (Peça nº 23) a intimação da Representada para fins de sua manifestação prévia, tendo sido requisitado, a título de diligência, a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo nº 43/2024 referente as fases internas e externa do certame.

Por meio da Petição Intermediária nº 651001/24 (Peças nº 27 a 30) o jurisdicionado acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 43/2024 (fls. 28 a 30) e esclareceu, em síntese, o que segue: (i) a Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas que garantam a competitividade, segurança e publicidade dos certames, como é o caso da BLL, não havendo em ilegalidade, onerosidade ou insegurança jurídica no uso de tal plataforma digital (fls. 3 a 5 da Peça nº 27); (ii) a exigência de inscrição do profissional no CRM/PR decorre da aplicação dos artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 3.268/57 (fl. 5 da Peça nº 27); (iii) o objeto contratual impõe a prestação de serviços médicos por prazo superior a 90 (noventa) dias, não sendo aplicável, em razão disso, não se aplica a dispensa prevista no § 5º do art. 18 da Lei Federal nº 3.268/57 (fl. 6 da Peça nº 27); (iv) a exigência editalícia é pertinente em razão do que consta no art. 19 da Resolução CFM nº 2.314/22 (fls. 6 e 7 da Peça nº 27); (v) a exigência de que a empresa e os profissionais já possuam inscrição no CRM/PR na fase de habilitação não impõe ônus desproporcional. Trata-se de um requisito essencial para garantir que os licitantes possuam regularidade profissional e que a atividade contratada será executada por profissionais e empresas legalmente habilitados (fl. 8 da Peça nº 27); (vi) o registro no conselho regional correspondente ao local de prestação do serviço (no caso, Paraná) é obrigatório para o exercício da profissão médica no estado, conforme previsto pela Lei Federal nº 3.268/1957 (fl. 8 da Peça nº 27); (v) a mera ordem cronológica da numeração do Estudo Técnico Preliminar não é suficiente para comprovar que houve qualquer falha ou intenção de fraudar o procedimento (fl. 9 da Peça nº 27) e (vi) a elaboração do Termo de Referência antes do Estudo Técnico Preliminar não gera qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou aos licitantes (fl. 9 da Peça nº 27) e (v) a licitação anterior, que também contempla os serviços de exames de radiologia, teria seu contrato vigente com término previsto para 05/09/2024, ou seja, a nova licitação foi instaurada para garantir a continuidade de um serviço essencial para a saúde pública (fl. 10 da Peça nº 27).

É o relatório.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Com relação ao uso de plataforma eletrônica nos pregões, destaco, de início, que o §1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/21[5] autoriza a realização de licitações por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, tendo-se como condicionante à (i) integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a (ii) prévia regulamentação a ser editada pelos entes interessados.

Além disso, há que se considerar que a ratio decidendi do Acórdão nº 912/2021[6], citado pela Representante, teve por fundamento comando normativo contido na Lei Federal nº 10.520/02, a qual foi expressamente revogada pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21, o que suscita questionamentos sobre a possibilidade de aplicação do precedente ao caso concreto, circunstância que, data vênia, só poderá ser adequadamente considerada após instrução probatória e detida análise de mérito.

De todo modo, entendo que a inconformidade suscitada pela Representada não constitui vício capaz de dar causar à nulidade do certame, especialmente quando detectada tardiamente e não restar comprovado nos autos prejuízo efetivo decorrente da sua consumação, sendo que tal posicionamento amolda-se aos comandos do inciso I do § 3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21[7] e do parágrafo único do art. 21 da LINDB[8].

No tocante a estudo técnico preliminar proforma, a Representante não demonstrou qual teria sido o efetivo prejuízo decorrente da juntada tardia da referida peça de planejamento ao processo de contratação, limitando-se a arguir a inconformidade de forma genérica, sendo aplicável ao caso os preceitos do inciso I do § 3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21[9] e do parágrafo único do art. 21 da LINDB.

Em relação a ausência de justificativa para instauração da contratação, na folha nº 8 da Peça nº 28 consta que a proximidade do término da vigência do Contrato nº 34/2022, que abrange os serviços de radiologia prestados no Hospital Municipal, deu ensejo à instauração da contratação em apreço, inexistindo, com isso, justa causa para a admissibilidade do apontamento.

Dando continuidade, quanto a dispensa de inscrição no CRM/PR para telemedicina e exigência de registro no Conselho de Classe como condição de habilitação, a alínea “b” do item 3.6.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 (Peça nº 9) previu o seguinte:

3.6.3. Qualificação Técnica (...)

b) Comprovante do registro da empresa e do médico responsável da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

O Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 (fl. 20 da Peça nº 7) assim descreve o objeto licitado:

Prestação de Serviço de Radiologia Médica: Imagem de Raio-X digital com revelador CR, 75X, no mínimo.

Disponibilizar sistema digital DR Workstation com monitor, teclado, mouse e nobreak; e DRY - impressora de filmes digitais a seco.

Disponibilizar profissional técnico de radiologia para atendimentos eletivos, urgência e emergência, 24 horas por dia e 07 dias da semana.

Demanda de 600 (seiscentos) a 700 (setecentos) exames mensais sem laudos.

Demanda de aproximadamente 100 (cem) exames mensais com laudos.

Na Cláusula Segunda da Minuta de Contrato do certame (fl. 24 da Peça nº 7) foram fixadas as seguintes instruções para a prestação dos serviços:

2.2. A CONTRATADA deve assumir todos os custos com os laudos e deverá ser entregue junto ao Hospital Municipal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ser efetuado os exames. Os laudos poderão ser entregues via e-mail ou a critério da empresa a ser contratada.

[...]

2.4. Os serviços serão executados no Hospital Municipal. (g.n.)

Em que pese a complexidade do caso e em sede de cognição sumária, julgo assistir razão à Representada quanto a necessidade da inscrição no CRM/PR porquanto a emissão dos referidos laudos, que poderão ser confeccionados remotamente, diz respeito a parcela dos serviços a serem prestados, existindo outras atividades que serão desempenhadas presencialmente na sede do Hospital Municipal, sendo aplicável, salvo engano, as disposições das Resoluções CFM nº 997/80 e 1.980/2011, conforme segue:

Resolução CFM nº 997/80:

Artigo 3º — O pedido de inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde mantidos nos Conselhos Regionais é de competência do médico que estiver investido na direção técnica do mesmo, sendo consequentemente o seu principal responsável e deve ser acompanhado de prova de que seu funcionamento está licenciado e regularizado nas repartições competentes e mais ainda da prova de que o peticionário tem situação regular perante o Conselho Regional de Medicina.

Resolução CFM nº 1980/11:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina

[...]

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo Único: Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

[...]

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º o cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial. (g.n.) Ou seja, no caso em apreço, o registro da prestadora de serviços no respectivo Conselho Regional de Medicina não decorre somente da emissão do laudo de radiologia, mas da necessidade de observar a natureza do objeto contratado como um todo.

De todo o modo, exigir a inscrição prévia no CRM/PR de empresa localizada em outra unidade da federação para fins de habilitação constitui conduta não amparada em nosso ordenamento jurídico, sendo pertinente a reprodução da Súmula nº 272 pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

No caso concreto, ainda que a inserção ilegal do item 3.6.3 "b" do instrumento convocatório caracterize erro grosso de natureza grave, dado o efetivo prejuízo à competitividade do certame[10], as circunstâncias do caso concreto justificam, dada vênha, a não concessão suspensão cautelar, conforme razões a serem expostas adiante.

Em primeiro, o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 deriva da necessidade de substituição do atual contrato de prestação de serviços radiologia médica, Contrato nº 34/2022, cujo término do prazo de vigência estava previsto para o dia 05/09/2024. Na folha nº 29 da Peça nº 28 consta que o referido ajuste já teve o seu prazo de vigência prorrogado por 60 dias. Logo, a suspensão cautelar do certame em apreço acarretará de nova prorrogação do prazo de vigência.

Em segundo, na folha nº 28 da Peça nº 28 há a informação de que o custo mensal do Contrato Administrativo nº 34/2022 é de R\$ 33.997,38 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), sendo que a proposta vencedora da fase de lances do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 foi de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Assim, a prorrogação emergencial do atual contrato pode gerar dano reverso à Administração.

Em terceiro, apesar da indiscutível restrição à competitividade promovida pela inserção do item 3.6.3 "b" ao edital, três licitantes ofertaram proposta e participaram da fase de lances, sendo que a oferta vencedora é 16% inferior ao custo estimado da contratação[11]. Além disso, as informações disponíveis nas folhas 30 a 31 e 38 a 41 da Peça nº 28 indicam que o preço da proposta vencedora parecer ser compatível com os praticados por outros órgãos públicos.

Desta forma, entendo, sem sede de cognição superficial, que a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 afigura-se como medida desproporcional eis que impõe ônus à Administração que, em função das peculiaridades do caso, mostra-se excessivo quando comparado com o resultado decorrente do ilícito administrativo perpetrado, estando tal posicionamento em consonância com as disposições do parágrafo único do art. 21 da LINDB.

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar eis que não satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[12], quais sejam, o risco de agravamento da lesão ou de tornar-se ela impossível de ser reparada.

Por fim, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações somente no que diz respeito ao (i) Uso de Plataforma Eletrônica nos Pregões; (ii) Dispensa de Inscrição no CRM/PR para Telemedicina; (iii) Exigência de Registro no Conselho de Classe como condição de Habilitação; (iv) Estudo Técnico Preliminar proforma.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o Município de Curiúva, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos

apontados na Peça nº 3 desta Representação.

b) CITAR o Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito do Município de Curiúva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação;

c) CITAR o Sr. Jorge Alberto de Oliveira, Diretor do Departamento de Compras e responsável pela formalização da demanda e confecção das peças de planejamento (fls. 4 a 26 da Peça nº 28), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto à irregularidade apontada na exordial (Peça nº 3) condizente com o estudo preliminar proforma;

d) CITAR o Sr. Fabiano Hussar, Procurador Jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto as seguintes irregularidades apontadas na exordial (Peça 3): (a) dispensa de inscrição no CRM/PR para telemedicina e (b) Exigência de Registro no Conselho de Classe como condição de Habilitação, justificando-se a sua integração ao processo na condição de parte em razão dos seguintes fatos: emissão de parecer jurídico (fls. 8 a 12 da Peça nº 5) não embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada, eis que posicionou-se pela legalidade do item 3.6.3 "b" do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 em contrariedade com orientação administrativa pacífica e dominante sobre o tema, sendo representativa a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, ficando consignado que tal conduta contribuiu para a violação, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal; dos Princípios da Competitividade e Isonomia previstos nos art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21 e das alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 9º, também, da Lei Federal nº 14.133/21.

e) CITAR o Sr. Luciana Marília da Costa, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, quanto as seguintes irregularidades apontadas na exordial (Peça 3): (a) dispensa de inscrição no CRM/PR para telemedicina e (b) Exigência de Registro no Conselho de Classe como condição de Habilitação, justificando-se a sua integração ao processo na condição de parte em razão de ter contribuído para a violação, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal; dos Princípios da Competitividade e Isonomia previstos nos art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21 e das alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 9º, também, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista as seguintes condutas: (i) promover, em conjunto com o Prefeito Municipal (Peça nº 9), a inserção do item 3.6.3 "b" do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 em contrariedade com orientação administrativa pacífica e dominante sobre o tema, sendo representativa a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[13].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[14], e 282, § 2º[15], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

1) comprometa, restrinja ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

1 - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º. Desde que mantida a integração com o PNPC, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

6. Representação da Lei de Licitações nº 323530/20. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Autarquia de Educação de Apucarana. Pregão Eletrônico nº 12/2020. Realização por intermédio do sistema de compras online da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Possibilidade de cobrança de taxa variável, desde que condicionada (i) à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se, unicamente, ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema; (ii) à realização do devido controle pela Administração interessada em utilizar o sistema de Bolsas de Mercado, exigindo da mesma a efetiva comprovação. Requisitos estabelecidos pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte. Pela procedência com expedição de recomendação para que seja dada preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, justificando a vantagem de eventual escolha de sistema pago e o controle de custo.

7. Art. 169.  
(...) § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:  
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;  
8. Art. 21.  
(...)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.  
9. Art. 169.  
(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:  
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;  
10. Há indícios na Peça nº 4 indicando que ao menos das licitantes deixaram de participar do certame em razão da inserção do item 3.6.3 "b", quais sejam: RDA Radiologia Diagnóstica Avançada LTDA e PRN Serviços de Radiologia LTDA.

11. Na folha nº 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 (Peça nº 8) consta que o valor estimado da contratação é de R\$ 347.158,20, o que equivale ao custo mensal de R\$ 28.929,95.  
12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.  
13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]  
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.  
14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
[...]  
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º:-385212/24**  
**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO:-CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER**

**DESPACHO:-1224/24**  
**DESPACHO**

Mesmo após duas tentativas[1] de citação do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZUM, responsável legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CILISPA, para apresentação de contraditório, sobre os fatos narrados na petição inicial, a parte permaneceu inerte.

Considerando tal fato, os autos devem ser encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas. Por fim, retornem os autos a este gabinete.

É o despacho.  
Gabinete, em 23 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peças 38 a 40 e 42 a 45.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-288640/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADA:-ARALI MARIA CAMPOS DE CAMARGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-578/24**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, de modo a constar corretamente o nome completo da interessada – ARALI MARIA CAMPOS[1] (sem o "de Camargo").

Curitiba, 24 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>. Acesso em: 24 set. 2024.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-611773/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADA:-ILSA SANTOS NERI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-579/24**  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação

da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – ILSA SANTOS NERI MISKINIS[1].

Curitiba, 24 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>>. Acesso em: 24 set. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-184411/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEIS:-CARMELITA HOBOLD, VALDER ROPELLI DE MENESES**  
**INTERESSADA:-ALADIR MARIA DE SOUZA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-580/24**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 27.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-622105/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA IZABEL BRUNELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 64/24, do Município de Londrina (peça 19), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 23/1/24, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA IZABEL BRUNELLI no cargo de professor da educação básica.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12113/24 – peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 420/24 – 1PC – peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-799214/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO, BRUNA FRANCIÊLE SIMAO, DANIELI APARECIDA PINTO, ELIANE NATALINA SILVA DE SOUZA, ERICA APARECIDA VEIGA, EULALIA APARECIDA DA SILVA, EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, IRENITA DE LIMA CORREA, JOSE LAZARO FERRAZ, LARISSA REGINA DE OLIVEIRA, MARCILENE DIVINA DE OLIVEIRA PAIVA, MARIA PATRICIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NOELI APARECIDA ALLES, PALOMA ANDRANHUKI SANTOS SILVA**

**DESPACHO N.º:-273/24**

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente a processo seletivo simplificado para a contratação temporária.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o entendimento firmado no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro (Instrução nº 3838/24-CGM, peça 38).

Ademais, informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção a serem aplicadas.

Dessa forma, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que nos autos não há determinações/sanções em execução ou a serem aplicadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos (Parecer nº 797/24-7PC, peça 40).

É o relatório.

Diante da nova orientação adotada no Acórdão nº 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os requerimentos de análise técnica e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-312444/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON VIEIRA**

**DESPACHO N.º:-287/24**

Diante do contido na Instrução n.º 4823/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe se o processo n.º 28541/08 (referido na peça 7 e 9, fls. 3 a 5), encontram-se em sua posse e, em caso positivo, que o autue nesta Casa a fim de que a legalidade do ato possa ser apropriadamente analisada.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º:-342811/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA, ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, CARLA EDUARDA BORGES DOS SANTOS, CAROLINA CORREA, CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS BATISTA, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLEONICE SOUZA FERREIRA, CLEUSA CORDEIRO GOIS MAURICIO, CLEUZA MALINOSKI DA LUZ, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CLEYTHON HEURY HORTZ, DAIANE APARECIDA DE BASTOS, DANIEL RODRIGUES LACERDA, DANILO JOSE DOS SANTOS, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, EDUARDA NATAR SANTOS, ELIOBAS DE JESUS LEANDRO, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FELIPE DOS SANTOS VALKIU, GABRIEL DOMINGOS DIAS, GIOVANA DE FARIAS RIBEIRO, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRAICE GIOMBELLI, GUILHERME AUGUSTO SANCHES DE SOUZA, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA, JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ ROCHA, JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA, JONAS ALAN DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSÉ LUCAS JANUARIO DE MENEZES, JOSE WILLAMS COSTA PEREIRA, JUCIMARA NADIR FAGUNDES DOS SANTOS, LAIS FERNANDA IHLENFELDT DOS ANJOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LINDSAY MENNA PEREIRA, LISIANE CRISTINA CHAMBERLAIN MORAES, LUCAS GABRIEL DE LIMA LABADESSA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, MARCELI ANGELITA FERREIRA, MARIA ALICE NATEL SANTOS, MARIA ALICE WOIAKIEVICZ, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA VITORIA LASKA, MARIALVA DA CRUZ SETIM, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NADY FONTANA REBELLO, NAIR ANDRIELE CHICOVIS, NATHALIA RISCAROLLI MAZZA CANEDO DOS SANTOS, OSEIAS FERREIRA DA MAIA, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PAULO COSTA TAVARES, PRISCILA APARECIDA CARBONAL LUNARDI, PRISCILA KELI DA COSTA, RAFAEL ALVES DE FRANCA, RHEBECA DRAUT SELHORST, RICARDO LUIZ DA PIEDADE, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIAK, SANDRO DA SILVA LEME, SONIA APARECIDA ZANELATO, TATIANE MARIA GUIZONI, TATIANE ROCHA DE CARVALHO, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, VALDINE KRAMAR, VALDIR ALVES MARCELINO COSTA, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA**

**DESPACHO N.º:-146/24**

1. Em atenção ao requerimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(CMEX) à peça 112 e tendo em vista a omissão quanto ao prazo para cumprimento da determinação imposta pelo item III, "b" do Acórdão n.º 2433/24 – S2C (peça 108), fixo para tal obrigação o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Retornem os autos à CMEX para continuidade do monitoramento.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-262010/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ONEIDE NUNES MACIEL, WANSLEI CARVALHO PEREIRA**

**DESPACHO N.º:-147/24**

Em atenção ao despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX - peça 85), retornam os autos para fins de retificação em vista da decisão contida no item "II" do Acórdão n.º 2432/24 – S2C (peça 81). Desta forma, é mister indicar que as determinações devem ser registradas para a Câmara Municipal de Salto do Itararé e não para o Município de Salto do Itararé, como assim constou no referido Acórdão.

2. Retornem os autos à CMEX para fins de retificação e anotação do ente - Câmara Municipal de Salto do Itararé no item "II" do Acórdão n.º 2432/24 – S2C.

3. Publique-se

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º:-642150/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º:-259/24**

I – Trata-se de Representação proposta por MARCEL TOMISHIGUE MORI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04), do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo objeto é o seguinte: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Contudo, depreende-se que outra Representação foi proposta, anteriormente, perante esta Corte de Contas, por Interessado diverso, que se insurgiu exatamente sobre a mesma licitação, tratando dos mesmos pontos então indicados, feito o qual foi igualmente distribuído a este Relator sob o n.º 636.290/24.

Assim, extrai-se a conexão entre os processos e considerando que o protocolo do presente se deu em 13/09/24, logo, após o protocolo do supramencionado (12/09/24), deve este ser reunido ao processo n.º 636.290/24, a fim de que seja proferida decisão conjunta.

II – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o apensamento da presente à Representação n.º 636.290/24, para exame em conjunto, nos moldes do art. 346-B do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

**PROCESSO N.º:-636290/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º:-260/24**

I – Trata-se de Representação apresentada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04) do MUNICÍPIO DE SARANDI, tendo como objeto a:

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Contudo, depreende-se que outra Representação foi proposta perante esta Corte de Contas, por Interessado diverso, que se insurgiu exatamente sobre a mesma licitação, tratando dos mesmos pontos então indicados, feito o qual foi igualmente distribuído a este Relator, sob o n.º 642.150/24.

Dentro desse contexto, extrai-se a conexão entre os processos e, considerando que o presente foi protocolado (12/09/24) antes do supramencionado (13/09/24), deve este último ser reunido ao presente, a fim de que seja proferida decisão conjunta, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.[1]

Outrossim, antes de adentrar no exame de admissibilidade do feito, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente sua conversão em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações preliminares ao MUNICÍPIO DE SARANDI, quanto aos aspectos levantados pelos Representantes, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 9-0042/24, fases

interna e externa.

II – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência;

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a reunião da Representação n.º 642.150/24 à presente, para exame em conjunto, nos moldes do art. 346-B do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Após a realização do apensamento, para que a Diretoria de Protocolo promova a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de seu representante legal, bem como de WALTER VOLPATO, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações sobre os aspectos levantados pelos Representantes em suas iniciais[2], instruindo os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 9-0042/24, fase interna e externa, além de eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, sob pena de aplicação das penalidades previstas na LC n.º 113/05;

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. "Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles."

2. Peça n.º 3 do presente, e peça n.º 3 do processo n.º 642.150/24.



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5313/2024

Processo Nº: 185003/22

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 10:25:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 674953/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5314/2024

Processo Nº: 197591/22

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 10:32:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANTONIO JILMAR RICCI ARENTE, LILIAN BATISTA DE SOUZA DO CARMO, MARIA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, NEA APARECIDA DE OLIVEIRA, PEDRO ALESSANDRO PEREIRA DE ANDRADE, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VERONICA IRANI LOPES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22832/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5315/2024

Processo Nº: 179291/22

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 10:49:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO RICETTO, ALESSIA CAETANO ROSA, ALINE LUIZDOR, ANA LETICIA NOVACKI, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, ANDERSON FELIX DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA RODRIGUES, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDRE VITOR NAWCKI, ANNA BEATRIZ RUDNIAK E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5316/2024

Processo Nº: 659185/24

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 11:43:14

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JEFERSON SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5317/2024

Processo Nº: 659150/24

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 11:47:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5318/2024

Processo Nº: 658910/24

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 11:49:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5319/2024**

**Processo Nº: 444025/22**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 11:51:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ADRIELLE MARTINI, ADRIELLY ROBERTA OSSOVISCK PRESTES, ALANA FLAVIA BANISKI CARON, ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, ALEXANDRA LACHOUSKI, ALEXANDRA RODRIGUES VERNEKE, ALINE FERREIRA BIGLIA WASILEWSKI E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 364578/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5320/2024**

**Processo Nº: 189664/20**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 12:02:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENI APARECIDA NUNES DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5321/2024**

**Processo Nº: 188633/20**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 12:08:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MONICA ZANATTA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5322/2024**

**Processo Nº: 620386/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 12:12:22  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5323/2024**

**Processo Nº: 438971/22**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 12:21:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: CRISLAINE MOCELLIN CORTIVO, DAIANE DE ANDRADE, DANIELA GOMES BOMBANA, DEISIANE VAIS PILGER, ELIANDRA PEREIRA, ELVIS ANDERSON CORTIVO, EMANOELI SCHUASTZ, FABIANA MAGALI NOVADZKI, FRANCIELLE BET RODRIGUES, JOSIANE FOLLE E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558612/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5324/2024**

**Processo Nº: 399771/22**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 12:27:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DALILA KATBEH SCHUCK, DEBORAH RIBEIRO DINIZ, ESTEFANY BAHNERT, JULIANE ZANON NENEVE, LAIS BONETTI RUBINI, LIDIANE APARECIDA VALLER, MARINA MAYARA SCHONS, SIMONE FERNANDA CERQUEIRA LEITE E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 549202/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5325/2024**

**Processo Nº: 628662/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 13:40:04  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5326/2024**

**Processo Nº: 660680/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 14:25:26  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ROSANE APARECIDA GRENCHESKI  
Interessado: ROSANE APARECIDA GRENCHESKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5328/2024**

**Processo Nº: 661767/24**

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 18:35:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 378386/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N 132772/24**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSNY MATTANO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3741/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13945/24 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 349453/24**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE GOIS, IRINEU SOTTORIVA, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA SOTTORIVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3742/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13960/24 - CAGE peça nº 28: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-565990/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOJDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3743/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 94) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-216941/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-SANDRA DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-948/24

Tendo em vista o art. 3º da Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, e considerando a Informação 6433/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de setembro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

PROCESSO N.º-628592/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO-ANA CLAUDIA TEIXEIRA, ANGELITA PICININI VAZ, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, FLAVIA EDUARDA GAZZOLA, FLAVIA ROJAS MORRO, GEIZIANE GORRIZ PELOGIA, KAROLINE MARTINS CARMEZINI, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, SUELEN CRISTINA PEDROSO, WILLIAN ALVES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3744/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-335021/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA VERGINIA LIBOS MESSETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3745/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/09/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/09/2024 (peça nº 43).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636327/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3746/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-557676/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4161/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Nelson Hatiro Higashi, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Alice Haruko Hayashi Higashi, falecida em 09/03/2021, uma vez que por ocasião do recadastramento, realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 28/01/2023.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 111.269,98 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), onerando o Fundo Previdenciário", calculado da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento, janeiro/23 a julho/24.

Nos termos da Instrução nº 804/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024, peça 3, fl. 20, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 124429/21, de 04/05/2021.

Ao final, a unidade técnica opina pelo arquivamento do presente expediente aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 24797/24, que concedeu a pensão inicial, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Nelson Hatiro Higashi.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-556904/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4163/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o

qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Antônio Edson Bobato, na qualidade de cônjuge, decorrente do óbito da ex-servidora Valéria Paula Delgado da Silva, uma vez que por ocasião do recadastramento, realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 04/08/2019.

Nos termos da Instrução nº 813/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 22, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 104266/18, de 04/05/2018.

Ao final, a unidade técnica opina pelo arquivamento do presente expediente ao Processo nº 725821/18, que concedeu a pensão inicial, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe o montante e as medidas que foram adotadas acerca da cobrança do valor recebido de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante e quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Antônio Edson Bobato.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-557633/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4165/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Flávio Quincoses Rosas, na qualidade de companheiro, decorrente do óbito da ex-servidora Sra. Mariza Terezinha Peruzzo, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.078.357-1, realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 13/10/2022.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 121.740,09 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos), onerando o Fundo Previdenciário", calculado da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento, outubro/22 a julho/24.

Nos termos da Instrução nº 814/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024, peça 3, fl. 29, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 124063/21, de 13/04/2021.

Ao final, a unidade técnica opina pelo arquivamento do presente expediente ao Processo nº 13175/24, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Flávio Quincoses Rosas.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-557749/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

**CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4167/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Gastão Cesar Bardelli Silva, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Leila Cecon Silva, falecida em 18/11/2018, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 24/02/2024.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 12.504,43 (doze mil quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos), onerando o Fundo Previdenciário", calculado da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento, fevereiro/24 a julho/24.

Nos termos da Instrução nº 815/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024, peça 3, fl. 19, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 109635/19.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente ao Processo nº 54806/19, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Gastão Cesar Bardelli Silva.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-557005/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4168/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Antonio Carlos Sottomaior Macedo, na qualidade de cônjuge da ex-servidora, a Maria do Carmo Sottomaior Macedo, falecida em 09/10/2012, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.658.197-0, realizado em 2023, verificou-se que o interessado constituiu casamento em 13/01/2017.

O ente previdenciário aponta que foi efetuado o levantamento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-pensionista, levando-se em consideração a data do casamento, o que resultou em um débito de R\$ 648.447,30 (atualizado pelo índice do IPCA).

Nos termos da Instrução nº 830/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 62, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 76119/12.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento dos autos ao processo nº 290738/13, que concedeu a pensão inicial, e a distribuição dos autos ao correspondente Relator.

Ainda, verificado que não consta nos autos a informação a respeito das providências que teriam sido tomadas pela Paranaprevidência, no tocante à cobrança do valor percebido indevidamente pelo Sr. Antonio Carlos Sottomaior Macedo, a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante de todo o exposto, inicialmente determino a remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

b) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 648.447,30 (seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) pago de forma indevida ao Sr. Antonio Carlos Sottomaior Macedo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-557765/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4170/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Anselmo Factori, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Leila Cecon Silva, falecida em 18/02/2018, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 26/01/2019.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 350.231,49 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), onerando o Fundo Previdenciário", calculado da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento, julho/19 a julho/24.

Nos termos da Instrução nº 816/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024, peça 3, fl. 137, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 105284/18.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente ao Processo nº 489320/28, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Anselmo Factori.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-555207/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4172/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter promovido o cancelamento do ato concessivo de pensão da Sra. Georgina Crisóstomo Vasques, na qualidade de cônjuge do ex-servidor, Sr. Alcides Vasques, falecido em 14/05/2013, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.379.326-8, realizado em 2023, verificou-se que a interessada havia constituído nova convivência marital com o Sr. Marcos Plácido dos Santos desde 22/12/2022.

O ente previdenciário apontou que o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 121.708,65 (atualizado pelo índice do IPCA).

Nos termos da Instrução nº 812/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fls. 66, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 78757/13 (número correto do benefício, frisando-se que houve erro de digitação), de 20/06/2013.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente aos autos de Pensão nº 633830/13, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 121.708,65 (cento e vinte e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), pago de forma indevida de dezembro/22 a junho/24.

Diante do exposto, inicialmente determino a remessa dos autos:

c) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da

Súmula 06 do STF;

d) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 121.708,65 (cento e vinte um mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), pago de forma indevida à Sra. Georgina Crisóstomo Vasques, no período de dezembro/22 a junho/24.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-557277/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4173/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. José Vanderlei Pedroso de Moraes, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Rosely Aparecida Branco Moraes, falecida em 06/10/2018, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado informou que teria contraído novo matrimônio em 24/07/2021.

Nos termos da Instrução nº 820/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 22, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 109182/18.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente ao Processo nº 122080/19, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe o montante e as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante e quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. José Vanderlei Pedroso de Moraes.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-557170/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4174/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sra. Ozilia Rita de Jesus Lima, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Antônio de Lima, falecido em 15/06/1987, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, a interessada informou que teria constituído união estável com terceiro.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 143.723,38 (cento e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), onerando o Fundo Previdenciário".

Nos termos da Instrução nº 822/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 21, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 83246/87.

Ao final, a unidade técnica informa que o processo de pensão não foi encaminhado a este Tribunal e opina pela realização de diligência para que a entidade

previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo referente ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83246/87 e informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, à Sra. Ozilia Rita de Jesus Lima.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-557803/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4179/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Jonas Marcondes, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Elga Silva Marcondes, falecida em 03/06/2015, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado informou que teria constituído união estável em 05/11/2016.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 183.097,40 (cento e oitenta e três mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), onerando o Fundo Previdenciário", calculado da data da declaração da nova convivência marital até a data de retirada de folha de pagamento, julho/19 a julho/24.

Nos termos da Instrução nº 825/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024, peça 3, fls. 14 e 15, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 89056/15.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente ao Processo nº 805328/15, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante e quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Jonas Marcondes.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-557552/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4185/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Edson Cesar Moroz, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Nilse Gibson, falecida em 09/11/2013, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado informou que teria constituído união estável em 01/03/2017.

O ente previdenciário informou que nos anos de 2020, 2021 e 2022 o

recadastramento estava suspenso em razão da pandemia, bem como aponta que "o levantamento de valores deflagrou um débito de R\$ 117.749,05 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), onerando o Fundo Previdenciário".

Nos termos da Instrução nº 805/24-CGE (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 20, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 80772/13.

Ao final, a unidade técnica opina pelo apensamento do presente expediente ao Processo nº 22774/14, referente a pensão concedida, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante e quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor pago, de forma indevida, ao Sr. Edson Cesar Moroz.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas dotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-530832/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4190/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 659.068,04 (seiscentos e cinquenta e nove mil, sessenta e oito reais e quatro centavos), pago de forma indevida ao Sr. do Sr. José Carlos Alves Ferreira e Silva, no período de dezembro/19 a julho/24.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557358/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4191/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do ato concessivo de pensão da Sra. Ana Paula Delchiaro Izumi, na qualidade de cônjuge do ex-servidor, Sr. Enzo Soares Izumi Delchiaro, falecido em 24/03/2016, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.455.051-2, realizado em 2023, constatou-se que a interessada constituiu união estável com terceira pessoa, em 12/07/2022.

Nos termos da Instrução nº 821/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 19, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 94423/16.

A unidade técnica observa que não consta nos autos a informação da quantia percebida indevidamente pela Sra. Ana Paula Delchiaro Izumi.

Ao final, opina pelo apensamento dos autos em tela ao processo de Requerimento de Análise Técnica nº 87900/17, que analisou a concessão da pensão, e distribuição ao relator correspondente; bem como pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe o montante da quantia percebida indevidamente pela Sra. Ana Paula Delchiaro Izumi, bem como as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor que lhe foi pago de forma indevida.

Diante do exposto, inicialmente determino a remessa dos autos:

e) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

f) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o montante da quantia percebida indevidamente pela Sra. Ana Paula Delchiaro Izumi, bem como as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do respectivo valor.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557080/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4194/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter promovido o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Jose Leovanil de Oliveira, na qualidade de cônjuge da ex-servidora, Sra. Luisa Maria Pereira de Oliveira, falecida em 18/02/2014, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.514.354-6, realizado em 2023, constatou-se que o interessado teria contraído novo matrimônio em 10/01/2019.

O ente previdenciário relata que foi efetuado o levantamento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-pensionista, levando-se em consideração a data do casamento, o que resultou em um débito de R\$ 665.989,28 (atualizado pelo índice do IPCA).

Nos termos da Instrução nº 827/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 67, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 82097/14.

A unidade técnica observa que não consta nos autos a informação a respeito das providências que seriam sido tomadas pela Paranaprevidência, no tocante à cobrança do valor percebido indevidamente pelo Sr. Jose Leovanil de Oliveira.

Ao final, opina pelo apensamento do presente expediente aos autos de Pensão nº 347415/14 e a distribuição ao correspondente relator, e pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, inicialmente determino a remessa dos autos:

g) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

h) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de 665.989,28 (seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), pago de forma indevida ao Sr. Jose Leovanil de Oliveira, no período de de junho/19 a junho/24.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557145/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4195/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa ter promovido o cancelamento do ato concessivo de pensão da Sra. Midneyde Ferreira Gandra Vieira, na qualidade de cônjuge do ex-servidor, Sr. Antonio Vieira, falecido em 06/08/2018, uma vez que por ocasião do recadastramento protocolado sob nº 21.079.919-2, realizado em 2023, constatou-se que a interessada teria contraído novo matrimônio em 04/07/2022.

O ente previdenciário relata que foi efetuado o levantamento dos valores recebidos indevidamente pela ex-pensionista, levando-se em consideração a data do casamento, o que resultou em um débito de R\$ 123.424,31 (atualizado pelo índice do IPCA).

Nos termos da Instrução nº 826/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o referido cancelamento foi publicado no D.I.O.E. nº 11.690, de 28/06/2024, peça 3, fl. 67, tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 109263/18.

A unidade técnica observa que não consta nos autos a informação a respeito das providências que teriam sido tomadas pela Paranaprevidência, no tocante à cobrança do valor percebido indevidamente pela Sra. Midineyde Ferreira Gandra Vieira.

Ao final, opina pelo apensamento do presente expediente aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 39386/19 e a distribuição ao correspondente relator, bem como pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informe as medidas que foram adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Diante do exposto, inicialmente determino a remessa dos autos:

i) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

j) à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 123.424,31 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), pago de forma indevida à Sra. Midineyde Ferreira Gandra Vieira.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-635812/24**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4202/24**

Tendo em vista o contido na Informação nº 565/24 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Denúncia nº 139540/22, para ciência acerca do contido no ofício de peça 2 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-658499/24**

**ENTIDADE:-ANTONIO MARCOS SEGURO**

**INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO**

**ADVOGADOS:- LUIS HENRIQUE BASTOS SEGURO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4203/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Antonio Marcos Seguro, representado por seu advogado, Dr. Luis Henrique Bastos Seguro, inscrito na OAB/PR sob o nº 123.171, mediante o qual informa que o requerente foi inscrito na lista dos gestores públicos que tiveram suas contas desaprovadas por este Tribunal, "cuja anotação findou-se em 19/08/2024".

Desta forma, requer a emissão de Certidão informando a inscrição, bem como a duração da inscrição, especialmente se houve alguma suspensão da inscrição durante a vigência.

Esclarece que a certidão requerida será utilizada em defesa de impugnação de registro de candidatura do requerente, razão pela qual solicita urgência, haja vista a celeridade dos prazos na Justiça Eleitoral.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prestar as informações solicitadas pelo interessado.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMMEL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 562/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 657832/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de setembro a 4 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 565/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 660426/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JULIANO WOELLNER KINTZEL	51.389-0	Auditor de Controle Externo	28/09/2024	20%
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO	51.561-2	Auditor de Controle Externo	04/09/2024	15%
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Auditor de Controle Externo	04/09/2024	20%
EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	Auditor de Controle Externo	27/09/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Fábio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Fábio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Michael Richard Reiner
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo – GCFSC**
- Ludiane Manuele Amaral
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthyia Pedron Caciatori

- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- 
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Menezes
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre